



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.002720/2014-80

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Consulta. Pedido intempestivo. renovação de autorização. radiodifusão comunitária.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária;

II. Apresentação de consulta pela SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 19783/2023/SEI-MCOM**;

III. Aplicação da MJR nos processos administrativos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, quando o pedido for intempestivo;

IV. Possibilidade de análise de pedido de renovação de autorização intempestivo com base no art. 6º-B, § 6º, da Lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022;

V. Compatibilidade das orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** com o art. 6º-B, § 6º, da Lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022 e as orientações deduzidas ;

VI. Viabilidade na utilização da MJR na análise dos pedidos administrativos intempestivos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária que foram protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da Lei nº 14.351, de 2022.

VII. Revisão da interpretação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do art. 6º - B da Lei nº 9.612, de 1998, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, no sentido de que é dever do Ministério das Comunicações identificar as entidades que prestam o serviço de radiodifusão para manifestar interesse na renovação da outorga.

I. RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 44581/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à análise de pedido intempestivo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária e a possibilidade de aplicação da manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da **NOTA TÉCNICA Nº 19783/2023/SEI-MCOM** (SEI - 11203719):

1. O processo administrativo trata de pedido formulado pelo **Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa**, inscrito no CNPJ nº 02.260.616/0001-27, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, no município de **Porteirinha**, estado de **Minas Gerais**, para o período de 03/02/2014 a 03/02/2024.

2. Os autos foram instaurados, em 20/01/2014, por ocasião do protocolo do requerimento de renovação [0091493](#)). O pedido foi apresentado intempestivamente, uma vez que, de acordo como item 20.2 da então vigente Norma nº 1/2011, publicada no DOU em 18/10/2011, as entidades interessadas deveriam encaminhar o requerimento de renovação obrigatoriamente entre o terceiro e o último mês anterior ao vencimento das respectivas autorizações, ou seja, nesse caso, entre 03/11/2013 a 03/01/2014. Assim, foi elaborada a Nota Técnica nº 21709/2016/SEI-MCTIC [1317002](#)), que se posicionou pela não renovação da outorga.

(...)

9. No caso em apreço, a outorga do serviço de radiodifusão comunitária foi conferida ao Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa, por meio da Portaria nº 227, de 25 de fevereiro de 2002, publicada no DOU de 07/03/2002 ([10987403](#)), e do Decreto Legislativo nº 130, de 2 de fevereiro de 2004, publicado no DOU de 03/02/2004 ([10987404](#)). Oportuno registrar que a data da publicação do decreto legislativo é utilizada para fins de aferição do início do prazo de 10 anos de execução do serviço, conforme preconiza o art. 324 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#).

10. Como informado, quando da protocolização do requerimento de renovação pela entidade, em 20/01/2014, vigia a Norma nº 1/2011, publicada em 18/10/2011, que em seu item 20.2 estabelecia que as entidades interessadas deveriam encaminhar o requerimento de renovação obrigatoriamente "entre o terceiro e o último mês anterior ao vencimento das respectivas autorizações". Assim, a Entidade teria entre 03/11/2013 e 03/01/2014 para manifestar-se acerca do interesse em continuar executando o serviço.

11. Porém a Radiodifusora encaminhou o pedido de renovação [0091493](#)) intempestivamente em 20/01/2014, ou seja, fora do prazo legalmente previsto na época de seu protocolo.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

12. Com a publicação da Lei nº 13.424, no DOU em 29/03/2017, a qual incluiu o art. 6º-B na Lei nº 9.612, de 19/02/1998, o pedido de renovação encaminhado pela entidade passou a ser conhecido e foi dado andamento na análise dos autos, com base no disposto no então § 6º do referido artigo da Lei 9.612, de 1998, que previa que "os **pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou postados até a data de publicação desta Lei serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo**, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor" (grifou-se).

13. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 03/02/2014, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 6º-A, §§ 1º e 2º da [Lei nº 9.612, de 1998](#).

14. De acordo com o art. 382 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), o processo de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária deve ser instruído, entre outros, com a seguinte documentação:

(...)

19. Observa-se que os autos se encontram corretamente instruídos. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações, por meio do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ([11204626](#)), dispensou a análise jurídica individualizada dos processos administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, desde que observadas as condições previstas na legislação.

20. Neste momento, é necessário destacar que, embora o Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não trate especificamente da hipótese prevista no § 6º do art. 6º-B da [Lei nº 9.612, de 1998](#), considera-se que é possível utilizá-lo ao caso. Isso porque, de acordo com o órgão consultivo:

(...)

21. Portanto, considerando-se que i) o caso não levanta qualquer dúvida jurídica que fundamente uma consulta à já sobrecarregada Consultoria Jurídica; e ii) há uma previsão legal de acolhimento dos pedidos intempestivos; entende-se que é **dispensável o envio dos autos à unidade consultiva**, para fins de análise jurídica individualizada, uma vez que o caso concreto se amolda ao Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ([11204626](#)).

22. No entanto, é necessário que a d. Consultoria Jurídica ratifique esse posicionamento, motivo pelo qual questiona-se:

a) O Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pode ser utilizado nos casos conhecidos como "anistia", como por exemplo, o mencionado art. 6º-B, § 6º da [Lei nº 9.612, de 1998](#)?

b) O mesmo Parecer pode igualmente ser utilizado na hipótese prevista **nocaput** do art. 6º-B da [Lei nº 9.612, de 1998](#), quando a entidade encaminhar tempestivamente resposta à notificação formulada por este Órgão?

23. Assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica **opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga** do serviço de radiodifusão comunitária, mas pelo exposto nos parágrafos 19 a 22, sugere o envio dos autos à d. Conjur, para manifestação, com fundamento no art. 11, incisos I e II do [Decreto nº 11.335 de 1º de janeiro de 2023](#), que prevê que compete à Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, prestar assessoria e consultoria jurídica, no âmbito do Ministério das Comunicações e, também, fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União.

3. Verifica-se que a consulta formulada pela SECOE versa sobre as seguintes questões: i- "a) O Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pode ser utilizado nos casos conhecidos como "anistia", como por exemplo, o mencionado art. 6º-B, § 6º da [Lei nº 9.612, de 1998](#)?"; ii- "O mesmo Parecer pode igualmente ser utilizado na hipótese prevista no **caput** do art. 6º-B da [Lei nº 9.612, de 1998](#), quando a entidade encaminhar tempestivamente resposta à notificação formulada por este Órgão?"

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária (SEI - 00738.000283/2023-70).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

o Da análise de pedidos de renovação intempestivos com base no § 6º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998

Antes de analisar a consulta formulada pela SECOE, convém lembrar que o art. 6º-B, § 6º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabelece a possibilidade de que os pedidos intempestivos de outorga de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações sejam conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, desde que observadas as condições previstas na legislação em vigor, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



Comunicações (MCom) até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, deverão ser conhecidos pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE).

9. Em razão da necessidade de permitir a compreensão do teor da disposição normativa que trata da análise de pedidos intempestivos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, convém reproduzir a norma citada no item anterior:

Lei nº 9.612, de 1998

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga no prazo previsto no caput do art. 6º-A será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. [\(Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

.....
§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022\)](#)

10. A partir da análise da referida norma, depreende-se que é possível, no aspecto jurídico-formal, o conhecimento do pedido intempestivo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, na situação prevista na legislação. Isto é, **os pedidos administrativos intempestivos que foram protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da Lei nº 14.351, de 2022, que ocorreu em 26 de maio de 2022, devem ser apreciados pelo Ministério das Comunicações.**

11. Em relação ao **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, emitido por esta Consultoria Jurídica, sobre renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, cumpre destacar que o item 26 da referida MJR aborda a aplicação do dispositivo legal que versa sobre a análise pedidos administrativos intempestivos de renovação (SEI - 00738.000283/2023-70):

(...)

26. Nunca é demais recordar, por oportuno, de amplo conhecimento da SECOE, a anistia concedida pela Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022 ("Institui o Programa Internet Brasil"), ao conferir nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017 (dispõe "sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão"), no tocante às intempestividades de protocolos de renovação, isto é, apresentados fora do prazo legal, que passaram a ser conhecidos por esta Pasta, a partir do que passou a estabelecer referido dispositivo, in verbis:

"Art. 12. A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.'" (grifos nossos)

12. Deste modo e em atenção ao primeiro questionamento apresentado pela SECOE (i - "a) O Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pode ser utilizado nos casos conhecidos como "anistia", como por exemplo, o mencionado art. 6º-B, § 6º da Lei nº 9.612, de 1998?"), pode-se afirmar que **não existe óbice para que a MJR, anteriormente elaborada por esta Consultoria Jurídica, seja aplicada nos casos concretos que versarem sobre a intempestividade do pedido de renovação**, como foi tratado no item 26 do **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

13. Em relação ao pedido administrativo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, referente à entidade **Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa**, tem-se que a SECOE deve observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

o **Da aplicação do caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998**

14. O segundo questionamento deduzido pela SECOE diz respeito a possibilidade de utilização do PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU quando aplicável o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, ou seja, quando a entidade encaminhar tempestivamente resposta à notificação formulada pelo Ministério das Comunicações.

15. O art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e possui o seguinte teor:

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga no prazo previsto no caput do art. 6º-A será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no § 3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo intempestiva a resposta, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

§ 7º Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021.

§ 8º As entidades que se encontram com a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação terão o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhá-lo, contado da data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021.

16. Portanto, o art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, determina que, se a outorgada não apresentar o pedido de renovação dentro do prazo previsto na legislação, o Ministério das Comunicações deverá encaminhar-lhe notificação para que, no prazo de trinta dias, se manifeste a respeito de seu interesse na renovação. A nosso ver, isso significa que **o prazo para a apresentação do pedido de renovação só se encerra quando a entidade for notificada na forma do caput do 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, e deixar de apresentar requerimento de prorrogação no prazo de trinta dias.**

17. **Desde que observado esse prazo, o pedido de renovação deve ser considerado tempestivo e ser apreciado pelo Ministério das Comunicações**, com a ressalvada de que nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, caso a outorgada apresente seu pedido de renovação fora do prazo "ordinário" previsto no caput do art. 6º-A da mesma Lei, deve-lhe ser aplicada uma multa (infração média).

18. Portanto, em resposta ao item "b" da consulta, fica esclarecido que o PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU também poderá ser aplicado nos casos em que o pedido de renovação de outorga de rádio comunitária tiver sido apresentado fora do prazo previsto no caput do art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 1998, mas dentro do prazo de trinta dias a partir de sua notificação, nos termos do caput do art. 6º-B da mesma Lei, ressalvada a necessidade de aplicação de multa nessa situação em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998.

o Da revisão do entendimento consignado no Parecer nº 376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU

19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.

20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).

21. No caso dos contratos administrativos em geral, pode-se dizer que o fim do prazo de vigência do contrato sem que haja sua prévia prorrogação implica a extinção automática do contrato. Em outros termos, o encerramento do prazo da outorga resulta na sua extinção de pleno direito do contrato, ou seja, sem a necessidade de aviso ou notificação do contratado. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a um contrato de concessão para a prestação do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto:

ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESCABIMENTO. 1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público. Não está condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis que, se for devida, tem de ser garantida nas vias ordinárias. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.314.050/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

22. Entretanto, no setor de radiodifusão são aplicáveis regras próprias que afastam essa conclusão. Em primeiro lugar, há previsão legal de "prorrogação tácita automática" dos contratos enquanto estiver pendente de apreciação o pedido de renovação de outorga¹¹ (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972). Portanto, **havendo pedido de renovação, a outorga de radiodifusão não se extingue automaticamente pelo decurso do prazo de vigência**. Nesse caso, a entidade que presta o serviço de radiodifusão pode continuar executando o serviço nas condições previstas em seu contrato e na legislação até que se encerre o processo de renovação, seja com a celebração do termo aditivo para estabelecer um novo prazo de vigência ou com a confirmação, pelo Congresso Nacional, de decisão que tiver declarado a preempção.

23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

24. Segundo a interpretação dada a esse dispositivo no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09), "não se pode considerar que esses noventa dias, contados da notificação, sejam uma prorrogação do prazo para apresentar o pedido renovatório" (§ 12). Sustentou-se naquela ocasião que: "a lei é clara ao estabelecer que o pleito [de renovação] deverá ser formulado no prazo de 12 meses antes do término da outorga" e "depois de vencido o prazo da delegação, sendo ela extinta, não há que se falar em renovação, pois só é possível renovar algo que existe". Com base nesses argumentos, concluiu-se que "essa manifestação [de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972] somente pode dizer respeito às justificativas quanto a não apresentação do pedido no prazo legal" (§ 11) e que "apenas em hipóteses excepcionais, relativas a caso fortuito ou força maior, reconhecidas no ordenamento jurídico como situações que justificam tratamento diferenciado, é que o pedido poderia ser recebido a destempo pela Administração, com efeitos retroativos" (§ 13), havendo sido afirmado ainda que interpretação diversa significaria "conferir prorrogação tácita e indefinida do prazo da outorga que foi estabelecido pela Constituição". Em síntese, esta foi a conclusão que constou do PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU:

16. Por conseguinte, a única interpretação que o dispositivo comporta é a de que a notificação, tratada no art. 4º, § 3º, da Lei 5.785/72, alterado pelo art. 1º da Lei 13.424/17, deve ser feita pelo Poder Público às entidades que não apresentaram pedido de renovação no prazo legal, **com objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de se deflagrar processo de preempção. Isso porque o prazo de dez anos da outorga foi estabelecido pela Constituição Federal e não pode ser modificado direta ou indiretamente por lei**. Assumir que o pedido de renovação poderia ser apresentado somente noventa dias depois da notificação feita pelo Poder Público quando já vencida a outorga seria admitir, indiretamente, sua prorrogação, o que seria inconstitucional.

25. Não obstante o entendimento fixado à época por esta Consultoria Jurídica, tem-se que essa não seja a única interpretação possível para o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

26. Em primeiro lugar, cabe fazer referência ao brocardo jurídico "**ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus**", ou seja, **onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir**. Essa antiga regra de hermenêutica já foi reconhecida em inúmeros julgados do STJ, entre os quais podemos citar os seguintes:

2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "**onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir**" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. (REsp n. 1.243.760/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 9/4/2013.)

7. Se as Leis 5.905/73 e 7.498/86 não fizeram restrições, é vedado ao intérprete fazê-las, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Aliás, é **princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona**. (REsp n. 853.086/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25/11/2008, DJe de 12/2/2009)

27. Os §§ 1º e 2º do mesmo art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelecem claramente uma hipótese de prorrogação tácita por tempo indeterminado das outorgas de radiodifusão e que é corriqueiramente adotada no contexto dos processos de renovação de outorga. Afirmam esses dispositivos que, após esgotado o prazo original e enquanto não se encerrar a análise a respeito do pedido de renovação, o serviço de radiodifusão pode ser "mantido em funcionamento em caráter precário", mantendo "as mesmas condições" decorrentes da outorga.

28. O fato é que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, determina expressamente que o Ministério das Comunicações, como órgão competente do Poder Executivo federal, notifique as "entidades [outorgadas] que não apresentarem pedido de renovação no prazo" para que "se manifestem" em noventa dias. Por outro lado, não estabelece claramente que nesse prazo a entidade pode apresentar o pedido de renovação. Seria possível interpretar que essa "manifestação" consistiria apenas no exercício do direito de defesa em relação a uma eventual decisão de preempção, em que a entidade poderia comprovar que já havia apresentado pedido de renovação tempestivamente. **Mas não parece ter sido esse o propósito do legislador**.



indagação da real intenção da norma inserta na lei". Além disso, em sua decisão no RMS 11183 (2000), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que "não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador". Portanto, o método teleológico busca descobrir a finalidade visada pela norma (*mens legis*), para assim enunciar o seu exato significado. A criação de cada norma jurídica tem um objetivo determinado, que justifica sua existência. Por isso, o elemento teleológico é tão relevante para a atividade de exegese.

30. A interpretação teleológica da lei pode estar apoiada numa interpretação histórica, que procura descobrir os motivos que levaram à criação da norma jurídica e seus objetivos, para assim descobrir o seu significado. Nesse sentido, cabe reproduzir o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

"A interpretação histórica baseia-se na investigação dos antecedentes da norma, do processo legislativo, a fim de descobrir o seu exato significado. É o melhor método para apurar a vontade do legislador e os objetivos que visava atingir (*ratio legis*)".

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão**. Neste sentido, **a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga**.

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual preempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga**.

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal**.

34. Isso significa dizer que o **§ 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga**. Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

35. No caso específico das rádios comunitárias, como já foi abordado, a legislação é ainda mais explícita e prevê expressamente a possibilidade de apresentação de solicitação de renovação de outorga no prazo para manifestação a partir da notificação realizada pelo poder público.

36. Não se trata de algo inusitado, mas de uma opção legítima de que dispunha o legislador. Neste ponto, é pertinente mencionar que, diante da exigência de prévia notificação do arrendatário pelo proprietário da terra, prevista na Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra), o STJ firmou jurisprudência no sentido de que, na ausência de notificação, o contrato de arrendamento rural é tido por tacitamente prorrogado ainda que tivesse sido celebrado por tempo determinado (REsp 1277085/STJ, REsp 56067/STJ e REsp 72461/STJ). Outra situação semelhante está prevista na Lei nº 8.245, de 1991 (Lei do Inquilinato), que em seu art. 47 estipula que nos contratos com prazo inferior a trinta meses, encerrado o prazo estabelecido, a locação fica prorrogada automaticamente por prazo indeterminado.

37. Claro que esses são casos de prorrogação automática que se aplicam a contratos privados, enquanto aqui se trata de outorga para a exploração de serviço público. Porém, conforme já mencionamos, os §§ 1º e 2º do mesmo art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelecem claramente uma regra de prorrogação tácita por tempo indeterminado das outorgas de radiodifusão e que vem sendo corriqueiramente aplicada e **jamais tiveram a sua constitucionalidade questionada**. Portanto, parece-nos que não haveria razão para deixar de admitir que o § 3º desse mesmo artigo poderia estabelecer uma outra hipótese de prorrogação tácita temporária, enquanto se aguarda a manifestação da entidade que presta o serviço de radiodifusão acerca de seu interesse ou não na renovação da outorga, após ser notificado pelo poder público.

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga**.



Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido dispositivo legal, conforme se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, **enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. **Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de preempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.

41. Por outro lado, **se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.**

42. Em se tratando de uma manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga, **nessa situação sequer seria propriamente o caso de decisão de preempção**, mas simplesmente de declarar a extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse sentido, no Parecer nº 290/2015/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (NUP: 53000.025552/2003-48), esta Consultoria Jurídica assim já se manifestou:

8. Uma vez que já houve o transcurso do prazo regular da outorga, sem processo válido de renovação, é de se concluir que a mesma restou extinta, por exaurimento de seus efeitos.

43. **A decisão que reconhece a extinção da outorga por decurso de prazo tem natureza apenas declaratória. A extinção da outorga se dá no momento em que o outorgado deixa de apresentar o pedido de renovação no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.** Por conseguinte, entendemos que essa hipótese de extinção da outorga **dispensa a aprovação do Congresso Nacional**. Não se trata de indeferimento de pedido de renovação, não incidindo por esse motivo a regra do § 2º do art. 223 da Constituição Federal. Além disso, também não se trata de "cancelamento" da outorga e por isso **também não é necessária confirmação por decisão judicial** (art. 223, § 4º, da CRFB).

44. Nesse sentido, transcrevemos seguinte trecho do PARECER n. 00421/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 53000.025552/2003-48):

12. Consoante análise jurídica do pleito, a outorga já se encontrava vencida quando da manifestação da interessada pela sua extinção. Desse modo, restando exauridos os efeitos das outorgas e havendo comunicação expressa da interessada de que não tem interesse em permanecer explorando os serviços, basta a simples declaração de extinção das mesmas.

.....
14. Quanto à minuta proposta, há um reparo a ser feito. Na realidade, o ato não pretende extinguir as outorgas, pois **essas já foram automaticamente extintas quando terminou o prazo das respectivas concessões e a entidade manifestou desinteresse na renovação**. Portanto, o que se pretende é declarar a extinção das outorgas, a fim de tornar público o exaurimento das delegações e a disponibilidade dos canais para o plano básico.

45. Esse entendimento foi recentemente reiterado no PARECER n. 00375/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.003737/2023-58):

11. No caso em apreço, porém, está-se diante do **desinteresse de prosseguir na execução do serviço manifestado pela entidade outorgada**, o que traz à tona a necessidade de adequada compreensão acerca da competência para a prática do ato, primeiro elemento do ato que poderá vir a ser editado.

.....
13. De início, registre-se que **o caso não é de cancelamento da outorga**, nos termos referidos pela Constituição, porque não foi do Poder Público a iniciativa, afastando-se a incidência do § 4º supra.

14. De igual forma, **a necessidade de apreciação do ato pelo Congresso Nacional só se aplica às hipóteses expressamente listadas no caput do dispositivo, quais sejam, de outorgar e renovar concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão, pois cabe ao Congresso apreciar atos de outorga ou de renovação, além de aprovar, por quórum determinado, a não renovação**. Vale dizer, efetivamente, não faz qualquer sentido submeter ao Congresso Nacional apreciações como a presente.



15. Esses esclarecimentos são feitos a fim de que fiquem indicadas duas conclusões essenciais, são elas: 1) a competência do Poder Executivo federal para apreciar a indicação de desistência da entidade interessada em prosseguir na execução do serviço, em decorrência da aplicação da teoria do paralelismo das formas, formalizando sua materialização; e 2) a **desnecessidade de submissão do ato ao Congresso Nacional, em razão da natureza jurídica do aludido ato.**

16. Aplicados, assim, o art. 5º da Lei nº 5.785/72 e o art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 23, incisos II e III, da Medida Provisória nº 1.154/2023, conclui-se pela competência do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações para a prática do ato.

.....

23. Nessa linha, observe-se que há dualidade de situações no caso em análise, cujos fundamentos e consequências jurídicas são igualmente diversos. **Há, por um lado, extinção natural de contrato administrativo, fundada no mero decurso do prazo fixado para sua duração, sendo a formalização dessa circunstância de extinção em razão do termo contratual revestida de natureza declaratória.**

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário.

47. Apesar do § 5º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, mencionar que a "perempção" deve ser aplicada quando não houver resposta à notificação, **consideramos que esse entendimento também pode ser aplicado para as renovações de outorgas de rádios comunitárias.** A nosso ver, o referido dispositivo tem o propósito de deixar claro que a outorga não será renovada caso a outorgada não apresente requerimento de prorrogação no prazo de trinta dias após a sua notificação. Uma vez que esse fato demonstra claramente a ausência de interesse da outorgada na prorrogação, não se trata de decisão de indeferimento de pedido de renovação, que nessa situação sequer existe. Daí porque consideramos inaplicável a regra do § 2º do art. 223 da Constituição, que exige deliberação do Congresso Nacional para confirmar decisão administrativa que indeferir pedido de renovação de outorga de radiodifusão.

48. Uma vez que o presente Parecer adota uma interpretação mais favorável às outorgadas em relação a que foi adotada no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, entendemos que por isso não se aplica o disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942^[2] (LINDB), pois não há neste caso a imposição de "novo dever ou novo condicionamento de direito". Porém, considerando que se trata de direito disponível das outorgadas e ainda que a interpretação anterior poderia ser considerada razoável, não nos parece necessária a revisão de ofício de decisões administrativas anteriores que se basearam no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, devendo a nova orientação a respeito do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, ser aplicada às decisões administrativas supervenientes.

III - CONCLUSÃO

49. Sendo assim e considerando os questionamentos apresentados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), recomenda-se que sejam observadas as seguintes orientações:

i) não existe óbice para que a manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, seja aplicada na hipótese de análise de pedido administrativo intempestivo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, que tenha sido protocolizado ou encaminhado até a data da publicação da Lei nº 14.351, de 2022, que ocorreu em **26 de maio de 2022**, tendo como fundamento no § 6º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022;

ii) a análise do pedido de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, apresentado pela entidade **Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa**, deve observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**;

iii) o **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** também poderá ser aplicado nos casos em que o pedido de renovação de outorga de rádio comunitária tiver sido apresentado fora do prazo previsto no caput do art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 1998, mas dentro do prazo de trinta dias a partir de sua notificação, nos termos do caput do art. 6º-B da mesma Lei, ressalvada a necessidade de aplicação de multa nessa situação em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998;

iv) deve ser conferida interpretação ao § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e ao art. 6º - B da Lei nº 9.612, de 1998, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, no sentido de que é dever do Ministério das Comunicações cientificar as entidades que prestam o serviço de radiodifusão para manifestarem interesse na renovação da outorga, cujo prazo para apresentação de resposta será iniciado após a efetivação da notificação;

v) ficam superadas as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09).

50. Encaminhem os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000002720201480 e da chave de acesso 762ff10d

Notas

1. [^] *Nesse sentido, vide o PARECER n. 00095/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53504.007382/2013-11).*
2. [^] *Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1411779335 e chave de acesso 762ff10d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-02-2024 18:30. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1411779335 e chave de acesso 762ff10d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-02-2024 18:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 20953/2024/MCOM

Brasília, 13 de junho de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA (CNPJ Nº 16.822.561/0001-06)
R. Silviano Brandão, nº 160 - Bairro Jardim Regina
38447 045 - Araguari/MG

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. NOTIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O INTERESSE NA RENOVAÇÃO.

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando(a), cordialmente, informa-se que, de acordo com o art. 4, caput, da Lei nº 5.785/1972, alterada pela Lei nº 13.424/2017, bem como o art. 112, caput, do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, as pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga.

2. Ocorre que, em análise preliminar, verificou-se que o requerimento administrativo de renovação de outorga, para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (**FISTEL 04008003576**), na localidade de Araguari/MG, em **relação ao período de 2 de setembro de 2021 a 2 de setembro de 2031**, não foi, aparentemente, protocolado pela interessada no prazo legal.

3. Assim sendo, faz-se necessária a notificação da entidade, para que apresente manifestação, **no prazo de 90 (noventa) dias**, quanto ao eventual interesse na renovação da outorga, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972, alterada pela Lei nº 13.424/2017 e no art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017.

4. Ressalta-se, ainda, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, ao analisar o Processo Administrativo nº 53000.002720/2014-80, por meio do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, firmou o seguinte posicionamento jurídico acerca da aplicabilidade dos referidos dispositivos legal e infralegal (SEI 11578399), a saber:

(...) 19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.

20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).

(...)

23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

.....

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

(...)

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão.** Neste sentido, **a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.**

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.**

34. Isso significa dizer que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga. Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

(...)

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

39. Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido dispositivo legal, conforme se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, **enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de perempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.**

41. Por outro lado, **se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.**

(...)

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário.

5. Vê-se, portanto, que a interpretação conferida pela unidade consultiva delimitou os parâmetros da notificação a ser feita pelo Poder Público, conforme previsão constante nos referidos art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e no art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017. Em outras palavras, a notificação do Poder Público tem a finalidade de conferir o prazo de **90 (noventa) dias**, para que a executante do serviço de radiodifusão se manifeste sobre o eventual interesse na renovação da outorga.

6. Assim, **em havendo interesse na renovação de outorga, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar a seguinte documentação:**

6.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

6.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

6.3. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

6.4. prova de inscrição no CNPJ;

6.5. prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

6.6. prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL;

6.7. prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

6.8. prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;

6.9. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

6.10. lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de sociedades anônimas - S/A).

SOMENTE NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE:

6.11. declaração, **firmada em conjunto**, pelos representantes legais da concessionária/permissionária e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990;

6.12. certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

6.13. lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de sociedades anônimas - S/A).



Sendo assim, fica a concessionária/permissionária notificada para apresentar manifestação quanto ao eventual na renovação da outorga, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados da data de recebimento deste Ofício, conforme art. 4º, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

§ 3º, da Lei nº 5.785/1972 e art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017, bem como Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

8. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção das medidas administrativas cabíveis.**

9. Ressalta-se, ainda, que o Processo Administrativo nº 01250.031225/2017-85, que tratou da renovação de outorga conferida à Rádio Cacique de Araguari Ltda, para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (**FISTEL 04008003576**), na localidade de Araguari/MG, **em relação ao período de 2 de setembro de 2011 a 2 de setembro de 2021**, será arquivado, haja vista a perda superveniente de interesse e do objeto do processo. Tal procedimento coaduna com a recomendação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações exarada na Nota nº 00651/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 16 de setembro de 2019, no bojo do Processo nº 53000.008002/2003-64, recomendando a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica a adoção de posicionamento. Além disso, a unidade consultiva, em outra oportunidade, firmou o entendimento de que *"eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"*.

10. Por fim, reafirma-se que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/06/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11578402** e o código CRC **C22C4D65**.

Anexos:

- Anexo Parecer nº 102/2024/CONJUR-MCOM (11578399)

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11578402



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Data de Envio:

13/06/2024 15:15:35

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

maisfm935araguari@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.019442/2024-84

INTERESSADA: RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Petição Eletrônica.

Anexos:

Anexo_11578399_Parecer_CONJUR_nº_102_2024__1_.pdf
Oficio_11578402.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

16.822.561/0001-06

Razão Social

Pesquisar

	10 ▾			1 / 1		
Razão Social	CNPJ	Emails				
RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA - ME	16.822.561/0001-06	maisfm935araguari@gmail.com				
	10 ▾			1 / 1		

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Data de Envio:

13/06/2024 15:19:11

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.019442/2024-84, foi encaminhada notificação à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA (CNPJ 16.822.561/0001-06), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Anexo_11578399_Parecer_CONJUR_nº_102_2024__1_.pdf

Oficio_11578402.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Simples

Completo

⚠️ **Atenção:** O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).



Informações gerais do arquivo:



Nome do arquivo: REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023_assinado.pdf

Hash: 443deff0a0cf0fd8318270590b589d6fb541dcb55e50d6c1c1agf1340d33d6fb

Data da validação: 09/08/2024 10:12:26 BRT

✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO

CPF: ***.521.146-**

Nº de série de certificado emitente: 0x3bca893274603e89

Data da assinatura: 26/07/2024 17:38:38 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

ACESSO RÁPIDO

[Validar](#)[Sobre](#)[Dúvidas](#)[Informações](#)[Fale Conosco](#)

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais [Solicitações](#) [Canais Excluídos](#) [Consulta Histórico](#)

Todos ▾

RTV/RTVD Secundário

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter
Editar dados da Outorga ▾ <input type="checkbox"/>	(FM-C4) Canal Licenciado	16822561000106	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	04008003576	228	93.5	B1	230	FM		Comercial	P



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/se/eapp/ilist.php?wfid=b_radiodifusao_mc_adm

<https://mofeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Id solicitação: 57dbac1d94578

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (31) 34134288	E-mail: contabilidade@redemineiraderadio.com.br
CNPJ: 16.822.561/0001-06	Número do Fistel: 04008003576
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/09/1981	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 02/09/2031	
Observações: SSR317/89;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Silvino Brandão	Complemento:	
Bairro: Jardim Regina	Numero: 160	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447045

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA JOAO PEIXOTO NR 100	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Coronel Povoá	Complemento: - de 340/341 ao fim	
Bairro: Santa Helena	Numero: 760	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440209

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Silvino Brandão	Complemento:	
Bairro: Jardim Regina	Numero: 160	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447045

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Araguari	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 228	Frequência: 93.5 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.2132kW
HCI: 43 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



24/10/2029 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Informações Gerais	
Número da Estação: 322321930	Número Indicativo: ZYC734
Data Último Licenciamento: 26/05/2023	Número da Licença: 53500.012408/2023-54

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 39' 51.70" S	Longitude: 48° 11' 55.61" W	Cota da base: 950.8 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 2500
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.13 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA	Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 50.0 m	Atenuação: 0.602 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.0 ohms

Antena Principal					
Modelo: FV4RU228			Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0.00 °	Orientação NV: 320 °	Polarização: Circular	HCI: 43 m	ERP Máxima: 0.21 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.5	5°: 0.5	10°: 0.5	15°: 0.5	20°: 0.5	25°: 0.4	30°: 0.4	35°: 0.4	40°: 0.4	45°: 0.4	50°: 0.4	55°: 0.4
60°: 0.4	65°: 0.4	70°: 0.4	75°: 0.4	80°: 0.4	85°: 0.4	90°: 0.4	95°: 0.4	100°: 0.5	105°: 0.5	110°: 0.5	115°: 0.6
120°: 0.6	125°: 0.6	130°: 0.7	135°: 0.7	140°: 0.7	145°: 0.7	150°: 0.7	155°: 0.7	160°: 0.6	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.5
180°: 0.5	185°: 0.4	190°: 0.4	195°: 0.3	200°: 0.3	205°: 0.2	210°: 0.2	215°: 0.1	220°: 0.1	225°: 0.1	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0.1	265°: 0.1	270°: 0.1	275°: 0.2	280°: 0.2	285°: 0.3	290°: 0.3	295°: 0.4
300°: 0.4	305°: 0.5	310°: 0.5	315°: 0.6	320°: 0.6	325°: 0.6	330°: 0.6	335°: 0.6	340°: 0.6	345°: 0.6	350°: 0.6	355°: 0.6

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°36'49.11" S Lon 48°11'55.61" W	5°: Lat 18°36'40.36" S Lon 48°11'37.94" W	10°: Lat 18°36'28.53" S Lon 48°11'17.81" W	15°: Lat 18°36'9.52" S Lon 48°10'52.8" W	20°: Lat 18°35'30.98" S Lon 48°10'15.5" W	25°: Lat 18°35'18.75" S Lon 48°9'41.33" W	30°: Lat 18°34'37.47" S Lon 48°8'44.24" W	35°: Lat 18°34'15.61" S Lon 48°7'47.38" W	40°: Lat 18°34'48.29" S Lon 48°7'27.07" W	45°: Lat 18°35'11.62" S Lon 48°7'0.18" W	50°: Lat 18°35'49.28" S Lon 48°6'50.88" W	55°: Lat 18°36'12.64" S Lon 48°6'25.64" W
60°: Lat 18°36'54.96" S Lon 48°6'32.73" W	65°: Lat 18°37'30.32" S Lon 48°6'35.84" W	70°: Lat 18°38'15.13" S Lon 48°7'15.77" W	75°: Lat 18°38'36.14" S Lon 48°6'58.28" W	80°: Lat 18°39'3.46" S Lon 48°7'7.24" W	85°: Lat 18°39'29.94" S Lon 48°7'33.82" W	90°: Lat 18°39'51.63" S Lon 48°7'7.78" W	95°: Lat 18°40'15.81" S Lon 48°7'3.87" W	100°: Lat 18°40'33.24" S Lon 48°7'46.64" W	105°: Lat 18°40'52.41" S Lon 48°7'56.24" W	110°: Lat 18°41'10.33" S Lon 48°8'7.44" W	115°: Lat 18°41'30.87" S Lon 48°8'11" W
120°: Lat 18°41'37.19" S Lon 48°8'42.66" W	125°: Lat 18°41'55.44" S Lon 48°8'49" W	130°: Lat 18°42'25.61" S Lon 48°8'41.91" W	135°: Lat 18°42'54.43" S Lon 48°8'42.64" W	140°: Lat 18°43'24.2" S Lon 48°8'47.31" W	145°: Lat 18°43'50.59" S Lon 48°8'58.96" W	150°: Lat 18°44'24.8" S Lon 48°9'9.09" W	155°: Lat 18°45'33.38" S Lon 48°9'7.33" W	160°: Lat 18°45'59.34" S Lon 48°9'34.28" W	165°: Lat 18°46'50.84" S Lon 48°9'56.98" W	170°: Lat 18°46'49.7" S Lon 48°9'37.76" W	175°: Lat 18°47'41.78" S Lon 48°9'12.16" W
180°: Lat 18°47'43.58" S Lon 48°11'55.61" W	185°: Lat 18°47'32.33" S Lon 48°11'2'38.18" W	190°: Lat 18°47'8.38" S Lon 48°11'13'16.94" W	195°: Lat 18°47'50.39" S Lon 48°14'11.1" W	200°: Lat 18°47'24.01" S Lon 48°14'49.51" W	205°: Lat 18°47'7.93" S Lon 48°15'30.49" W	210°: Lat 18°47'29.58" S Lon 48°16'34.89" W	215°: Lat 18°46'53.13" S Lon 48°17'7.35" W	220°: Lat 18°46'33.05" S Lon 48°17'51.39" W	225°: Lat 18°45'42.03" S Lon 48°18'5.71" W	230°: Lat 18°44'57.96" S Lon 48°18'21.18" W	235°: Lat 18°44'16.8" S Lon 48°18'35.58" W
240°: Lat 18°43'38.02" S Lon 48°18'49.77" W	245°: Lat 18°43'10.97" S Lon 48°19'27.16" W	250°: Lat 18°42'32.93" S Lon 48°19'43.77" W	255°: Lat 18°42'5.9" S Lon 48°19'04.51" W	260°: Lat 18°41'16.74" S Lon 48°20'25.9" W	265°: Lat 18°40'33.05" S Lon 48°20'16.81" W	270°: Lat 18°39'51.52" S Lon 48°19'58.66" W	275°: Lat 18°39'13.31" S Lon 48°19'36.85" W	280°: Lat 18°38'36.19" S Lon 48°19'26.62" W	285°: Lat 18°38'1.7" S Lon 48°19'8.28" W	290°: Lat 18°37'32.89" S Lon 48°18'37.7" W	295°: Lat 18°37'2.23" S Lon 48°18'18.86" W
300°: Lat 18°36'59.71" S Lon 48°17'9.82" W	305°: Lat 18°37'4.36" S Lon 48°16'7.72" W	310°: Lat 18°37'17.72" S Lon 48°15'9.21" W	315°: Lat 18°37'32.51" S Lon 48°14'2.47" W	320°: Lat 18°37'24.55" S Lon 48°14'5.89" W	325°: Lat 18°37'2.69" S Lon 48°14'0.47" W	330°: Lat 18°36'57.14" S Lon 48°13'41.95" W	335°: Lat 18°36'57.61" S Lon 48°13'21.26" W	340°: Lat 18°36'55.66" S Lon 48°13'3.22" W	345°: Lat 18°36'55.33" S Lon 48°12'45.48" W	350°: Lat 18°36'56.55" S Lon 48°12'28.2" W	355°: Lat 18°36'54.53" S Lon 48°12'11.96" W

Distância por radial											
0°: 5.64	5°: 5.93	10°: 6.37	15°: 7.1	20°: 8.57	25°: 9.3	30°: 11.21	35°: 12.67	40°: 12.23	45°: 12.23	50°: 11.65	55°: 11.79



60º: 10.91	65º: 10.33	70º: 8.72	75º: 9.01	80º: 8.57	85º: 7.69	90º: 8.42	95º: 8.57	100º: 7.4	105º: 7.25	110º: 7.1	115º: 7.25
120º: 6.52	125º: 6.67	130º: 7.4	135º: 7.98	140º: 8.57	145º: 9.01	150º: 9.74	155º: 11.65	160º: 12.08	165º: 13.4	170º: 13.11	175º: 14.58
180º: 14.58	185º: 14.28	190º: 13.7	195º: 15.31	200º: 14.87	205º: 14.87	210º: 16.33	215º: 15.89	220º: 16.19	225º: 15.31	230º: 14.72	235º: 14.28
240º: 13.99	245º: 14.58	250º: 14.58	255º: 16.04	260º: 15.16	265º: 14.72	270º: 14.14	275º: 13.55	280º: 13.4	285º: 13.11	290º: 12.52	295º: 12.38
300º: 10.62	305º: 9.01	310º: 7.4	315º: 6.08	320º: 5.93	325º: 6.37	330º: 6.23	335º: 5.93	340º: 5.79	345º: 5.64	350º: 5.49	355º: 5.49

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.21 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	155	Portaria	MC	28/08/1981	02/09/1981	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	991	Portaria	Dentel-MG	13/09/1982	21/09/1982	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	58	Portaria	Dentel-MG	20/03/1991		Autoriza o Uso de Radiofrequência e Consolida as Características Técnicas	Técnico
9999	1235	Portaria	MC	25/09/1997	03/10/1997	Multa da Estação	Jurídico
53500.024363/2020-18	3426	Ato	ORLE	29/06/2020	16/07/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.071662/2021-22	9592	Ato	ORLE	01/11/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento							





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA				CNPJ 16822561000106
Nº DA ESTAÇÃO 322321930	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 18° 39' 51.70" S	LONGITUDE 48° 11' 55.61" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Coronel Povoá, nº 760.	DISTRITO		
BAIRRO Santa Helena	MUNICÍPIO Araguari	UF MG	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	02/09/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Araguari	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	93.5 MHz	CANAL:	228
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	950.8
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC734		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Araguari		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Silvino Brandão	BAIRRO:	Jardim Regina
MUNICÍPIO:	Araguari	UF:	MG
NUMERO:	160	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 2500
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	0.13 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	FV4RU228
FABRICANTE:	IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA	GANHO:	2.95 dBd
POLARIZAÇÃO:	Circular	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	320 graus
DESCRIÇÃO:	ANTENA FMV DE 04 ELEMENTOS	BEAM TILT:	0.00 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	43 m		
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		GANHO:	dBd
POLARIZAÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
DESCRIÇÃO:		BEAM TILT:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:		MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	LCF158-50JA
FABRICANTE:	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 09/08/2024 10:37:09



Emitido Em
26/05/2023

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/validacao/35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcY1xTQ1JcQ2xhc3NaWNIbmNhOjoyMDI0NjZiNjFiODMx>



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição**

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 16.822.561/0001-06											
RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO	087.521.146-19	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	OM	Local	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Local	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA	059.067.501-00	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Local	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	OM	Local	MG	Araguari

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 09/08/2024

Hora: 10:29:41



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/914de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



BOM DIA
EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		087.521.146-19									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO	087.521.146-19	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Local	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	OM	Local	MG	Araguari

Usuário: **20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA**

Data: **09/08/2024**

Hora: **10:30:32**

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

<https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



BOM DIA
EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		059.067.501-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA	059.067.501-00	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Local	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	OM	Local	MG	Araguari

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 09/08/2024

Hora: 10:31:01

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



BOM DIA
EDINEIA PEREIRA DA COSTA
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	16.822.561/0001-06

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 09/08/2024

Hora: 10:31:44

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

CNPJ: 16.822.561/0001-06

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:40:34 do dia 09/08/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/09/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC
<https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e914de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC
<https://anileg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e914de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **EDINEIA PEREIRA DA COSTA**

Data/Hora: **09/08/2024 10:43:23**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

Nº FISTEL: 04008003576

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 16822561000106

Situação: Ativa

Data Validade: 02/09/1991

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário:

Integral

UF: MG

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	30/05/1990	4.829,64	4.829,64	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	01/04/1991	6.798,51	6.798,51	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	03/04/1992	63.082,41	63.082,41	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	R\$ 397.386,80		0,00	0,00	0004	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	R\$ 10.066,34		0,00	0,00	0005	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	R\$ 53,61		0,00	0,00	0006	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	14/12/2001	117,25	117,25	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	14/12/2001	106,34	106,34	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.853,60	1.853,60	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.670,10	1.670,10	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.475,20	1.475,20	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.321,40	1.321,40	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0013	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0014	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0015	Quitado - P	0,00
1660	0	1999	17/09/2004	R\$ 1.155,13	31/07/2014	0,00	0,00	0016	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0017	Quitado - P	0,00
1550	0	2003	29/06/2005	R\$ 4.732,92		0,00	0,00	0018	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0019	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0020	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0022	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	22/02/2019	0,00	0,00	0023	Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	22/02/2019	0,00	0,00	0025	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	22/02/2019	40,53	40,53	0026		
					31/10/2014	40,95	40,95			
					22/12/2014	40,54	40,54			
					23/01/2015	1,14	1,14			
					29/12/2014	40,54	40,54			
					23/01/2015	1,14	1,14			
					23/01/2015	42,06	42,06			
					02/03/2015	42,44	42,44			
					31/03/2015	42,77	42,77			
					29/04/2015	43,19	43,19			
					23/06/2015	43,98	43,98			



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
 https://sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdmImprimir=true

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

					30/06/2015	43,98	43,98		
					31/07/2015	44,41	44,41		
					31/08/2015	44,88	44,88		
					30/09/2015	40,54	40,54		
					30/11/2015	4,89	4,89		
					30/11/2015	46,23	46,23		
					30/11/2015	40,54	40,54		
					29/12/2015	5,74	5,74		
					29/12/2015	46,66	46,66		
					01/02/2016	47,13	47,13		
					29/02/2016	47,56	47,56		
					06/04/2016	48,44	48,44		
					29/04/2016	40,54	40,54		
					18/07/2016	8,11	8,11		
					31/05/2016	48,87	48,87		
					18/07/2016	49,79	49,79		
					18/07/2016	49,79	49,79		
					20/10/2016	51,14	51,14		
					27/10/2016	51,14	51,14		
					29/11/2016	51,14	51,14		
					03/01/2017	51,99	51,99		
					19/01/2017	52,44	52,44		
					06/02/2017	52,44	52,44	Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	22/02/2019	4,50	4,50	0027	
					31/10/2014	4,55	4,55		
					22/12/2014	4,50	4,50		
					23/01/2015	0,13	0,13		
					29/12/2014	4,50	4,50		
					23/01/2015	0,13	0,13		
					23/01/2015	4,67	4,67		
					02/03/2015	4,72	4,72		
					31/03/2015	4,75	4,75		
					29/04/2015	4,80	4,80		
					23/06/2015	4,89	4,89		
					30/06/2015	4,89	4,89		
					31/07/2015	4,93	4,93		
					31/08/2015	4,99	4,99		
					30/09/2015	4,50	4,50		
					30/11/2015	0,54	0,54		
					30/11/2015	5,14	5,14		
					30/11/2015	4,50	4,50		
					29/12/2015	0,64	0,64		
					29/12/2015	5,18	5,18		
					01/02/2016	5,24	5,24		
					29/02/2016	5,28	5,28		
					06/04/2016	5,38	5,38		
					29/04/2016	4,50	4,50		

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



					18/07/2016	0,90	0,90		
					31/05/2016	5,43	5,43		
					18/07/2016	5,53	5,53		
					18/07/2016	5,53	5,53		
					20/10/2016	5,68	5,68		
					27/10/2016	5,68	5,68		
					29/11/2016	5,68	5,68		
					03/01/2017	5,78	5,78		
					19/01/2017	5,83	5,83		
					06/02/2017	5,83	5,83	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	22/02/2019	38,04	38,04	0028	
					31/10/2014	38,43	38,43		
					22/12/2014	38,05	38,05		
					23/01/2015	1,07	1,07		
					29/12/2014	38,05	38,05		
					23/01/2015	1,07	1,07		
					23/01/2015	39,47	39,47		
					02/03/2015	39,83	39,83		
					31/03/2015	40,14	40,14		
					29/04/2015	40,53	40,53		
					23/06/2015	41,27	41,27		
					30/06/2015	41,27	41,27		
					31/07/2015	41,67	41,67		
					31/08/2015	42,12	42,12		
					30/09/2015	38,05	38,05		
					30/11/2015	4,59	4,59		
					30/11/2015	43,39	43,39		
					30/11/2015	38,05	38,05		
					29/12/2015	5,39	5,39		
					29/12/2015	43,79	43,79		
					01/02/2016	44,23	44,23		
					29/02/2016	44,63	44,63		
					06/04/2016	45,45	45,45		
					29/04/2016	38,05	38,05		
					18/07/2016	7,61	7,61		
					31/05/2016	45,86	45,86		
					18/07/2016	46,72	46,72		
					18/07/2016	46,72	46,72		
					20/10/2016	47,99	47,99		
					27/10/2016	47,99	47,99		
					29/11/2016	47,99	47,99		
					03/01/2017	48,78	48,78		
					19/01/2017	49,21	49,21		
					06/02/2017	49,21	49,21	Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	22/02/2019	4,23	4,23	0029	
					31/10/2014	4,27	4,27		
					22/12/2014	4,23	4,23		
					23/01/2015	0,12	0,12		

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



29/12/2014	4,23	4,23
23/01/2015	0,12	0,12
23/01/2015	4,39	4,39
02/03/2015	4,43	4,43
31/03/2015	4,46	4,46
29/04/2015	4,50	4,50
23/06/2015	4,59	4,59
30/06/2015	4,59	4,59
31/07/2015	4,63	4,63
31/08/2015	4,68	4,68
30/09/2015	4,23	4,23
30/11/2015	0,51	0,51
30/11/2015	4,82	4,82
30/11/2015	4,23	4,23
29/12/2015	0,60	0,60
29/12/2015	4,87	4,87
01/02/2016	4,91	4,91
29/02/2016	4,96	4,96
06/04/2016	5,05	5,05
29/04/2016	4,23	4,23
18/07/2016	0,85	0,85
31/05/2016	5,10	5,10
18/07/2016	5,19	5,19
18/07/2016	5,19	5,19
20/10/2016	5,33	5,33
27/10/2016	5,33	5,33
29/11/2016	5,33	5,33
03/01/2017	5,42	5,42
19/01/2017	5,47	5,47
06/02/2017	5,47	5,47
22/02/2019	25,90	25,90
31/10/2014	26,17	26,17
22/12/2014	25,91	25,91
23/01/2015	0,73	0,73
29/12/2014	25,91	25,91
23/01/2015	0,73	0,73
23/01/2015	26,88	26,88
02/03/2015	27,12	27,12
31/03/2015	27,33	27,33
29/04/2015	27,60	27,60
23/06/2015	28,10	28,10
30/06/2015	28,10	28,10
31/07/2015	28,38	28,38
31/08/2015	28,68	28,68
30/09/2015	25,91	25,91
30/11/2015	3,12	3,12
30/11/2015	29,54	29,54

1329 - TFF

1

2012

31/03/2012

R\$ 660,00

0030

Quitado - P

0,00

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



					30/11/2015	25,91	25,91			
					29/12/2015	3,67	3,67			
					29/12/2015	29,82	29,82			
					01/02/2016	30,12	30,12			
					29/02/2016	30,39	30,39			
					06/04/2016	30,95	30,95			
					29/04/2016	25,91	25,91			
					18/07/2016	5,19	5,19			
					31/05/2016	31,23	31,23			
					18/07/2016	31,81	31,81			
					18/07/2016	31,81	31,81			
					20/10/2016	32,68	32,68			
					27/10/2016	32,68	32,68			
					29/11/2016	32,68	32,68			
					03/01/2017	33,22	33,22			
					19/01/2017	33,51	33,51			
					06/02/2017	33,51	33,51		Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	02/04/2012	101,00	100,00	0031	Quitado	0,00
9200	0	2012		0,00	02/04/2012	1,00	0,00	0032	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	22/02/2019	24,55	24,55	0033		
					31/10/2014	24,81	24,81			
					22/12/2014	24,56	24,56			
					23/01/2015	0,69	0,69			
					29/12/2014	24,56	24,56			
					23/01/2015	0,69	0,69			
					23/01/2015	25,48	25,48			
					02/03/2015	25,71	25,71			
					31/03/2015	25,91	25,91			
					29/04/2015	26,17	26,17			
					23/06/2015	26,64	26,64			
					30/06/2015	26,64	26,64			
					31/07/2015	26,90	26,90			
					31/08/2015	27,19	27,19			
					30/09/2015	24,56	24,56			
					30/11/2015	2,96	2,96			
					30/11/2015	28,01	28,01			
					30/11/2015	24,56	24,56			
					29/12/2015	3,48	3,48			
					29/12/2015	28,27	28,27			
					01/02/2016	28,55	28,55			
					29/02/2016	28,81	28,81			
					06/04/2016	29,34	29,34			
					29/04/2016	24,56	24,56			
					18/07/2016	4,92	4,92			
					31/05/2016	29,60	29,60			
					18/07/2016	30,16	30,16			
					18/07/2016	30,16	30,16			
					20/10/2016	30,98	30,98			

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



					27/10/2016	30,98	30,98			
					29/11/2016	30,98	30,98			
					03/01/2017	31,49	31,49			
					19/01/2017	31,77	31,77			
					06/02/2017	31,77	31,77		Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	22/02/2019	3,72	3,72	0034		
					31/10/2014	3,76	3,76			
					22/12/2014	3,72	3,72			
					23/01/2015	0,10	0,10			
					29/12/2014	3,72	3,72			
					23/01/2015	0,10	0,10			
					23/01/2015	3,86	3,86			
					02/03/2015	3,90	3,90			
					31/03/2015	3,93	3,93			
					29/04/2015	3,96	3,96			
					23/06/2015	4,04	4,04			
					30/06/2015	4,04	4,04			
					31/07/2015	4,08	4,08			
					31/08/2015	4,12	4,12			
					30/09/2015	3,72	3,72			
					30/11/2015	0,45	0,45			
					30/11/2015	4,24	4,24			
					30/11/2015	3,72	3,72			
					29/12/2015	0,53	0,53			
					29/12/2015	4,28	4,28			
					01/02/2016	4,33	4,33			
					29/02/2016	4,37	4,37			
					06/04/2016	4,45	4,45			
					29/04/2016	3,72	3,72			
					18/07/2016	0,74	0,74			
					31/05/2016	4,49	4,49			
					18/07/2016	4,57	4,57			
					18/07/2016	4,57	4,57			
					20/10/2016	4,69	4,69			
					27/10/2016	4,69	4,69			
					29/11/2016	4,69	4,69			
					03/01/2017	4,77	4,77			
					19/01/2017	4,81	4,81			
					06/02/2017	4,81	4,81		Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	30/07/2019	1.144,32	1.144,32	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	26/06/2017	159,30	159,30	0036	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	26/12/2019	1.088,94	1.088,94	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	26/06/2017	148,52	148,52	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	26/12/2019	1.003,59	1.003,59	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	30/06/2017	135,59	135,59	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 660,00	26/12/2019	918,61	918,61	0041	Quitado	0,00
FRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 100,00	29/06/2017	122,71	122,71	0042	Quitado	0,00

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



5350	1/22	2017	30/05/2017	R\$ 205,74	08/05/2017	205,74	205,74	0043	Quitado - PA	0,00
5350	2/22	2017	30/06/2017	R\$ 205,85	20/06/2017	207,91	207,91	0044	Quitado - PA	0,00
5350	3/22	2017	31/07/2017	R\$ 205,85	28/07/2017	209,57	209,57	0045	Quitado - PA	0,00
5350	4/22	2017	31/08/2017	R\$ 205,85	23/08/2017	211,22	211,22	0046	Quitado - PA	0,00
5350	5/22	2017	30/09/2017	R\$ 205,85	25/09/2017	212,87	212,87	0047	Quitado - PA	0,00
5350	6/22	2017	31/10/2017	R\$ 205,85	27/10/2017	214,18	214,18	0048	Quitado - PA	0,00
5350	7/22	2017	30/11/2017	R\$ 205,85	30/11/2017	215,51	215,51	0049	Quitado - PA	0,00
5350	8/22	2017	31/12/2017	R\$ 205,85	28/12/2017	205,85	205,85	0050		
					30/01/2018	10,89	10,89		Quitado - PA	0,00
5350	9/22	2017	31/01/2018	R\$ 205,85	30/01/2018	217,79	217,79	0051	Quitado - PA	0,00
5350	10/22	2017	28/02/2018	R\$ 218,99	28/02/2018	218,99	218,99	0052	Quitado - PA	0,00
5350	11/22	2017	31/03/2018	R\$ 205,85	29/03/2018	219,95	219,95	0053	Quitado - PA	0,00
5350	12/22	2017	30/04/2018	R\$ 205,85	30/04/2018	221,04	221,04	0054	Quitado - PA	0,00
5350	13/22	2017	31/05/2018	R\$ 205,85	30/05/2018	222,11	222,11	0055	Quitado - PA	0,00
5350	14/22	2017	30/06/2018	R\$ 205,85	27/06/2018	223,18	223,18	0056	Quitado - PA	0,00
5350	15/22	2017	31/07/2018	R\$ 205,85	30/07/2018	225,24	225,24	0057	Quitado - PA	0,00
5350	16/22	2017	31/08/2018	R\$ 205,85	22/08/2018	224,35	224,35	0058		
					15/02/2019	1,04	1,04		Quitado - PA	0,00
5350	17/22	2017	30/09/2018	R\$ 205,85	01/10/2018	224,47	224,47	0059		
					15/02/2019	2,11	2,11		Quitado - PA	0,00
5350	18/22	2017	31/10/2018	R\$ 205,85	31/10/2018	224,57	224,57	0060		
					15/02/2019	2,97	2,97		Quitado - PA	0,00
5350	19/22	2017	30/11/2018	R\$ 205,85	20/11/2018	224,68	224,68	0061		
					15/02/2019	3,99	3,99		Quitado - PA	0,00
5350	20/22	2017	31/12/2018	R\$ 205,85	27/12/2018	229,63	229,63	0062	Quitado - PA	0,00
5350	21/22	2017	31/01/2019	R\$ 205,85	29/01/2019	230,64	230,64	0063	Quitado - PA	0,00
5350	22/22	2017	28/02/2019	R\$ 205,85	22/02/2019	231,76	231,76	0064	Quitado - PA	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 660,00	29/03/2018	660,00	660,00	0065	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 100,00	29/03/2018	100,00	100,00	0066	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 660,00	18/03/2019	660,00	660,00	0067	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 100,00	18/03/2019	100,00	100,00	0068	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 660,00	12/08/2020	660,00	660,00	0071	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 100,00	31/08/2020	100,00	100,00	0072	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	28/06/2020	R\$ 280,70	26/06/2020	280,70	280,70	0074	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 660,00	30/03/2022	833,85	833,85	0075	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 100,00	30/03/2022	126,34	126,34	0076		
					30/03/2022	126,34	126,34		Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	31/10/2021	R\$ 280,70	26/10/2021	280,70	280,70	0077	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 660,00	28/03/2022	660,00	660,00	0078	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 100,00	05/04/2022	100,00	100,00	0079	Quitado	0,00
9999	0	2021		0,00	30/03/2022	833,85	857,77	0080	Restituído	0,00
9200	0	2021		0,00	30/03/2022	126,34	129,96	0081	Restituído	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	24/05/2023	804,66	790,27	0082	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	24/05/2023	121,92	119,74	0083	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	17/04/2023	R\$ 2.000,00	24/05/2023	2.310,40	2.264,20	0084	Quitado	0,00
9999	0	2023		0,00	24/05/2023	14,39	0,00	0085	Pago a Maior	0,00
	0	2023		0,00	24/05/2023	46,20	0,00	0086	Pago a Maior	0,00
	0	2023		0,00	24/05/2023	2,18	0,00	0087	Pago a Maior	0,00



1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 660,00	25/03/2024	660,00	660,00	0088	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 100,00	19/03/2024	100,00	100,00	0089	Quitado	0,00

Total devido em 09/08/2024 (em reais): 0,00

Total de créditos em 09/08/2024 (em reais): **62,77**

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true](https://sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true)

<https://rfi0leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **EDINEIA PEREIRA DA COSTA**Data/Hora: **22/12/2023 14:29:14****Consulta Tabela de Receita**

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital - MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea
	9345	Cessão de Uso/Alugueis
	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true](https://sistemas.anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true)
<https://antolog-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e914de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocáticos
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true

https://antofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 16.822.561/0001-06 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidade: da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal/orientacoes-gerais>).

Nova consulta (</Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>) Avaliar
(</Servicos/certidaointernet/PJ/Avaliacao?protocolo=20240809.92AABD9B>)





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA**

CPF/CNPJ: **16.822.561/0001-06**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:15:39 do dia 09/08/2024 , com validade até o dia 08/09/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: vsb3APwpdDhxu1RWjdAJ

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Data de Envio:

09/08/2024 11:21:43

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

Mensagem:

Processo nº: 53115.019442/2024-84

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 13960/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019442/2024-84

INTERESSADO: RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari/MG, referente ao seguinte período: 02/09/2021 a 02/09/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. O presente processo administrativo fora instaurado de ofício pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido da Entidade para renovar a outorga a ela outorgada. Esse procedimento foi realizado em atenção ao artigo 112, § 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Devidamente notificada, a Entidade apresentou a documentação requerida conforme protocolo nº 53115.028985/2024-92.

4. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

- 3.1. prova de regularidade perante as Fazendas federal e municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- 3.2. prova de regularidade relativa à seguridade social.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 09/08/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11783283** e o código CRC **E2442487**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11783283



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 26832/2024/MCOM

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ Nº 16.822.561/0001-06)
Rua Silvino Brandão, 160 - Bairro Jardim Regina
38447 045 - Araguari/MG

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.019442/2024-84.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 13960/2024/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 09/08/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11783284** e o código CRC **45B0A6C2**.

Anexos:

- Nota Técnica (SEI 11783283)

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11783284



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Data de Envio:

09/08/2024 14:29:00

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
maisfm935araguari@gmail.com

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.019442/2024-84

INTERESSADA: RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:
Oficio_11783284.html
Nota_Tecnica_11783283.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

16.822.561 /0001-06

Razão Social

Pesquisar

10 ▾

1 / 1

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA - ME

16.822.561 /0001-06

maisfm935araguari@gmail.com

10 ▾

1 / 1



Data de Envio:

09/08/2024 14:29:35

De:
MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:
espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:
ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:
Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.019442/2024-84, foi encaminhada notificação à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA (CNPJ Nº 16.822.561/0001-06), solicitando a complementação da instrução processual. Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:
Nota_Tecnica_11783283.html
Oficio_11783284.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Data de Envio:

09/08/2024 15:25:01

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

pedro.ascencao@imepac.edu.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.019442/2024-84

INTERESSADA: RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_11783284.html

Nota_Tecnica_11783283.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

RE: Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Sex, 09/08/2024 11:55

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.019442/2024-84

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 9 de agosto de 2024 11:21

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

Processo nº: 53115.019442/2024-84

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.822.561/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/10/1966	
NOME EMPRESARIAL RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SILVINO BRANDAO	NÚMERO 160	COMPLEMENTO *****	
CEP 38.447-045	BAIRRO/DISTRITO JARDIM REGINA	MUNICÍPIO ARAGUARI	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@MAISFM935.COM.BR		TELEFONE (34) 3241-5823	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/09/2024** às **08:15:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	16.822.561/0001-06
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/09/2024 às 08:52 (data e hora de Brasília).





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		16.822.561/0001-06									
RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO	087.521.146-19	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA	059.067.501-00	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 13/09/2024

Hora: 09:09:43



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
<https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



BOM DIA
EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 087.521.146-19											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO	087.521.146-19	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 13/09/2024

Hora: 09:10:12



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

<https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/9914de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		059.067.501-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA	059.067.501-00	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 13/09/2024

Hora: 09:10:39



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/914de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



BOM DIA
EDINEIA PEREIRA DA COSTA
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	16.822.561/0001-06

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA**

Data: **13/09/2024**

Hora: **09:11:11**

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c





CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

CNPJ: 16.822.561/0001-06

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:02:53 do dia 13/09/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/10/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC
<https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e914de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC
<https://anoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e914de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **EDINEIA PEREIRA DA COSTA**

Data/Hora: **13/09/2024 09:04:47**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

Nº FISTEL: 04008003576

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 16822561000106

Situação: Ativa

Data Validade: 02/09/1991

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário:

Integral

UF: MG

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	30/05/1990	4.829,64	4.829,64	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	01/04/1991	6.798,51	6.798,51	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	03/04/1992	63.082,41	63.082,41	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	R\$ 397.386,80		0,00	0,00	0004	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	R\$ 10.066,34		0,00	0,00	0005	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	R\$ 53,61		0,00	0,00	0006	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	14/12/2001	117,25	117,25	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	14/12/2001	106,34	106,34	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.853,60	1.853,60	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.670,10	1.670,10	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.475,20	1.475,20	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.321,40	1.321,40	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0013	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0014	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0015	Quitado - P	0,00
1660	0	1999	17/09/2004	R\$ 1.155,13	31/07/2014	0,00	0,00	0016	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0017	Quitado - P	0,00
1550	0	2003	29/06/2005	R\$ 4.732,92		0,00	0,00	0018	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0019	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0020	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0022	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	22/02/2019	0,00	0,00	0023	Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	22/02/2019	0,00	0,00	0025	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	22/02/2019	40,53	40,53	0026		
					31/10/2014	40,95	40,95			
					22/12/2014	40,54	40,54			
					23/01/2015	1,14	1,14			
					29/12/2014	40,54	40,54			
					23/01/2015	1,14	1,14			
					23/01/2015	42,06	42,06			
					02/03/2015	42,44	42,44			
					31/03/2015	42,77	42,77			
					29/04/2015	43,19	43,19			
					23/06/2015	43,98	43,98			



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
 https://sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdmImprimir=true

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

30/06/2015	43,98	43,98
31/07/2015	44,41	44,41
31/08/2015	44,88	44,88
30/09/2015	40,54	40,54
30/11/2015	4,89	4,89
30/11/2015	46,23	46,23
30/11/2015	40,54	40,54
29/12/2015	5,74	5,74
29/12/2015	46,66	46,66
01/02/2016	47,13	47,13
29/02/2016	47,56	47,56
06/04/2016	48,44	48,44
29/04/2016	40,54	40,54
18/07/2016	8,11	8,11
31/05/2016	48,87	48,87
18/07/2016	49,79	49,79
18/07/2016	49,79	49,79
20/10/2016	51,14	51,14
27/10/2016	51,14	51,14
29/11/2016	51,14	51,14
03/01/2017	51,99	51,99
19/01/2017	52,44	52,44
06/02/2017	52,44	52,44

Quitado - P

0,00

4200 - CFRP

1

2010

31/03/2010

R\$ 100,00

22/02/2019	4,50	4,50	0027
31/10/2014	4,55	4,55	
22/12/2014	4,50	4,50	
23/01/2015	0,13	0,13	
29/12/2014	4,50	4,50	
23/01/2015	0,13	0,13	
23/01/2015	4,67	4,67	
02/03/2015	4,72	4,72	
31/03/2015	4,75	4,75	
29/04/2015	4,80	4,80	
23/06/2015	4,89	4,89	
30/06/2015	4,89	4,89	
31/07/2015	4,93	4,93	
31/08/2015	4,99	4,99	
30/09/2015	4,50	4,50	
30/11/2015	0,54	0,54	
30/11/2015	5,14	5,14	
30/11/2015	4,50	4,50	
29/12/2015	0,64	0,64	
29/12/2015	5,18	5,18	
01/02/2016	5,24	5,24	
29/02/2016	5,28	5,28	
06/04/2016	5,38	5,38	
29/04/2016	4,50	4,50	

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



					18/07/2016	0,90	0,90		
					31/05/2016	5,43	5,43		
					18/07/2016	5,53	5,53		
					18/07/2016	5,53	5,53		
					20/10/2016	5,68	5,68		
					27/10/2016	5,68	5,68		
					29/11/2016	5,68	5,68		
					03/01/2017	5,78	5,78		
					19/01/2017	5,83	5,83		
					06/02/2017	5,83	5,83	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	22/02/2019	38,04	38,04	0028	
					31/10/2014	38,43	38,43		
					22/12/2014	38,05	38,05		
					23/01/2015	1,07	1,07		
					29/12/2014	38,05	38,05		
					23/01/2015	1,07	1,07		
					23/01/2015	39,47	39,47		
					02/03/2015	39,83	39,83		
					31/03/2015	40,14	40,14		
					29/04/2015	40,53	40,53		
					23/06/2015	41,27	41,27		
					30/06/2015	41,27	41,27		
					31/07/2015	41,67	41,67		
					31/08/2015	42,12	42,12		
					30/09/2015	38,05	38,05		
					30/11/2015	4,59	4,59		
					30/11/2015	43,39	43,39		
					30/11/2015	38,05	38,05		
					29/12/2015	5,39	5,39		
					29/12/2015	43,79	43,79		
					01/02/2016	44,23	44,23		
					29/02/2016	44,63	44,63		
					06/04/2016	45,45	45,45		
					29/04/2016	38,05	38,05		
					18/07/2016	7,61	7,61		
					31/05/2016	45,86	45,86		
					18/07/2016	46,72	46,72		
					18/07/2016	46,72	46,72		
					20/10/2016	47,99	47,99		
					27/10/2016	47,99	47,99		
					29/11/2016	47,99	47,99		
					03/01/2017	48,78	48,78		
					19/01/2017	49,21	49,21		
					06/02/2017	49,21	49,21	Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	22/02/2019	4,23	4,23	0029	
					31/10/2014	4,27	4,27		
					22/12/2014	4,23	4,23		
					23/01/2015	0,12	0,12		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true
https://f107leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

29/12/2014	4,23	4,23
23/01/2015	0,12	0,12
23/01/2015	4,39	4,39
02/03/2015	4,43	4,43
31/03/2015	4,46	4,46
29/04/2015	4,50	4,50
23/06/2015	4,59	4,59
30/06/2015	4,59	4,59
31/07/2015	4,63	4,63
31/08/2015	4,68	4,68
30/09/2015	4,23	4,23
30/11/2015	0,51	0,51
30/11/2015	4,82	4,82
30/11/2015	4,23	4,23
29/12/2015	0,60	0,60
29/12/2015	4,87	4,87
01/02/2016	4,91	4,91
29/02/2016	4,96	4,96
06/04/2016	5,05	5,05
29/04/2016	4,23	4,23
18/07/2016	0,85	0,85
31/05/2016	5,10	5,10
18/07/2016	5,19	5,19
18/07/2016	5,19	5,19
20/10/2016	5,33	5,33
27/10/2016	5,33	5,33
29/11/2016	5,33	5,33
03/01/2017	5,42	5,42
19/01/2017	5,47	5,47
06/02/2017	5,47	5,47

Quitado - P

0,00

1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	22/02/2019	25,90	25,90	0030
					31/10/2014	26,17	26,17	
					22/12/2014	25,91	25,91	
					23/01/2015	0,73	0,73	
					29/12/2014	25,91	25,91	
					23/01/2015	0,73	0,73	
					23/01/2015	26,88	26,88	
					02/03/2015	27,12	27,12	
					31/03/2015	27,33	27,33	
					29/04/2015	27,60	27,60	
					23/06/2015	28,10	28,10	
					30/06/2015	28,10	28,10	
					31/07/2015	28,38	28,38	
					31/08/2015	28,68	28,68	
					30/09/2015	25,91	25,91	
					30/11/2015	3,12	3,12	
					30/11/2015	29,54	29,54	

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



					30/11/2015	25,91	25,91			
					29/12/2015	3,67	3,67			
					29/12/2015	29,82	29,82			
					01/02/2016	30,12	30,12			
					29/02/2016	30,39	30,39			
					06/04/2016	30,95	30,95			
					29/04/2016	25,91	25,91			
					18/07/2016	5,19	5,19			
					31/05/2016	31,23	31,23			
					18/07/2016	31,81	31,81			
					18/07/2016	31,81	31,81			
					20/10/2016	32,68	32,68			
					27/10/2016	32,68	32,68			
					29/11/2016	32,68	32,68			
					03/01/2017	33,22	33,22			
					19/01/2017	33,51	33,51			
					06/02/2017	33,51	33,51		Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	02/04/2012	101,00	100,00	0031	Quitado	0,00
9200	0	2012		0,00	02/04/2012	1,00	0,00	0032	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	22/02/2019	24,55	24,55	0033		
					31/10/2014	24,81	24,81			
					22/12/2014	24,56	24,56			
					23/01/2015	0,69	0,69			
					29/12/2014	24,56	24,56			
					23/01/2015	0,69	0,69			
					23/01/2015	25,48	25,48			
					02/03/2015	25,71	25,71			
					31/03/2015	25,91	25,91			
					29/04/2015	26,17	26,17			
					23/06/2015	26,64	26,64			
					30/06/2015	26,64	26,64			
					31/07/2015	26,90	26,90			
					31/08/2015	27,19	27,19			
					30/09/2015	24,56	24,56			
					30/11/2015	2,96	2,96			
					30/11/2015	28,01	28,01			
					30/11/2015	24,56	24,56			
					29/12/2015	3,48	3,48			
					29/12/2015	28,27	28,27			
					01/02/2016	28,55	28,55			
					29/02/2016	28,81	28,81			
					06/04/2016	29,34	29,34			
					29/04/2016	24,56	24,56			
					18/07/2016	4,92	4,92			
					31/05/2016	29,60	29,60			
					18/07/2016	30,16	30,16			
					18/07/2016	30,16	30,16			
					20/10/2016	30,98	30,98			



					27/10/2016	30,98	30,98			
					29/11/2016	30,98	30,98			
					03/01/2017	31,49	31,49			
					19/01/2017	31,77	31,77			
					06/02/2017	31,77	31,77		Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	22/02/2019	3,72	3,72	0034		
					31/10/2014	3,76	3,76			
					22/12/2014	3,72	3,72			
					23/01/2015	0,10	0,10			
					29/12/2014	3,72	3,72			
					23/01/2015	0,10	0,10			
					23/01/2015	3,86	3,86			
					02/03/2015	3,90	3,90			
					31/03/2015	3,93	3,93			
					29/04/2015	3,96	3,96			
					23/06/2015	4,04	4,04			
					30/06/2015	4,04	4,04			
					31/07/2015	4,08	4,08			
					31/08/2015	4,12	4,12			
					30/09/2015	3,72	3,72			
					30/11/2015	0,45	0,45			
					30/11/2015	4,24	4,24			
					30/11/2015	3,72	3,72			
					29/12/2015	0,53	0,53			
					29/12/2015	4,28	4,28			
					01/02/2016	4,33	4,33			
					29/02/2016	4,37	4,37			
					06/04/2016	4,45	4,45			
					29/04/2016	3,72	3,72			
					18/07/2016	0,74	0,74			
					31/05/2016	4,49	4,49			
					18/07/2016	4,57	4,57			
					18/07/2016	4,57	4,57			
					20/10/2016	4,69	4,69			
					27/10/2016	4,69	4,69			
					29/11/2016	4,69	4,69			
					03/01/2017	4,77	4,77			
					19/01/2017	4,81	4,81			
					06/02/2017	4,81	4,81		Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	30/07/2019	1.144,32	1.144,32	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	26/06/2017	159,30	159,30	0036	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	26/12/2019	1.088,94	1.088,94	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	26/06/2017	148,52	148,52	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	26/12/2019	1.003,59	1.003,59	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	30/06/2017	135,59	135,59	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 660,00	26/12/2019	918,61	918,61	0041	Quitado	0,00
FRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 100,00	29/06/2017	122,71	122,71	0042	Quitado	0,00



5350	1/22	2017	30/05/2017	R\$ 205,74	08/05/2017	205,74	205,74	0043	Quitado - PA	0,00
5350	2/22	2017	30/06/2017	R\$ 205,85	20/06/2017	207,91	207,91	0044	Quitado - PA	0,00
5350	3/22	2017	31/07/2017	R\$ 205,85	28/07/2017	209,57	209,57	0045	Quitado - PA	0,00
5350	4/22	2017	31/08/2017	R\$ 205,85	23/08/2017	211,22	211,22	0046	Quitado - PA	0,00
5350	5/22	2017	30/09/2017	R\$ 205,85	25/09/2017	212,87	212,87	0047	Quitado - PA	0,00
5350	6/22	2017	31/10/2017	R\$ 205,85	27/10/2017	214,18	214,18	0048	Quitado - PA	0,00
5350	7/22	2017	30/11/2017	R\$ 205,85	30/11/2017	215,51	215,51	0049	Quitado - PA	0,00
5350	8/22	2017	31/12/2017	R\$ 205,85	28/12/2017	205,85	205,85	0050		
					30/01/2018	10,89	10,89		Quitado - PA	0,00
5350	9/22	2017	31/01/2018	R\$ 205,85	30/01/2018	217,79	217,79	0051	Quitado - PA	0,00
5350	10/22	2017	28/02/2018	R\$ 218,99	28/02/2018	218,99	218,99	0052	Quitado - PA	0,00
5350	11/22	2017	31/03/2018	R\$ 205,85	29/03/2018	219,95	219,95	0053	Quitado - PA	0,00
5350	12/22	2017	30/04/2018	R\$ 205,85	30/04/2018	221,04	221,04	0054	Quitado - PA	0,00
5350	13/22	2017	31/05/2018	R\$ 205,85	30/05/2018	222,11	222,11	0055	Quitado - PA	0,00
5350	14/22	2017	30/06/2018	R\$ 205,85	27/06/2018	223,18	223,18	0056	Quitado - PA	0,00
5350	15/22	2017	31/07/2018	R\$ 205,85	30/07/2018	225,24	225,24	0057	Quitado - PA	0,00
5350	16/22	2017	31/08/2018	R\$ 205,85	22/08/2018	224,35	224,35	0058		
					15/02/2019	1,04	1,04		Quitado - PA	0,00
5350	17/22	2017	30/09/2018	R\$ 205,85	01/10/2018	224,47	224,47	0059		
					15/02/2019	2,11	2,11		Quitado - PA	0,00
5350	18/22	2017	31/10/2018	R\$ 205,85	31/10/2018	224,57	224,57	0060		
					15/02/2019	2,97	2,97		Quitado - PA	0,00
5350	19/22	2017	30/11/2018	R\$ 205,85	20/11/2018	224,68	224,68	0061		
					15/02/2019	3,99	3,99		Quitado - PA	0,00
5350	20/22	2017	31/12/2018	R\$ 205,85	27/12/2018	229,63	229,63	0062	Quitado - PA	0,00
5350	21/22	2017	31/01/2019	R\$ 205,85	29/01/2019	230,64	230,64	0063	Quitado - PA	0,00
5350	22/22	2017	28/02/2019	R\$ 205,85	22/02/2019	231,76	231,76	0064	Quitado - PA	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 660,00	29/03/2018	660,00	660,00	0065	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 100,00	29/03/2018	100,00	100,00	0066	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 660,00	18/03/2019	660,00	660,00	0067	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 100,00	18/03/2019	100,00	100,00	0068	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 660,00	12/08/2020	660,00	660,00	0071	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 100,00	31/08/2020	100,00	100,00	0072	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	28/06/2020	R\$ 280,70	26/06/2020	280,70	280,70	0074	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 660,00	30/03/2022	833,85	833,85	0075	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 100,00	30/03/2022	126,34	126,34	0076		
					30/03/2022	126,34	126,34		Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	31/10/2021	R\$ 280,70	26/10/2021	280,70	280,70	0077	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 660,00	28/03/2022	660,00	660,00	0078	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 100,00	05/04/2022	100,00	100,00	0079	Quitado	0,00
9999	0	2021		0,00	30/03/2022	833,85	857,77	0080	Restituído	0,00
9200	0	2021		0,00	30/03/2022	126,34	129,96	0081	Restituído	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	24/05/2023	804,66	790,27	0082	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	24/05/2023	121,92	119,74	0083	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	17/04/2023	R\$ 2.000,00	24/05/2023	2.310,40	2.264,20	0084	Quitado	0,00
9999	0	2023		0,00	24/05/2023	14,39	0,00	0085	Pago a Maior	0,00
	0	2023		0,00	24/05/2023	46,20	0,00	0086	Pago a Maior	0,00
	0	2023		0,00	24/05/2023	2,18	0,00	0087	Pago a Maior	0,00



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 660,00	25/03/2024	660,00	660,00	0088	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 100,00	19/03/2024	100,00	100,00	0089	Quitado	0,00

Total devido em 13/09/2024 (em reais): 0,00

Total de créditos em 13/09/2024 (em reais): **62,77**

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true](https://sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true)
<https://rf10leg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **EDINEIA PEREIRA DA COSTA**Data/Hora: **22/12/2023 14:29:14****Consulta Tabela de Receita**

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital - MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea
	9345	Cessão de Uso/Aluguéis
	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true

https://sistemas.anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocáticos
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true](https://sistemas.anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true)
<https://antofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

21

PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
de 26/01/1984
Página N.º 1313
Ministério da Comunicação

Portaria n.º 14, de 24 de JANEIRO de 1984

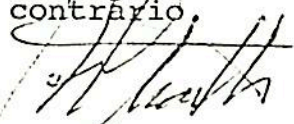
349-2

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 6º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 51.104/83, resolve:

Art. 1º - Renovar de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a permissão outorgada à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., através da Portaria MVOP nº 1, de 04 de janeiro de 1954, para explorar na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1984, revogadas as disposições em contrário.


HAROLDO CORRÊA DE MATTOS

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
02 / 09 / 81
N.º 16574
JL

17

Portaria n.º 155, de 28 de 08 de 1981

O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 10.885/80 (Edital nº 30/80),

R E S O L V E :

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com as cláusulas baixadas com esta Portaria e entrará em vigor na data de sua publicação.



HAROLDO CORRÊA DE MATTOS
Ministro de Estado das Comunicações



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA
Nº 155, DE 28 DE 08 DE 1981

I

Fica assegurado à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, com as características de operação de acordo com as Normas Técnicas para execução dos serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

- a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;
- b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funcionamento



mento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto - Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, vinculada ao Ministério da Justiça, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;



m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia au



torização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.



VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explícitas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos impostos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 53115.019442/2024-84**Entidade:** RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA.**CNPJ nº:** 16.822.561/0001-06**FISTEL nº:** 04008003576**Localidade:** Araguari/MG**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 05/08/2024**Período:** 02/09/2021 a 02/09/2031**Tipo de outorga a ser renovada:**() Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.**(X)** Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11702679	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	Documento subscrito por Felipe Matheus Reis de Macedo, representante legal 11702680 Validação da assinatura eletrônica 11782927
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11702679	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q", da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11872271 Págs. 1-4	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702680	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	



4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11702681	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11872260 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F 11863126 E 11702684 M 11863125	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11872271 Pág. 5	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 11863126 FGTS 11863127	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>11702685</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".</p>	
<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO 11702689 ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA 11702691</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>11783140 Págs. 1 e 5</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>11872271 Págs. 7-16</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	
<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>11785797</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	



14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	11783188 Pág. 2	- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.
--	--------------------	--------------------	---

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.	
16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	() Sim () Não (X) Não se aplica	n/a	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 19/09/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11872006** e o código CRC **18F7B532**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 16046/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019442/2024-84

INTERESSADA: RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cacique de Araguari Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 16.822.561/0001-06**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Araguari/MG, vinculado ao **FISTEL nº 04008003576** referente ao período de 2 de setembro de 2021 a 2 de setembro de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Cacique de Araguari Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 155, de 28 de agosto de 1981, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de setembro de 1981 (SEI 11872408 - Págs. 2-7).

7. No tocante aos períodos de **1991-2001** e de **2001-2011**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 25 de junho de 2002, gerando o protocolo nº 53710.000653/2002-19, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de março de 1991 e 2 de junho de 1991 (concernente ao período de 1991-2001), e entre 2 de março de 2001 e 2 de junho de 2001 (concernente ao período de 2001-2011).

8. Quanto ao período de **2011-2021**, a interessada protocolou o requerimento de renovação em 29 de maio de 2017, gerando o protocolo nº 01250.031225/2017-85, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Vê-se que, de igual modo, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, qual seja, de 2 de março de 2011 e 2 de junho de 2011.

9. Os processos foram alvo de diversas análises, porém, os respectivos decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*" (SEI 11872517).

13. Sobre a recepção do pedido intempestivo, **alusivo aos decênios de 1991-2001, de 2001-2011 e de 2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

15. Pela análise dos autos, no que tange ao atual decênio, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, por meio do Ofício nº 20.953/2024/MCOM, de 13 de junho de 2024, providenciou a notificação da interessada, conforme previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e no art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a fim de oportunizar o prazo de 90 (noventa) dias para que a referida pessoa jurídica manifestasse o seu interesse (ou não) na renovação de outorga do serviço de radiodifusão (SEI 11578402).

16. Após a devida notificação, a permissionária manifestou nos autos, no dia **5 de agosto de 2024**, o seu interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2021-2031** (SEI 11702679).

17. Ressalta-se que, ao analisar o Processo Administrativo nº 53000.002720/2014-80, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, por meio do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, firmou o seguinte posicionamento jurídico acerca da aplicabilidade dos referidos art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (SEI 11578399), a saber:

[...] 19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AG (NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.

20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).

[...]

23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

.....

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

[...]

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão. Neste sentido, a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual perempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.**

34. Isso significa dizer que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga. Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

[...]

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

39. Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido dispositivo legal, conforme se



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de perempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.

41. Por outro lado, se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

[...]

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário. (

[...]) (g.n)

18. Desta feita, entende-se que, conforme posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, mediante o Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI11872006). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11872006).

22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 13 de setembro de 2024 (SEI 11872271 - Págs. 1-4).



Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, pessoa jurídica Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas, na localidade de Araguari/MG, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Rosanilde Antunes de Macedo Ferreira e Felipe Matheus Reis de Macedo não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

24. No tocante à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas, no município de Araguari/MG pela pessoa jurídica ora interessada e seus sócios, entende-se que, por uma delas se tratar de concessão oriunda do processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, tendo em vista se tratar de excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

25. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11783140 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11785797).

26. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11872006).

27. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11872260 - Pág. 1).

28. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

29. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020 art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

30. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

31. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

32. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 26 de maio de 2023, com validade até 2 de setembro de 2031 (SEI 11783140 - Págs. 1 e 5).

33. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 13 de setembro de 2024 (SEI 11872271 - Pág. 5). Logo, não há débitos vencidos, decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11872271 - Págs. 7-16). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

34. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Araguari/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11872517).

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.



36 Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para o amento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

37. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

38. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 19/09/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 19/09/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/09/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11872277** e o código CRC **76A987D8**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (SEI 11872281)
- Minuta de Exposição de Motivos (SEI 11872284)

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11872277



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019442/2024-84,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.822.561/0001-06, número de inscrição no FISTEL nº 04008003576, a partir de 2 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 19/09/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 19/09/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/09/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11872281** e o código CRC **57CBF0C0**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11872281

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

MINUTA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019442/2024-84, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16.046/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em ____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), nos termos da Portaria nº 155, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 19/09/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 19/09/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/09/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11872284** e o código CRC **08CBD8EE**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11872284



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 14603, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019442/2024-84,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.822.561/0001-06, inscrição no FISTEL nº 04008003576, a partir de 2 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/10/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11885689** e o código CRC **8D991D8E**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11885689



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019442/2024-84, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16046/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU acompanhado da Portaria MCOM nº 14.603, de 23 de setembro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), nos termos da Portaria nº 155, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/10/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11885702** e o código CRC **020893EE**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11885702



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 55159/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 14603/2024 (11885689) e a Exposição de Motivos nº 710/2024 (11885702)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 55159/2024/2024 (11872277), encaminho a Portaria nº 14603/2024 (11885689) e a Exposição de Motivos nº 710/2024 (11885702)

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 25/09/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11885713** e o código CRC **37F65A8F**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11885713



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 03/10/2024 15:08:20
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10616522
Data prevista de publicação: 04/10/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22025765	PORTARIA MCOM NA 14533.rtf	09f4b84c0e568bb8 dffbc5ead5ffbe9c5	38,00	R\$ 1.478,96
22025766	PORTARIA MCOM NA 14586.rtf	9e76d9a3cee8837d 6ebb697b2089ec87	27,00	R\$ 1.050,84
22025807	PORTARIA MCOM NA 14603.rtf	f3a0854f63cc7123 a32d833696611654	8,00	R\$ 311,36
22025808	PORTARIA MCOM NA 14604.rtf	5b611f72067b06b1 b3b4cae3535693bd	8,00	R\$ 311,36
22025809	PORTARIA MCOM NA 14605.rtf	435b0ea52708d54e 71b36e0c502a407e	8,00	R\$ 311,36
22025810	PORTARIA MCOM NA 14607.rtf	387c4f47d8b4a640 dd5c7a4aae3bec2a	8,00	R\$ 311,36
22025811	PORTARIA MCOM NA 14611.rtf	eef526f62e43f2e1 d9042c47e29f2790	8,00	R\$ 311,36
22025812	PORTARIA MCOM NA 14585.1.rtf	074d5d8ad0315804 3d27f1c918758138	37,00	R\$ 1.440,04
22025813	PORTARIA MCOM NA 14534.rtf	d78ea17cd421eb45 449da198f513be42	40,00	R\$ 1.556,80
22025814	PORTARIA MCOM NA 14542.rtf	0e7bb9fc5ba00154 81fafcf3fa9c8a1f	8,00	R\$ 311,36
22025815	PORTARIA MCOM NA 14543.rtf	041bcc4e91ba8c1 cf8c761de334e2fe	8,00	R\$ 311,36
22025816	PORTARIA MCOM NA 14544.rtf	d15889d5aca330c9 68b1e0628e441a47	8,00	R\$ 311,36
22025817	PORTARIA MCOM NA 14545.rtf	99a0e1cbb51106e8 20dca26a53db7b74	8,00	R\$ 311,36
22025818	PORTARIA MCOM NA 14564.rtf	b58d53121c9133ca c668665099e7193f	10,00	R\$ 389,20
22025819	PORTARIA MCOM NA 14565.rtf	ca21dddd96bceace 3eaaaa4e983a8b7f	10,00	R\$ 389,20
22025820	PORTARIA MCOM NA 14566.rtf	0b223eee57d4bccb 6dbe2e636a372597	10,00	R\$ 389,20
			244,00	R\$ 9.496,48



OFÍCIO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1.gov.br/recibo.do?idof=10616522

https://imforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

leg.br/recibo.do?idof=10616522

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/10/2024 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 14.603, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019442/2024-84, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.822.561/0001-06, inscrição no FISTEL nº 04008003576, a partir de 2 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac1d94578

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (31) 34134288	E-mail: contabilidade@redemineiraderadio.com.br
CNPJ: 16.822.561/0001-06	Número do Fistel: 04008003576
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/09/1981	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 02/09/2031	
Observações: SSR317/89;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Silvino Brandão	Complemento:	
Bairro: Jardim Regina	Numero: 160	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447045

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA JOAO PEIXOTO NR 100	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Coronel Povoá	Complemento: - de 340/341 ao fim	
Bairro: Santa Helena	Numero: 760	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440209

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Silvino Brandão	Complemento:	
Bairro: Jardim Regina	Numero: 160	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447045

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Araguari	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 228	Frequência: 93.5 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.2132kW
HCl: 43 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



24/11/2014 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Informações Gerais	
Número da Estação: 322321930	Número Indicativo: ZYC734
Data Último Licenciamento: 26/05/2023	Número da Licença: 53500.012408/2023-54

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 39' 51.70" S	Longitude: 48° 11' 55.61" W	Cota da base: 950.8 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 2500
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.13 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA	Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 50.0 m	Atenuação: 0.602 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.0 ohms

Antena Principal					
Modelo: FV4RU228			Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0.00 °	Orientação NV: 320 °	Polarização: Circular	HCI: 43 m	ERP Máxima: 0.21 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.5	5°: 0.5	10°: 0.5	15°: 0.5	20°: 0.5	25°: 0.4	30°: 0.4	35°: 0.4	40°: 0.4	45°: 0.4	50°: 0.4	55°: 0.4
60°: 0.4	65°: 0.4	70°: 0.4	75°: 0.4	80°: 0.4	85°: 0.4	90°: 0.4	95°: 0.4	100°: 0.5	105°: 0.5	110°: 0.5	115°: 0.6
120°: 0.6	125°: 0.6	130°: 0.7	135°: 0.7	140°: 0.7	145°: 0.7	150°: 0.7	155°: 0.7	160°: 0.6	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.5
180°: 0.5	185°: 0.4	190°: 0.4	195°: 0.3	200°: 0.3	205°: 0.2	210°: 0.2	215°: 0.1	220°: 0.1	225°: 0.1	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0.1	265°: 0.1	270°: 0.1	275°: 0.2	280°: 0.2	285°: 0.3	290°: 0.3	295°: 0.4
300°: 0.4	305°: 0.5	310°: 0.5	315°: 0.6	320°: 0.6	325°: 0.6	330°: 0.6	335°: 0.6	340°: 0.6	345°: 0.6	350°: 0.6	355°: 0.6

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°36'49.11" S Lon 48°11'55.61" W	5°: Lat 18°36'40.36" S Lon 48°11'37.94" W	10°: Lat 18°36'28.53" S Lon 48°11'17.81" W	15°: Lat 18°36'9.52" S Lon 48°10'52.8" W	20°: Lat 18°35'30.98" S Lon 48°10'15.5" W	25°: Lat 18°35'18.75" S Lon 48°9'41.33" W	30°: Lat 18°34'37.47" S Lon 48°8'44.24" W	35°: Lat 18°34'15.61" S Lon 48°7'47.38" W	40°: Lat 18°34'48.29" S Lon 48°7'27.07" W	45°: Lat 18°35'11.62" S Lon 48°7'0.18" W	50°: Lat 18°35'49.28" S Lon 48°6'50.88" W	55°: Lat 18°36'12.64" S Lon 48°6'25.64" W
60°: Lat 18°36'54.96" S Lon 48°6'32.73" W	65°: Lat 18°37'30.32" S Lon 48°6'35.84" W	70°: Lat 18°38'15.13" S Lon 48°7'15.77" W	75°: Lat 18°38'36.14" S Lon 48°6'58.28" W	80°: Lat 18°39'3.46" S Lon 48°7'7.24" W	85°: Lat 18°39'29.94" S Lon 48°7'33.82" W	90°: Lat 18°39'51.63" S Lon 48°7'7.78" W	95°: Lat 18°40'15.81" S Lon 48°7'3.87" W	100°: Lat 18°40'33.24" S Lon 48°7'46.64" W	105°: Lat 18°40'52.41" S Lon 48°7'56.24" W	110°: Lat 18°41'10.33" S Lon 48°8'7.44" W	115°: Lat 18°41'30.87" S Lon 48°8'11" W
120°: Lat 18°41'37.19" S Lon 48°8'42.66" W	125°: Lat 18°41'55.44" S Lon 48°8'49" W	130°: Lat 18°42'25.61" S Lon 48°8'41.91" W	135°: Lat 18°42'54.43" S Lon 48°8'42.64" W	140°: Lat 18°43'24.2" S Lon 48°8'47.31" W	145°: Lat 18°43'50.59" S Lon 48°8'58.96" W	150°: Lat 18°44'24.8" S Lon 48°9'9.09" W	155°: Lat 18°45'33.38" S Lon 48°9'7.33" W	160°: Lat 18°45'59.34" S Lon 48°9'34.28" W	165°: Lat 18°46'50.84" S Lon 48°9'56.98" W	170°: Lat 18°46'49.7" S Lon 48°9'37.76" W	175°: Lat 18°47'41.78" S Lon 48°9'12.16" W
180°: Lat 18°47'43.58" S Lon 48°11'55.61" W	185°: Lat 18°47'32.33" S Lon 48°11'2'38.18" W	190°: Lat 18°47'8.38" S Lon 48°11'13'16.94" W	195°: Lat 18°47'50.39" S Lon 48°11'4'49.51" W	200°: Lat 18°47'24.01" S Lon 48°11'4'49.51" W	205°: Lat 18°47'7.93" S Lon 48°11'5'30.49" W	210°: Lat 18°47'29.58" S Lon 48°11'6'34.89" W	215°: Lat 18°46'53.13" S Lon 48°11'7'51.39" W	220°: Lat 18°46'33.05" S Lon 48°11'7'51.39" W	225°: Lat 18°45'42.03" S Lon 48°11'8'21.18" W	230°: Lat 18°44'57.96" S Lon 48°11'8'21.18" W	235°: Lat 18°44'16.8" S Lon 48°11'8'35.58" W
240°: Lat 18°43'38.02" S Lon 48°11'8'49.77" W	245°: Lat 18°43'10.97" S Lon 48°11'9'27.16" W	250°: Lat 18°42'32.93" S Lon 48°11'9'43.77" W	255°: Lat 18°42'5.9" S Lon 48°11'0'45.18" W	260°: Lat 18°41'16.74" S Lon 48°20'25.9" W	265°: Lat 18°40'33.05" S Lon 48°20'16.81" W	270°: Lat 18°39'51.52" S Lon 48°19'58.66" W	275°: Lat 18°39'13.31" S Lon 48°19'36.85" W	280°: Lat 18°38'36.19" S Lon 48°19'26.62" W	285°: Lat 18°38'1.7" S Lon 48°19'8.28" W	290°: Lat 18°37'32.89" S Lon 48°18'37.7" W	295°: Lat 18°37'2.23" S Lon 48°18'18.86" W
300°: Lat 18°36'59.71" S Lon 48°17'9.82" W	305°: Lat 18°37'4.36" S Lon 48°16'7.72" W	310°: Lat 18°37'17.72" S Lon 48°15'9.21" W	315°: Lat 18°37'32.51" S Lon 48°14'2.247" W	320°: Lat 18°37'24.55" S Lon 48°14'5.89" W	325°: Lat 18°37'2.69" S Lon 48°14'0.47" W	330°: Lat 18°36'57.14" S Lon 48°13'41.95" W	335°: Lat 18°36'57.61" S Lon 48°13'21.26" W	340°: Lat 18°36'55.66" S Lon 48°13'3.22" W	345°: Lat 18°36'55.33" S Lon 48°12'45.48" W	350°: Lat 18°36'56.55" S Lon 48°12'28.2" W	355°: Lat 18°36'54.53" S Lon 48°12'11.96" W

Distância por radial											
0°: 5.64	5°: 5.93	10°: 6.37	15°: 7.1	20°: 8.57	25°: 9.3	30°: 11.21	35°: 12.67	40°: 12.23	45°: 12.23	50°: 11.65	55°: 11.79



60º: 10.91	65º: 10.33	70º: 8.72	75º: 9.01	80º: 8.57	85º: 7.69	90º: 8.42	95º: 8.57	100º: 7.4	105º: 7.25	110º: 7.1	115º: 7.25
120º: 6.52	125º: 6.67	130º: 7.4	135º: 7.98	140º: 8.57	145º: 9.01	150º: 9.74	155º: 11.65	160º: 12.08	165º: 13.4	170º: 13.11	175º: 14.58
180º: 14.58	185º: 14.28	190º: 13.7	195º: 15.31	200º: 14.87	205º: 14.87	210º: 16.33	215º: 15.89	220º: 16.19	225º: 15.31	230º: 14.72	235º: 14.28
240º: 13.99	245º: 14.58	250º: 14.58	255º: 16.04	260º: 15.16	265º: 14.72	270º: 14.14	275º: 13.55	280º: 13.4	285º: 13.11	290º: 12.52	295º: 12.38
300º: 10.62	305º: 9.01	310º: 7.4	315º: 6.08	320º: 5.93	325º: 6.37	330º: 6.23	335º: 5.93	340º: 5.79	345º: 5.64	350º: 5.49	355º: 5.49

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.21 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	155	Portaria	MC	28/08/1981	02/09/1981	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	991	Portaria	Dentel-MG	13/09/1982	21/09/1982	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	58	Portaria	Dentel-MG	20/03/1991		Autoriza o Uso de Radiofrequência e Consolida as Características Técnicas	Técnico
9999	1235	Portaria	MC	25/09/1997	03/10/1997	Multa da Estação	Jurídico
53500.024363/2020-18	3426	Ato	ORLE	29/06/2020	16/07/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.071662/2021-22	9592	Ato	ORLE	01/11/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53115019442202484	14603	Portaria	MC	23/09/2024	04/10/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento							





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 55757/2024/MCOM

Brasília, 08 de outubro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11885702)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 16046/2024 (11872277), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 710/2024 (11885702), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 08/10/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11911841** e o código CRC **8111EBFB**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11911841



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

EM nº 00753/2024 MCOM

Brasília, 10 de Outubro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019442/2024-84, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16046/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 14.603, de 23 de setembro de 2024, publicada em 4/10/2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), nos termos da Portaria nº 155, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 33819/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.019442/2024-84.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 11/10/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11918707** e o código CRC **51C20863**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11918707



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



PARECER n. 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 53000.002720/2014-80

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Consulta. Pedido intempestivo. renovação de autorização. radiodifusão comunitária.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE CONSULTA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

I. Manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária;

II. Apresentação de consulta pela SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 19783/2023/SEI-MCOM**;

III. Aplicação da MJR nos processos administrativos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, quando o pedido for intempestivo;

IV. Possibilidade de análise de pedido de renovação de autorização intempestivo com base no art. 6º-B, § 6º, da Lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022;

V. Compatibilidade das orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** com o art. 6º-B, § 6º, da Lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022 e as orientações deduzidas ;

VI. Viabilidade na utilização da MJR na análise dos pedidos administrativos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária que foram protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da Lei nº 14.351, de 2022.

VII. Revisão da interpretação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do art. 6º - B da Lei nº 9.612, de 1998, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, no sentido de que é dever do Ministério das Comunicações identificar as entidades que prestam o serviço de radiodifusão para manifestar interesse na renovação da outorga.

I. RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 44581/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações encaminha a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Processo Administrativo em epígrafe, cujo teor versa sobre consulta relacionada à análise de pedido intempestivo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária e a possibilidade de aplicação da manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

2. Em razão da necessidade de permitir uma melhor compreensão da consulta formulada pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), vale transcrever os seguintes excertos da **NOTA TÉCNICA Nº 19783/2023/SEI-MCOM** (SEI - 11203719):

1. O processo administrativo trata de pedido formulado pelo **Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa**, inscrito no CNPJ nº 02.260.616/0001-27, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária, no município de **Porteirinha**, estado de **Minas Gerais**, para o período de 03/02/2014 a 03/02/2024.

2. Os autos foram instaurados, em 20/01/2014, por ocasião do protocolo do requerimento de renovação [0091493](#)). O pedido foi apresentado intempestivamente, uma vez que, de acordo como item 20.2 da então vigente Norma nº 1/2011, publicada no DOU em 18/10/2011, as entidades interessadas deveriam encaminhar o requerimento de renovação obrigatoriamente entre o terceiro e o último mês anterior ao vencimento das respectivas autorizações, ou seja, nesse caso, entre 03/11/2013 a 03/01/2014. Assim, foi elaborada a Nota Técnica nº 21709/2016/SEI-MCTIC [\(1317002\)](#), que se posicionou pela não renovação da outorga.

(...)

9. No caso em apreço, a outorga do serviço de radiodifusão comunitária foi conferida ao Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa, por meio da Portaria nº 227, de 25 de fevereiro de 2002, publicada no DOU de 07/03/2002 ([10987403](#)), e do Decreto Legislativo nº 130, de 2 de fevereiro de 2004, publicado no DOU de 03/02/2004 ([10987404](#)). Oportuno registrar que a data da publicação do decreto legislativo é utilizada para fins de aferição do início do prazo de 10 anos de execução do serviço, conforme preconiza o art. 324 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#).

10. Como informado, quando da protocolização do requerimento de renovação pela entidade, em 20/01/2014, vigia a Norma nº 1/2011, publicada em 18/10/2011, que em seu item 20.2 estabelecia que as entidades interessadas deveriam encaminhar o requerimento de renovação obrigatoriamente "entre o terceiro e o último mês anterior ao vencimento das respectivas autorizações". Assim, a Entidade teria entre 03/11/2013 e 03/01/2014 para manifestar-se acerca do interesse em continuar executando o serviço.

11. Porém a Radiodifusora encaminhou o pedido de renovação [0091493](#)) intempestivamente em 20/01/2014, ou seja, fora do prazo legalmente previsto na época de seu protocolo.



12. Com a publicação da Lei nº 13.424, no DOU em 29/03/2017, a qual incluiu o art. 6º-B na Lei nº 9.612, de 19/02/1998, o pedido de renovação encaminhado pela entidade passou a ser conhecido e foi dado andamento na análise dos autos, com base no disposto no então § 6º do referido artigo da Lei 9.612, de 1998, que previa que "os **pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou postados até a data de publicação desta Lei serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo**, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor" (grifou-se).

13. Neste momento, importa destacar que, embora a outorga esteja vencida desde 03/02/2014, a emissora pode continuar executando o serviço em caráter precário, enquanto não houver decisão definitiva do processo de renovação, conforme prevê o art. 6º-A, §§ 1º e 2º da [Lei nº 9.612, de 1998](#).

14. De acordo com o art. 382 da [Portaria de Consolidação GM/MCom nº 1, de 2023](#), o processo de renovação da outorga do serviço de radiodifusão comunitária deve ser instruído, entre outros, com a seguinte documentação:

(...)

19. Observa-se que os autos se encontram corretamente instruídos. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica deste Ministério das Comunicações, por meio do Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ([11204626](#)), dispensou a análise jurídica individualizada dos processos administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, desde que observadas as condições previstas na legislação.

20. Neste momento, é necessário destacar que, embora o Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU não trate especificamente da hipótese prevista no § 6º do art. 6º-B da [Lei nº 9.612, de 1998](#), considera-se que é possível utilizá-lo ao caso. Isso porque, de acordo com o órgão consultivo:

(...)

21. Portanto, considerando-se que i) o caso não levanta qualquer dúvida jurídica que fundamente uma consulta à já sobrecarregada Consultoria Jurídica; e ii) há uma previsão legal de acolhimento dos pedidos intempestivos; entende-se que é **dispensável o envio dos autos à unidade consultiva**, para fins de análise jurídica individualizada, uma vez que o caso concreto se amolda ao Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ([11204626](#)).

22. No entanto, é necessário que a d. Consultoria Jurídica ratifique esse posicionamento, motivo pelo qual questiona-se:

a) O Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pode ser utilizado nos casos conhecidos como "anistia", como por exemplo, o mencionado art. 6º-B, § 6º da [Lei nº 9.612, de 1998](#)?

b) O mesmo Parecer pode igualmente ser utilizado na hipótese prevista **nocaput** do art. 6º-B da [Lei nº 9.612, de 1998](#), quando a entidade encaminhar tempestivamente resposta à notificação formulada por este Órgão?

23. Assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica **opina pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga** do serviço de radiodifusão comunitária, mas pelo exposto nos parágrafos 19 a 22, sugere o envio dos autos à d. Conjur, para manifestação, com fundamento no art. 11, incisos I e II do [Decreto nº 11.335 de 1º de janeiro de 2023](#), que prevê que compete à Consultoria Jurídica, órgão setorial da Advocacia-Geral da União, prestar assessoria e consultoria jurídica, no âmbito do Ministério das Comunicações e, também, fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida na área de atuação do Ministério, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União.

3. Verifica-se que a consulta formulada pela SECOE versa sobre as seguintes questões: i- "a) O Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pode ser utilizado nos casos conhecidos como "anistia", como por exemplo, o mencionado art. 6º-B, § 6º da [Lei nº 9.612, de 1998](#)?"; ii- "O mesmo Parecer pode igualmente ser utilizado na hipótese prevista no **caput** do art. 6º-B da [Lei nº 9.612, de 1998](#), quando a entidade encaminhar tempestivamente resposta à notificação formulada por este Órgão?"

4. É importante registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, elaborou MJR, que trata da renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária (SEI - 00738.000283/2023-70).

5. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

7. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III. FUNDAMENTAÇÃO

o Da análise de pedidos de renovação intempestivos com base no § 6º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998

Antes de analisar a consulta formulada pela SECOE, convém lembrar que o art. 6º-B, § 6º, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, estabelece a possibilidade de que os pedidos intempestivos de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações sejam conhecidos e analisados pelo órgão competente, desde que observadas as condições previstas na legislação em vigor. A presente análise foi realizada com base no parecer referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ([11204626](#)), que dispensou a análise jurídica individualizada dos processos administrativos cujo objeto diga respeito à renovação da outorga dos serviços de radiodifusão comunitária, desde que observadas as condições previstas na legislação em vigor.

https://infodig-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c/Anexo-Parecer-n-002-2024-CONJUR-MCOM-11578399 SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 2



Comunicações (MCom) até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, deverão ser conhecidos pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE).

9. Em razão da necessidade de permitir a compreensão do teor da disposição normativa que trata da análise de pedidos intempestivos de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, convém reproduzir a norma citada no item anterior:

Lei nº 9.612, de 1998

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga no prazo previsto no caput do art. 6º-A será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta. [\(Incluído pela Lei nº 13.424, de 2017\)](#)

.....
§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022\)](#)

10. A partir da análise da referida norma, depreende-se que é possível, no aspecto jurídico-formal, o conhecimento do pedido intempestivo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, na situação prevista na legislação. Isto é, **os pedidos administrativos intempestivos que foram protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da Lei nº 14.351, de 2022, que ocorreu em 26 de maio de 2022, devem ser apreciados pelo Ministério das Comunicações.**

11. Em relação ao **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, emitido por esta Consultoria Jurídica, sobre renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, cumpre destacar que o item 26 da referida MJR aborda a aplicação do dispositivo legal que versa sobre a análise pedidos administrativos intempestivos de renovação (SEI - 00738.000283/2023-70):

(...)

26. Nunca é demais recordar, por oportuno, de amplo conhecimento da SECOE, a anistia concedida pela Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022 ("Institui o Programa Internet Brasil"), ao conferir nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017 (dispõe "sobre o processo de renovação do prazo das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão"), no tocante às intempestividades de protocolos de renovação, isto é, apresentados fora do prazo legal, que passaram a ser conhecidos por esta Pasta, a partir do que passou a estabelecer referido dispositivo, in verbis:

"Art. 12. A Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.'" (grifos nossos)

12. Deste modo e em atenção ao primeiro questionamento apresentado pela SECOE (i - "a) O Parecer Referencial nº 009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU pode ser utilizado nos casos conhecidos como "anistia", como por exemplo, o mencionado art. 6º-B, § 6º da Lei nº 9.612, de 1998?"), pode-se afirmar que **não existe óbice para que a MJR, anteriormente elaborada por esta Consultoria Jurídica, seja aplicada nos casos concretos que versarem sobre a intempestividade do pedido de renovação**, como foi tratado no item 26 do **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

13. Em relação ao pedido administrativo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, referente à entidade **Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa**, tem-se que a SECOE deve observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

o **Da aplicação do caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998**

14. O segundo questionamento deduzido pela SECOE diz respeito a possibilidade de utilização do PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU quando aplicável o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, ou seja, quando a entidade encaminhar tempestivamente resposta à notificação formulada pelo Ministério das Comunicações.

15. O art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e possui o seguinte teor:

Art. 6º-B. A autorizada de serviço de radiodifusão comunitária que não apresentar o pedido de renovação de outorga no prazo previsto no caput do art. 6º-A será notificada pelo Poder Concedente, a partir do penúltimo mês da vigência da outorga, para que se manifeste em tal sentido, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para resposta.

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão sem o recebimento da notificação pela entidade ou sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infolog.autenticadadesignatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Anexo Parecer nº 02/2024/CONJUR-MCOM (1578399) - SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 3

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

§ 2º A autorizada com funcionamento em caráter precário mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, em caso de resposta solicitando a renovação da outorga, a autorizada sujeitar-se-á à sanção de multa enquadrada como infração média, segundo as regras do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no § 3º não será elidida caso a autorizada apresente requerimento de renovação antes de receber a notificação.

§ 5º Não havendo resposta à notificação de renovação da outorga, ou sendo intempestiva a resposta, o Poder Concedente aplicará a preempção, nos termos da legislação vigente.

§ 6º Os pedidos intempestivos de renovação de autorização de serviços de radiodifusão comunitária protocolizados ou encaminhados até a data da publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

§ 7º Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021.

§ 8º As entidades que se encontram com a autorização vencida e que não apresentaram nenhum requerimento de renovação terão o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhá-lo, contado da data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021.

16. Portanto, o art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, determina que, se a outorgada não apresentar o pedido de renovação dentro do prazo previsto na legislação, o Ministério das Comunicações deverá encaminhar-lhe notificação para que, no prazo de trinta dias, se manifeste a respeito de seu interesse na renovação. A nosso ver, isso significa que **o prazo para a apresentação do pedido de renovação só se encerra quando a entidade for notificada na forma do caput do 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, e deixar de apresentar requerimento de prorrogação no prazo de trinta dias.**

17. **Desde que observado esse prazo, o pedido de renovação deve ser considerado tempestivo e ser apreciado pelo Ministério das Comunicações**, com a ressalvada de que nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, caso a outorgada apresente seu pedido de renovação fora do prazo "ordinário" previsto no caput do art. 6º-A da mesma Lei, deve-lhe ser aplicada uma multa (infração média).

18. Portanto, em resposta ao item "b" da consulta, fica esclarecido que o PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU também poderá ser aplicado nos casos em que o pedido de renovação de outorga de rádio comunitária tiver sido apresentado fora do prazo previsto no caput do art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 1998, mas dentro do prazo de trinta dias a partir de sua notificação, nos termos do caput do art. 6º-B da mesma Lei, ressalvada a necessidade de aplicação de multa nessa situação em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998.

o **Da revisão do entendimento consignado no Parecer nº 376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU**

19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.

20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).

21. No caso dos contratos administrativos em geral, pode-se dizer que o fim do prazo de vigência do contrato sem que haja sua prévia prorrogação implica a extinção automática do contrato. Em outros termos, o encerramento do prazo da outorga resulta na sua extinção de pleno direito do contrato, ou seja, sem a necessidade de aviso ou notificação do contratado. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação a um contrato de concessão para a prestação do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto:

ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. REVERSÃO DOS BENS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. DESCABIMENTO.1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público. Não está condicionado o termo final do contrato ao pagamento prévio de eventual indenização referente a bens reversíveis que, se for devida, tem de ser garantida nas vias ordinárias. Precedentes do STJ.2. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.314.050/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infofleg.autenticadepassinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Anexo Parecer nº 02/2024/CONJUR/MCOM (11578399) - SEP 53115.019442/2024-84 / pg. 4

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

22. Entretanto, no setor de radiodifusão são aplicáveis regras próprias que afastam essa conclusão. Em primeiro lugar, há previsão legal de "prorrogação tácita automática" dos contratos enquanto estiver pendente de apreciação o pedido de renovação de outorga¹¹ (art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972). Portanto, **havendo pedido de renovação, a outorga de radiodifusão não se extingue automaticamente pelo decurso do prazo de vigência**. Nesse caso, a entidade que presta o serviço de radiodifusão pode continuar executando o serviço nas condições previstas em seu contrato e na legislação até que se encerre o processo de renovação, seja com a celebração do termo aditivo para estabelecer um novo prazo de vigência ou com a confirmação, pelo Congresso Nacional, de decisão que tiver declarado a preempção.

23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

24. Segundo a interpretação dada a esse dispositivo no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09), "não se pode considerar que esses noventa dias, contados da notificação, sejam uma prorrogação do prazo para apresentar o pedido renovatório" (§ 12). Sustentou-se naquela ocasião que: "a lei é clara ao estabelecer que o pleito [de renovação] deverá ser formulado no prazo de 12 meses antes do término da outorga" e "depois de vencido o prazo da delegação, sendo ela extinta, não há que se falar em renovação, pois só é possível renovar algo que existe". Com base nesses argumentos, concluiu-se que "essa manifestação [de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972] somente pode dizer respeito às justificativas quanto a não apresentação do pedido no prazo legal" (§ 11) e que "apenas em hipóteses excepcionalíssimas, relativas a caso fortuito ou força maior, reconhecidas no ordenamento jurídico como situações que justificam tratamento diferenciado, é que o pedido poderia ser recebido a destempo pela Administração, com efeitos retroativos" (§ 13), havendo sido afirmado ainda que interpretação diversa significaria "conferir prorrogação tácita e indefinida do prazo da outorga que foi estabelecido pela Constituição". Em síntese, esta foi a conclusão que constou do PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU:

16. Por conseguinte, a única interpretação que o dispositivo comporta é a de que a notificação, tratada no art. 4º, § 3º, da Lei 5.785/72, alterado pelo art. 1º da Lei 13.424/17, deve ser feita pelo Poder Público às entidades que não apresentaram pedido de renovação no prazo legal, **com objetivo de assegurar o contraditório e a ampla defesa antes de se deflagrar processo de preempção. Isso porque o prazo de dez anos da outorga foi estabelecido pela Constituição Federal e não pode ser modificado direta ou indiretamente por lei**. Assumir que o pedido de renovação poderia ser apresentado somente noventa dias depois da notificação feita pelo Poder Público quando já vencida a outorga seria admitir, indiretamente, sua prorrogação, o que seria inconstitucional.

25. Não obstante o entendimento fixado à época por esta Consultoria Jurídica, tem-se que essa não seja a única interpretação possível para o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.

26. Em primeiro lugar, cabe fazer referência ao brocardo jurídico "**ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus**", ou seja, **onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir**. Essa antiga regra de hermenêutica já foi reconhecida em inúmeros julgados do STJ, entre os quais podemos citar os seguintes:

2. In casu, é de ser observada a vetusta regra de hermenêutica, segundo a qual "**onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete restringir**" e, portanto, não havendo, nas normas que regem a matéria, a restrição imposta pelo Tribunal a quo, não subsiste o óbice imposto ao direito à pensão por morte. (REsp n. 1.243.760/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 9/4/2013.)

7. Se as Leis 5.905/73 e 7.498/86 não fizeram restrições, é vedado ao intérprete fazê-las, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes. Aliás, é **princípio basilar da hermenêutica que não pode o intérprete restringir onde a lei não restringe ou excepcionar onde a lei não excepciona**. (REsp n. 853.086/RS, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25/11/2008, DJe de 12/2/2009)

27. Os §§ 1º e 2º do mesmo art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelecem claramente uma hipótese de prorrogação tácita por tempo indeterminado das outorgas de radiodifusão e que é corriqueiramente adotada no contexto dos processos de renovação de outorga. Afirmam esses dispositivos que, após esgotado o prazo original e enquanto não se encerrar a análise a respeito do pedido de renovação, o serviço de radiodifusão pode ser "mantido em funcionamento em caráter precário", mantendo "as mesmas condições" decorrentes da outorga.

28. O fato é que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, determina expressamente que o Ministério das Comunicações, como órgão competente do Poder Executivo federal, notifique as "entidades [outorgadas] que não apresentarem pedido de renovação no prazo" para que "se manifestem" em noventa dias. Por outro lado, não estabelece claramente que nesse prazo a entidade pode apresentar o pedido de renovação. Seria possível interpretar que essa "manifestação" consistiria apenas no exercício do direito de defesa em relação a uma eventual decisão de preempção, em que a entidade poderia comprovar que já havia apresentado pedido de renovação tempestivamente. **Mas não parece ter sido esse o propósito do legislador**.

Conforme já esclareceu o STJ no REsp 705456 (2005), "a interpretação lógica ou teleológica" consiste "na Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infodag.autenticadadesignatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c/ Anexo Parecer nº 102/2024/CONJUR/MCTIC (11578399) SEP 53115.019442/2024-84 / pg. 5



indagação da real intenção da norma inserta na lei". Além disso, em sua decisão no RMS 11183 (2000), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou que "não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador". Portanto, o método teleológico busca descobrir a finalidade visada pela norma (*mens legis*), para assim enunciar o seu exato significado. A criação de cada norma jurídica tem um objetivo determinado, que justifica sua existência. Por isso, o elemento teleológico é tão relevante para a atividade de exegese.

30. A interpretação teleológica da lei pode estar apoiada numa interpretação histórica, que procura descobrir os motivos que levaram à criação da norma jurídica e seus objetivos, para assim descobrir o seu significado. Nesse sentido, cabe reproduzir o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves:

"A interpretação histórica baseia-se na investigação dos antecedentes da norma, do processo legislativo, a fim de descobrir o seu exato significado. É o melhor método para apurar a vontade do legislador e os objetivos que visava atingir (*ratio legis*)".

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão**. Neste sentido, **a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga**.

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual preempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga**.

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal**.

34. Isso significa dizer que o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga. Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

35. No caso específico das rádios comunitárias, como já foi abordado, a legislação é ainda mais explícita e prevê expressamente a possibilidade de apresentação de solicitação de renovação de outorga no prazo para manifestação a partir da notificação realizada pelo poder público.

36. Não se trata de algo inusitado, mas de uma opção legítima de que dispunha o legislador. Neste ponto, é pertinente mencionar que, diante da exigência de prévia notificação do arrendatário pelo proprietário da terra, prevista na Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra), o STJ firmou jurisprudência no sentido de que, na ausência de notificação, o contrato de arrendamento rural é tido por tacitamente prorrogado ainda que tivesse sido celebrado por tempo determinado (REsp 1277085/STJ, REsp 56067/STJ e REsp 72461/STJ). Outra situação semelhante está prevista na Lei nº 8.245, de 1991 (Lei do Inquilinato), que em seu art. 47 estipula que nos contratos com prazo inferior a trinta meses, encerrado o prazo estabelecido, a locação fica prorrogada automaticamente por prazo indeterminado.

37. Claro que esses são casos de prorrogação automática que se aplicam a contratos privados, enquanto aqui se trata de outorga para a exploração de serviço público. Porém, conforme já mencionamos, os §§ 1º e 2º do mesmo art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelecem claramente uma regra de prorrogação tácita por tempo indeterminado das outorgas de radiodifusão e que vem sendo corriqueiramente aplicada e **jamais tiveram a sua constitucionalidade questionada**. Portanto, parece-nos que não haveria razão para deixar de admitir que o § 3º desse mesmo artigo poderia estabelecer uma outra hipótese de prorrogação tácita temporária, enquanto se aguarda a manifestação da entidade que presta o serviço de radiodifusão acerca de seu interesse ou não na renovação da outorga, após ser notificado pelo poder público.

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga**.



Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido dispositivo legal, conforme se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, **enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. **Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de preempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.

41. Por outro lado, **se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.**

42. Em se tratando de uma manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga, **nessa situação sequer seria propriamente o caso de decisão de preempção**, mas simplesmente de declarar a extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse sentido, no Parecer nº 290/2015/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU (NUP: 53000.025552/2003-48), esta Consultoria Jurídica assim já se manifestou:

8. Uma vez que já houve o transcurso do prazo regular da outorga, sem processo válido de renovação, é de se concluir que a mesma restou extinta, por exaurimento de seus efeitos.

43. **A decisão que reconhece a extinção da outorga por decurso de prazo tem natureza apenas declaratória. A extinção da outorga se dá no momento em que o outorgado deixa de apresentar o pedido de renovação no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972.** Por conseguinte, entendemos que essa hipótese de extinção da outorga **dispensa a aprovação do Congresso Nacional**. Não se trata de indeferimento de pedido de renovação, não incidindo por esse motivo a regra do § 2º do art. 223 da Constituição Federal. Além disso, também não se trata de "cancelamento" da outorga e por isso **também não é necessária confirmação por decisão judicial** (art. 223, § 4º, da CRFB).

44. Nesse sentido, transcrevemos seguinte trecho do PARECER n. 00421/2018/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 53000.025552/2003-48):

12. Consoante análise jurídica do pleito, a outorga já se encontrava vencida quando da manifestação da interessada pela sua extinção. Desse modo, restando exauridos os efeitos das outorgas e havendo comunicação expressa da interessada de que não tem interesse em permanecer explorando os serviços, basta a simples declaração de extinção das mesmas.

14. Quanto à minuta proposta, há um reparo a ser feito. Na realidade, o ato não pretende extinguir as outorgas, pois **essas já foram automaticamente extintas quando terminou o prazo das respectivas concessões e a entidade manifestou desinteresse na renovação**. Portanto, o que se pretende é declarar a extinção das outorgas, a fim de tornar público o exaurimento das delegações e a disponibilidade dos canais para o plano básico.

45. Esse entendimento foi recentemente reiterado no PARECER n. 00375/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.003737/2023-58):

11. No caso em apreço, porém, está-se diante do **desinteresse de prosseguir na execução do serviço manifestado pela entidade outorgada**, o que traz à tona a necessidade de adequada compreensão acerca da competência para a prática do ato, primeiro elemento do ato que poderá vir a ser editado.

13. De início, registre-se que **o caso não é de cancelamento da outorga**, nos termos referidos pela Constituição, porque não foi do Poder Público a iniciativa, afastando-se a incidência do § 4º supra.

14. De igual forma, **a necessidade de apreciação do ato pelo Congresso Nacional só se aplica às hipóteses expressamente listadas no caput do dispositivo, quais sejam, de outorgar e renovar concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão, pois cabe ao Congresso apreciar atos de outorga ou de renovação, além de aprovar, por quórum determinado, a não renovação**. Vale dizer, efetivamente, não faz qualquer sentido submeter ao Congresso Nacional apreciações como a presente.



15. Esses esclarecimentos são feitos a fim de que fiquem indicadas duas conclusões essenciais, são elas: 1) a competência do Poder Executivo federal para apreciar a indicação de desistência da entidade interessada em prosseguir na execução do serviço, em decorrência da aplicação da teoria do paralelismo das formas, formalizando sua materialização; e 2) a **desnecessidade de submissão do ato ao Congresso Nacional, em razão da natureza jurídica do aludido ato.**

16. Aplicados, assim, o art. 5º da Lei nº 5.785/72 e o art. 113, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, combinados com o art. 23, incisos II e III, da Medida Provisória nº 1.154/2023, conclui-se pela competência do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Comunicações para a prática do ato.

.....
23. Nessa linha, observe-se que há dualidade de situações no caso em análise, cujos fundamentos e consequências jurídicas são igualmente diversos. **Há, por um lado, extinção natural de contrato administrativo, fundada no mero decurso do prazo fixado para sua duração, sendo a formalização dessa circunstância de extinção em razão do termo contratual revestida de natureza declaratória.**

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário.

47. Apesar do § 5º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, mencionar que a "perempção" deve ser aplicada quando não houver resposta à notificação, **consideramos que esse entendimento também pode ser aplicado para as renovações de outorgas de rádios comunitárias.** A nosso ver, o referido dispositivo tem o propósito de deixar claro que a outorga não será renovada caso a outorgada não apresente requerimento de prorrogação no prazo de trinta dias após a sua notificação. Uma vez que esse fato demonstra claramente a ausência de interesse da outorgada na prorrogação, não se trata de decisão de indeferimento de pedido de renovação, que nessa situação sequer existe. Daí porque consideramos inaplicável a regra do § 2º do art. 223 da Constituição, que exige deliberação do Congresso Nacional para confirmar decisão administrativa que indeferir pedido de renovação de outorga de radiodifusão.

48. Uma vez que o presente Parecer adota uma interpretação mais favorável às outorgadas em relação a que foi adotada no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, entendemos que por isso não se aplica o disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942^[2] (LINDB), pois não há neste caso a imposição de "novo dever ou novo condicionamento de direito". Porém, considerando que se trata de direito disponível das outorgadas e ainda que a interpretação anterior poderia ser considerada razoável, não nos parece necessária a revisão de ofício de decisões administrativas anteriores que se basearam no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, devendo a nova orientação a respeito do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, ser aplicada às decisões administrativas supervenientes.

III - CONCLUSÃO

49. Sendo assim e considerando os questionamentos apresentados pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), recomenda-se que sejam observadas as seguintes orientações:

i) não existe óbice para que a manifestação jurídica referencial (MJR), consubstanciada no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, seja aplicada na hipótese de análise de pedido administrativo intempestivo de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, que tenha sido protocolizado ou encaminhado até a data da publicação da Lei nº 14.351, de 2022, que ocorreu em **26 de maio de 2022**, tendo como fundamento no § 6º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022;

ii) a análise do pedido de renovação de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, apresentado pela entidade **Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa**, deve observar as orientações apresentadas no **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**;

iii) o **PARECER REFERENCIAL N. 00009/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** também poderá ser aplicado nos casos em que o pedido de renovação de outorga de rádio comunitária tiver sido apresentado fora do prazo previsto no caput do art. 6º-A da Lei nº 9.612, de 1998, mas dentro do prazo de trinta dias a partir de sua notificação, nos termos do caput do art. 6º-B da mesma Lei, ressalvada a necessidade de aplicação de multa nessa situação em conformidade com os §§ 3º e 4º do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998;

iv) deve ser conferida interpretação ao § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e ao art. 6º - B da Lei nº 9.612, de 1998, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, no sentido de que é dever do Ministério das Comunicações cientificar as entidades que prestam o serviço de radiodifusão para manifestarem interesse na renovação da outorga, cujo prazo para apresentação de resposta será iniciado após a efetivação da notificação;

v) ficam superadas as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09).

50. Encaminhem os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopag.autenticadadesignatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Anexo Parecer nº 002/2024/CONJUR/MCOM (11578399)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 8

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53000002720201480 e da chave de acesso 762ff10d

Notas

1. [^] *Nesse sentido, vide o PARECER n. 00095/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53504.007382/2013-11).*
2. [^] *Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.*



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1411779335 e chave de acesso 762ff10d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-02-2024 18:30. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1411779335 e chave de acesso 762ff10d no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-02-2024 18:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidadeassinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Anexo Parecer nº 102/2024/CONJUR/MCOM (11578399) - SERPRO 53115.019442/2024-84 / pg. 9

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 20953/2024/MCOM

Brasília, 13 de junho de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA (CNPJ Nº 16.822.561/0001-06)
R. Silviano Brandão, nº 160 - Bairro Jardim Regina
38447 045 - Araguari/MG

**ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL.
NOTIFICAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA. PRAZO
PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O INTERESSE NA RENOVAÇÃO.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Cumprimentando(a), cordialmente, informa-se que, de acordo com o art. 4, caput, da Lei nº 5.785/1972, alterada pela Lei nº 13.424/2017, bem como o art. 112, caput, do Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017, as pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão deverão dirigir formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga.
2. Ocorre que, em análise preliminar, verificou-se que o requerimento administrativo de renovação de outorga, para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (**FISTEL 04008003576**), na localidade de Araguari/MG, **em relação ao período de 2 de setembro de 2021 a 2 de setembro de 2031**, não foi, aparentemente, protocolado pela interessada no prazo legal.
3. Assim sendo, faz-se necessária a notificação da entidade, para que apresente manifestação, **no prazo de 90 (noventa) dias**, quanto ao eventual interesse na renovação da outorga, em atendimento ao disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972, alterada pela Lei nº 13.424/2017 e no art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/63, alterado pelo Decreto nº 9.138/2017.
4. Ressalta-se, ainda, que a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, ao analisar o Processo Administrativo nº 53000.002720/2014-80, por meio do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, firmou o seguinte posicionamento jurídico acerca da aplicabilidade dos referidos dispositivos legal e infralegal (SEI 11578399), a saber:

(...) 19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7>

Ofício 20953 (11318402)

SEI 53119.019442/2024-84 / pg. 10

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

(NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.

20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).

(...)

23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação":**

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

.....
§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

(...)

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e **impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão.** Neste sentido, **a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.**

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual preempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem ou não interesse na renovação da outorga.**

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.**

34. Isso significa dizer que **o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga.** Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

(...)

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

39. Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido



dispositivo legal, conforme se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, **enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. **Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de preempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.

41. Por outro lado, **se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.**

(...)

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário.

5. Vê-se, portanto, que a interpretação conferida pela unidade consultiva delimitou os parâmetros da notificação a ser feita pelo Poder Público, conforme previsão constante nos referidos art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e no art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017. Em outras palavras, a notificação do Poder Público tem a finalidade de conferir o prazo de **90 (noventa) dias**, para que a executante do serviço de radiodifusão se manifeste sobre o eventual interesse na renovação da outorga.

6. Assim, **em havendo interesse na renovação de outorga, a pessoa jurídica interessada deverá encaminhar a seguinte documentação:**

6.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;



- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

- 6.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;
 - 6.3. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
 - 6.4. prova de inscrição no CNPJ;
 - 6.5. prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
 - 6.6. prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL;
 - 6.7. prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
 - 6.8. prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do trabalho, por meio de apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;
 - 6.9. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.
- Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- 6.10. lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de sociedades anônimas - S/A).

SOMENTE NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE:

- 6.11. declaração, **firmada em conjunto**, pelos representantes legais da concessionária/permissionária e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7> / pg. 13



pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;

6.12. certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

6.13. lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de sociedades anônimas - S/A).

7. Sendo assim, fica a concessionária/permissionária notificada para apresentar manifestação quanto ao eventual interesse na renovação da outorga, **no prazo de 90 (noventa) dias**, contados da data de recebimento deste Ofício, conforme art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e art. 112, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017, bem como Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU.

8. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção das medidas administrativas cabíveis.**

9. Ressalta-se, ainda, que o Processo Administrativo nº 01250.031225/2017-85, que tratou da renovação de outorga conferida à Rádio Cacique de Araguari Ltda, para execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (**FISTEL 04008003576**), na localidade de Araguari/MG, **em relação ao período de 2 de setembro de 2011 a 2 de setembro de 2021**, será arquivado, haja vista a perda superveniente de interesse e do objeto do processo. Tal procedimento coaduna com a recomendação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações exarada na Nota nº 00651/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, de 16 de setembro de 2019, no bojo do Processo nº 53000.008002/2003-64, recomendando a esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica a adoção de posicionamento. Além disso, a unidade consultiva, em outra oportunidade, firmou o entendimento de que *"eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"*.

10. Por fim, reafirma-se que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/06/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/efe4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11578402** e o código CRC **C22C4D65**.

Anexos:

- Anexo Parecer nº 102/2024/CONJUR-MCOM (11578399)

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11578402



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7>

Data de Envio:

13/06/2024 15:15:35

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

maisfm935araguari@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.019442/2024-84

INTERESSADA: RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Petição Eletrônica.

Anexos:

Anexo_11578399_Parecer_CONJUR_nº_102_2024__1_.pdf

Oficio_11578402.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

16.822.561/0001-06

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ 1 / 1

Razão Social	CNPJ	Emails
RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA - ME	16.822.561/0001-06	maisfm935araguari@gmail.com

10 ▾ 1 / 1



Data de Envio:

13/06/2024 15:19:11

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.019442/2024-84, foi encaminhada notificação à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA (CNPJ 16.822.561/0001-06), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Anexo_11578399_Parecer_CONJUR_nº_102_2024__1_.pdf
Oficio_11578402.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Simple **Completo**

Atenção: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023_assinado.pdf
Hash: 443deff0a0cf0fd8318270590b589d6fb541dcb55e50d6c1c1agf1340d33d6fb
Data da validação: 09/08/2024 10:12:26 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO
CPF: ***.521.146-**
Nº de série de certificado emitente: 0x3bca893274603e89
Data da assinatura: 26/07/2024 17:38:38 BRT



Assinatura aprovada.

[Ver Relatório de Conformidade](#)

ACESSO RÁPIDO

- [Validar](#)
- [Sobre](#)
- [Dúvidas](#)
- [Informações](#)
- [Fale Conosco](#)

Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.



SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais [Solicitações](#) [Canais Excluídos](#) [Consulta Histórico](#)

Todos ▾

RTV/RTVD Secundário

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter
Editar dados da Outorga ▾ <input type="checkbox"/>	(FM-C4) Canal Licenciado	16822561000106	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	04008003576	228	93.5	B1	230	FM		Comercial	P



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/se/capp/ilist.php?wfid=b_radiodifusao_mc_adm

https://mofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Id solicitação: 57dbac1d94578

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (31) 34134288	E-mail: contabilidade@redemineiraderadio.com.br
CNPJ: 16.822.561/0001-06	Número do Fistel: 04008003576
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/09/1981	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 02/09/2031	
Observações: SSR317/89;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Silvino Brandão	Complemento:	
Bairro: Jardim Regina	Numero: 160	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447045

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA JOAO PEIXOTO NR 100	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Coronel Povoá	Complemento: - de 340/341 ao fim	
Bairro: Santa Helena	Numero: 760	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440209

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Silvino Brandão	Complemento:	
Bairro: Jardim Regina	Numero: 160	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447045

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Araguari	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 228	Frequência: 93.5 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.2132kW
HCl: 43 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



24/10/2019 10:08:29 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Anexo Anatel (11769140)

SEI 33115-619442/2024-84 / pg. 21

Informações Gerais	
Número da Estação: 322321930	Número Indicativo: ZYC734
Data Último Licenciamento: 26/05/2023	Número da Licença: 53500.012408/2023-54

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 39' 51.70" S	Longitude: 48° 11' 55.61" W	Cota da base: 950.8 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 2500
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.13 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA	Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 50.0 m	Atenuação: 0.602 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.0 ohms

Antena Principal					
Modelo: FV4RU228			Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0.00 °	Orientação NV: 320 °	Polarização: Circular	HCI: 43 m	ERP Máxima: 0.21 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.5	5°: 0.5	10°: 0.5	15°: 0.5	20°: 0.5	25°: 0.4	30°: 0.4	35°: 0.4	40°: 0.4	45°: 0.4	50°: 0.4	55°: 0.4
60°: 0.4	65°: 0.4	70°: 0.4	75°: 0.4	80°: 0.4	85°: 0.4	90°: 0.4	95°: 0.4	100°: 0.5	105°: 0.5	110°: 0.5	115°: 0.6
120°: 0.6	125°: 0.6	130°: 0.7	135°: 0.7	140°: 0.7	145°: 0.7	150°: 0.7	155°: 0.7	160°: 0.6	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.5
180°: 0.5	185°: 0.4	190°: 0.4	195°: 0.3	200°: 0.3	205°: 0.2	210°: 0.2	215°: 0.1	220°: 0.1	225°: 0.1	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0.1	265°: 0.1	270°: 0.1	275°: 0.2	280°: 0.2	285°: 0.3	290°: 0.3	295°: 0.4
300°: 0.4	305°: 0.5	310°: 0.5	315°: 0.6	320°: 0.6	325°: 0.6	330°: 0.6	335°: 0.6	340°: 0.6	345°: 0.6	350°: 0.6	355°: 0.6

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°36'49.11" S Lon 48°11'55.61" W	5°: Lat 18°36'40.36" S Lon 48°11'37.94" W	10°: Lat 18°36'28.53" S Lon 48°11'17.81" W	15°: Lat 18°36'9.52" S Lon 48°10'52.8" W	20°: Lat 18°35'30.98" S Lon 48°10'15.5" W	25°: Lat 18°35'18.75" S Lon 48°9'41.33" W	30°: Lat 18°34'37.47" S Lon 48°8'44.24" W	35°: Lat 18°34'15.61" S Lon 48°7'47.38" W	40°: Lat 18°34'48.29" S Lon 48°7'27.07" W	45°: Lat 18°35'11.62" S Lon 48°7'0.18" W	50°: Lat 18°35'49.28" S Lon 48°6'50.88" W	55°: Lat 18°36'12.64" S Lon 48°6'25.64" W
60°: Lat 18°36'54.96" S Lon 48°6'32.73" W	65°: Lat 18°37'30.32" S Lon 48°6'35.84" W	70°: Lat 18°38'15.13" S Lon 48°7'15.77" W	75°: Lat 18°38'36.14" S Lon 48°6'58.28" W	80°: Lat 18°39'3.46" S Lon 48°7'7.24" W	85°: Lat 18°39'29.94" S Lon 48°7'33.82" W	90°: Lat 18°39'51.63" S Lon 48°7'7.78" W	95°: Lat 18°40'15.81" S Lon 48°7'3.87" W	100°: Lat 18°40'33.24" S Lon 48°7'46.64" W	105°: Lat 18°40'52.41" S Lon 48°7'56.24" W	110°: Lat 18°41'10.33" S Lon 48°8'7.44" W	115°: Lat 18°41'30.87" S Lon 48°8'11" W
120°: Lat 18°41'37.19" S Lon 48°8'42.66" W	125°: Lat 18°41'55.44" S Lon 48°8'49" W	130°: Lat 18°42'25.61" S Lon 48°8'41.91" W	135°: Lat 18°42'54.43" S Lon 48°8'42.64" W	140°: Lat 18°43'24.2" S Lon 48°8'47.31" W	145°: Lat 18°43'50.59" S Lon 48°8'58.96" W	150°: Lat 18°44'24.8" S Lon 48°9'9.09" W	155°: Lat 18°45'33.38" S Lon 48°9'7.33" W	160°: Lat 18°45'59.34" S Lon 48°9'34.28" W	165°: Lat 18°46'50.84" S Lon 48°9'56.98" W	170°: Lat 18°46'49.7" S Lon 48°9'37.76" W	175°: Lat 18°47'41.78" S Lon 48°9'12.16" W
180°: Lat 18°47'43.58" S Lon 48°11'55.61" W	185°: Lat 18°47'32.33" S Lon 48°11'23.88" W	190°: Lat 18°47'8.38" S Lon 48°11'13.16.94" W	195°: Lat 18°47'50.39" S Lon 48°11'11.1" W	200°: Lat 18°47'24.01" S Lon 48°11'4.49.51" W	205°: Lat 18°47'7.93" S Lon 48°11'15.30.49" W	210°: Lat 18°47'29.58" S Lon 48°11'6.34.89" W	215°: Lat 18°46'53.13" S Lon 48°11'7.51.39" W	220°: Lat 18°46'33.05" S Lon 48°11'7.51.39" W	225°: Lat 18°45'42.03" S Lon 48°11'5.71" W	230°: Lat 18°44'57.96" S Lon 48°11'8.21.18" W	235°: Lat 18°44'16.8" S Lon 48°11'18.35.58" W
240°: Lat 18°43'38.02" S Lon 48°11'8.49.77" W	245°: Lat 18°43'10.97" S Lon 48°11'9.27.16" W	250°: Lat 18°42'32.93" S Lon 48°11'9.43.77" W	255°: Lat 18°42'5.9" S Lon 48°11'0.45.18" W	260°: Lat 18°41'16.74" S Lon 48°20'25.9" W	265°: Lat 18°40'33.05" S Lon 48°20'16.81" W	270°: Lat 18°39'51.52" S Lon 48°19'5.86.66" W	275°: Lat 18°39'13.31" S Lon 48°19'3.65" W	280°: Lat 18°38'36.19" S Lon 48°19'9.26.62" W	285°: Lat 18°38'1.7" S Lon 48°19'8.28" W	290°: Lat 18°37'32.89" S Lon 48°18'37.7" W	295°: Lat 18°37'2.23" S Lon 48°18'18.86" W
300°: Lat 18°36'59.71" S Lon 48°17'9.82" W	305°: Lat 18°37'4.36" S Lon 48°16'7.72" W	310°: Lat 18°37'17.72" S Lon 48°15'9.21" W	315°: Lat 18°37'32.51" S Lon 48°14'2.47.7" W	320°: Lat 18°37'24.55" S Lon 48°14'5.89" W	325°: Lat 18°37'2.69" S Lon 48°14'0.47" W	330°: Lat 18°36'57.14" S Lon 48°13'41.95" W	335°: Lat 18°36'57.61" S Lon 48°13'21.26" W	340°: Lat 18°36'55.66" S Lon 48°13'3.22" W	345°: Lat 18°36'55.33" S Lon 48°12'45.48" W	350°: Lat 18°36'56.55" S Lon 48°12'28.2" W	355°: Lat 18°36'54.53" S Lon 48°12'11.96" W

Distância por radial											
0°: 5.64	5°: 5.93	10°: 6.37	15°: 7.1	20°: 8.57	25°: 9.3	30°: 11.21	35°: 12.67	40°: 12.23	45°: 12.23	50°: 11.65	55°: 11.79



60°: 10.91	65°: 10.33	70°: 8.72	75°: 9.01	80°: 8.57	85°: 7.69	90°: 8.42	95°: 8.57	100°: 7.4	105°: 7.25	110°: 7.1	115°: 7.25
120°: 6.52	125°: 6.67	130°: 7.4	135°: 7.98	140°: 8.57	145°: 9.01	150°: 9.74	155°: 11.65	160°: 12.08	165°: 13.4	170°: 13.11	175°: 14.58
180°: 14.58	185°: 14.28	190°: 13.7	195°: 15.31	200°: 14.87	205°: 14.87	210°: 16.33	215°: 15.89	220°: 16.19	225°: 15.31	230°: 14.72	235°: 14.28
240°: 13.99	245°: 14.58	250°: 14.58	255°: 16.04	260°: 15.16	265°: 14.72	270°: 14.14	275°: 13.55	280°: 13.4	285°: 13.11	290°: 12.52	295°: 12.38
300°: 10.62	305°: 9.01	310°: 7.4	315°: 6.08	320°: 5.93	325°: 6.37	330°: 6.23	335°: 5.93	340°: 5.79	345°: 5.64	350°: 5.49	355°: 5.49

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.21 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	155	Portaria	MC	28/08/1981	02/09/1981	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	991	Portaria	Dentel-MG	13/09/1982	21/09/1982	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	58	Portaria	Dentel-MG	20/03/1991		Autoriza o Uso de Radiofrequência e Consolida as Características Técnicas	Técnico
9999	1235	Portaria	MC	25/09/1997	03/10/1997	Multa da Estação	Jurídico
53500.024363/2020-18	3426	Ato	ORLE	29/06/2020	16/07/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.071662/2021-22	9592	Ato	ORLE	01/11/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento							





NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA				CNPJ 16822561000106
Nº DA ESTAÇÃO 322321930	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 18° 39' 51.70" S	LONGITUDE 48° 11' 55.61" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Coronel Povoá, nº 760.		DISTRITO		
BAIRRO Santa Helena		MUNICÍPIO Araguari		UF MG

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	02/09/2031		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Araguari	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	93.5 MHz	CANAL:	228
CLASSE:	B1	COTA BASE DA TORRE:	950.8
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC734	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:	Araguari		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Silvino Brandão	BAIRRO:	Jardim Regina
MUNICÍPIO:	Araguari	UF:	MG
NUMERO:	160	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:			
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Marcelo Amorim de Godoy -EPP	MODELO:	FM 2500
CÓDIGO:	002850402252	POTÊNCIA:	0.13 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA	MODELO:	FV4RU228
POLARIZAÇÃO:	Circular	GANHO:	2.95 dBd
DESCRIÇÃO:	ANTENA FMV DE 04 ELEMENTOS	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	320 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	43 m	BEAM TILT:	0.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	LCF158-50JA
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 09/08/2024 10:37:09



Emitido Em
26/05/2023

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original em
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deleg.br/assinaturas/35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NMaWNlbnNhOjoyMDlONjZiFiODMx>





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição**

menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		16.822.561/0001-06									
RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO	087.521.146-19	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	OM	Local	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Local	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA	059.067.501-00	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Local	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	OM	Local	MG	Araguari

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 09/08/2024

Hora: 10:29:41



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anoteleg-autenticacao-de-assinatura/camara-legislativa/legisla/legisla-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Anexo Anatel (11/08/2024)

SEI 50115-019442/2024-84 / pg. 25



BOM DIA
EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		087.521.146-19									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO	087.521.146-19	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Local	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	OM	Local	MG	Araguari

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 09/08/2024

Hora: 10:30:32

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anoteleg-autenticadodados/sistema/camara/legislacao/35a549f8-9d9b-28640629cd7c

Anexo Anatel (11769140)

SEI 93113-019442/2024-84 / pg. 26



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		059.067.501-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA	059.067.501-00	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OM	Local	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	OM	Local	MG	Araguari

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 09/08/2024

Hora: 10:31:01



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp?anatel=11769140&SIACCO=35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Anexo Anatel (11769140)

SIACCO 35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

pg. 27

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



BOM DIA
EDINEIA PEREIRA DA COSTA
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	16.822.561/0001-06

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 09/08/2024

Hora: 10:31:44

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anoteleg-autenticadodadosmatricula.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c/Anexo-Anatel-(11769146)-52193113-019442/2024-84 / pg. 28



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

CNPJ: 16.822.561/0001-06

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:40:34 do dia 09/08/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 08/09/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

<https://anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

Anexo Anatel (11769146)

SEI 93113.01942/2024-84 / pg. 29



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

<https://anoteleg-autenticadocadastre-assimilada/camila.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Anexo Anatel (11769140)

SEI 93113.01942/2024-84 / pg. 30



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **EDINEIA PEREIRA DA COSTA**

Data/Hora: **09/08/2024 10:43:23**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

Nº FISTEL: 04008003576

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 16822561000106

Situação: Ativa

Data Validade: 02/09/1991

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário:

Integral

UF: MG

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	30/05/1990	4.829,64	4.829,64	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	01/04/1991	6.798,51	6.798,51	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	03/04/1992	63.082,41	63.082,41	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	R\$ 397.386,80		0,00	0,00	0004	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	R\$ 10.066,34		0,00	0,00	0005	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	R\$ 53,61		0,00	0,00	0006	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	14/12/2001	117,25	117,25	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	14/12/2001	106,34	106,34	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.853,60	1.853,60	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.670,10	1.670,10	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.475,20	1.475,20	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.321,40	1.321,40	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0013	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0014	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0015	Quitado - P	0,00
1660	0	1999	17/09/2004	R\$ 1.155,13	31/07/2014	0,00	0,00	0016	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0017	Quitado - P	0,00
1550	0	2003	29/06/2005	R\$ 4.732,92		0,00	0,00	0018	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0019	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0020	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0022	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	22/02/2019	0,00	0,00	0023	Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	22/02/2019	0,00	0,00	0025	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	22/02/2019	40,53	40,53	0026		
					31/10/2014	40,95	40,95			
					22/12/2014	40,54	40,54			
					23/01/2015	1,14	1,14			
					29/12/2014	40,54	40,54			
					23/01/2015	1,14	1,14			
					23/01/2015	42,06	42,06			
					02/03/2015	42,44	42,44			
					31/03/2015	42,77	42,77			
					29/04/2015	43,19	43,19			
					23/06/2015	43,98	43,98			

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdmImprimir=true

https://anoteleg-autenticadocade-assinatura.cama.leg.br/leg/4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

					30/06/2015	43,98	43,98		
					31/07/2015	44,41	44,41		
					31/08/2015	44,88	44,88		
					30/09/2015	40,54	40,54		
					30/11/2015	4,89	4,89		
					30/11/2015	46,23	46,23		
					30/11/2015	40,54	40,54		
					29/12/2015	5,74	5,74		
					29/12/2015	46,66	46,66		
					01/02/2016	47,13	47,13		
					29/02/2016	47,56	47,56		
					06/04/2016	48,44	48,44		
					29/04/2016	40,54	40,54		
					18/07/2016	8,11	8,11		
					31/05/2016	48,87	48,87		
					18/07/2016	49,79	49,79		
					18/07/2016	49,79	49,79		
					20/10/2016	51,14	51,14		
					27/10/2016	51,14	51,14		
					29/11/2016	51,14	51,14		
					03/01/2017	51,99	51,99		
					19/01/2017	52,44	52,44		
					06/02/2017	52,44	52,44	Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	22/02/2019	4,50	4,50	0027	
					31/10/2014	4,55	4,55		
					22/12/2014	4,50	4,50		
					23/01/2015	0,13	0,13		
					29/12/2014	4,50	4,50		
					23/01/2015	0,13	0,13		
					23/01/2015	4,67	4,67		
					02/03/2015	4,72	4,72		
					31/03/2015	4,75	4,75		
					29/04/2015	4,80	4,80		
					23/06/2015	4,89	4,89		
					30/06/2015	4,89	4,89		
					31/07/2015	4,93	4,93		
					31/08/2015	4,99	4,99		
					30/09/2015	4,50	4,50		
					30/11/2015	0,54	0,54		
					30/11/2015	5,14	5,14		
					30/11/2015	4,50	4,50		
					29/12/2015	0,64	0,64		
					29/12/2015	5,18	5,18		
					01/02/2016	5,24	5,24		
					29/02/2016	5,28	5,28		
					06/04/2016	5,38	5,38		
					29/04/2016	4,50	4,50		

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdmImprimir=true

https://anoteleg-autenticadocadec-assimiladacamaa-leg-01/2024-84 / pg. 32

					18/07/2016	0,90	0,90		
					31/05/2016	5,43	5,43		
					18/07/2016	5,53	5,53		
					18/07/2016	5,53	5,53		
					20/10/2016	5,68	5,68		
					27/10/2016	5,68	5,68		
					29/11/2016	5,68	5,68		
					03/01/2017	5,78	5,78		
					19/01/2017	5,83	5,83		
					06/02/2017	5,83	5,83	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	22/02/2019	38,04	38,04	0028	
					31/10/2014	38,43	38,43		
					22/12/2014	38,05	38,05		
					23/01/2015	1,07	1,07		
					29/12/2014	38,05	38,05		
					23/01/2015	1,07	1,07		
					23/01/2015	39,47	39,47		
					02/03/2015	39,83	39,83		
					31/03/2015	40,14	40,14		
					29/04/2015	40,53	40,53		
					23/06/2015	41,27	41,27		
					30/06/2015	41,27	41,27		
					31/07/2015	41,67	41,67		
					31/08/2015	42,12	42,12		
					30/09/2015	38,05	38,05		
					30/11/2015	4,59	4,59		
					30/11/2015	43,39	43,39		
					30/11/2015	38,05	38,05		
					29/12/2015	5,39	5,39		
					29/12/2015	43,79	43,79		
					01/02/2016	44,23	44,23		
					29/02/2016	44,63	44,63		
					06/04/2016	45,45	45,45		
					29/04/2016	38,05	38,05		
					18/07/2016	7,61	7,61		
					31/05/2016	45,86	45,86		
					18/07/2016	46,72	46,72		
					18/07/2016	46,72	46,72		
					20/10/2016	47,99	47,99		
					27/10/2016	47,99	47,99		
					29/11/2016	47,99	47,99		
					03/01/2017	48,78	48,78		
					19/01/2017	49,21	49,21		
					06/02/2017	49,21	49,21	Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	22/02/2019	4,23	4,23	0029	
					31/10/2014	4,27	4,27		
					22/12/2014	4,23	4,23		
					23/01/2015	0,12	0,12		

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://anoteleg-autenticacao-assinatura.camara-legis.gov.br/legis/4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

29/12/2014	4,23	4,23
23/01/2015	0,12	0,12
23/01/2015	4,39	4,39
02/03/2015	4,43	4,43
31/03/2015	4,46	4,46
29/04/2015	4,50	4,50
23/06/2015	4,59	4,59
30/06/2015	4,59	4,59
31/07/2015	4,63	4,63
31/08/2015	4,68	4,68
30/09/2015	4,23	4,23
30/11/2015	0,51	0,51
30/11/2015	4,82	4,82
30/11/2015	4,23	4,23
29/12/2015	0,60	0,60
29/12/2015	4,87	4,87
01/02/2016	4,91	4,91
29/02/2016	4,96	4,96
06/04/2016	5,05	5,05
29/04/2016	4,23	4,23
18/07/2016	0,85	0,85
31/05/2016	5,10	5,10
18/07/2016	5,19	5,19
18/07/2016	5,19	5,19
20/10/2016	5,33	5,33
27/10/2016	5,33	5,33
29/11/2016	5,33	5,33
03/01/2017	5,42	5,42
19/01/2017	5,47	5,47
06/02/2017	5,47	5,47
22/02/2019	25,90	25,90
31/10/2014	26,17	26,17
22/12/2014	25,91	25,91
23/01/2015	0,73	0,73
29/12/2014	25,91	25,91
23/01/2015	0,73	0,73
23/01/2015	26,88	26,88
02/03/2015	27,12	27,12
31/03/2015	27,33	27,33
29/04/2015	27,60	27,60
23/06/2015	28,10	28,10
30/06/2015	28,10	28,10
31/07/2015	28,38	28,38
31/08/2015	28,68	28,68
30/09/2015	25,91	25,91
30/11/2015	3,12	3,12
30/11/2015	29,54	29,54

1329 - TFF

1

2012

31/03/2012

R\$ 660,00

0030

Quitado - P

0,00

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://anoteleg-autenticacao-assinatura.camara-legislativa.gov.br/legis/legis/9999/26640629cd7c

Anexo Anatel (11769140)

SEI 33115-019442/2024-84 / pg. 34

					30/11/2015	25,91	25,91			
					29/12/2015	3,67	3,67			
					29/12/2015	29,82	29,82			
					01/02/2016	30,12	30,12			
					29/02/2016	30,39	30,39			
					06/04/2016	30,95	30,95			
					29/04/2016	25,91	25,91			
					18/07/2016	5,19	5,19			
					31/05/2016	31,23	31,23			
					18/07/2016	31,81	31,81			
					18/07/2016	31,81	31,81			
					20/10/2016	32,68	32,68			
					27/10/2016	32,68	32,68			
					29/11/2016	32,68	32,68			
					03/01/2017	33,22	33,22			
					19/01/2017	33,51	33,51			
					06/02/2017	33,51	33,51		Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	02/04/2012	101,00	100,00	0031	Quitado	0,00
9200	0	2012		0,00	02/04/2012	1,00	0,00	0032	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	22/02/2019	24,55	24,55	0033		
					31/10/2014	24,81	24,81			
					22/12/2014	24,56	24,56			
					23/01/2015	0,69	0,69			
					29/12/2014	24,56	24,56			
					23/01/2015	0,69	0,69			
					23/01/2015	25,48	25,48			
					02/03/2015	25,71	25,71			
					31/03/2015	25,91	25,91			
					29/04/2015	26,17	26,17			
					23/06/2015	26,64	26,64			
					30/06/2015	26,64	26,64			
					31/07/2015	26,90	26,90			
					31/08/2015	27,19	27,19			
					30/09/2015	24,56	24,56			
					30/11/2015	2,96	2,96			
					30/11/2015	28,01	28,01			
					30/11/2015	24,56	24,56			
					29/12/2015	3,48	3,48			
					29/12/2015	28,27	28,27			
					01/02/2016	28,55	28,55			
					29/02/2016	28,81	28,81			
					06/04/2016	29,34	29,34			
					29/04/2016	24,56	24,56			
					18/07/2016	4,92	4,92			
					31/05/2016	29,60	29,60			
					18/07/2016	30,16	30,16			
					18/07/2016	30,16	30,16			
					20/10/2016	30,98	30,98			

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://anoteleg-autenticacao-assinatura.camara-leg.br/leg/leg/4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

					27/10/2016	30,98	30,98			
					29/11/2016	30,98	30,98			
					03/01/2017	31,49	31,49			
					19/01/2017	31,77	31,77			
					06/02/2017	31,77	31,77		Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	22/02/2019	3,72	3,72	0034		
					31/10/2014	3,76	3,76			
					22/12/2014	3,72	3,72			
					23/01/2015	0,10	0,10			
					29/12/2014	3,72	3,72			
					23/01/2015	0,10	0,10			
					23/01/2015	3,86	3,86			
					02/03/2015	3,90	3,90			
					31/03/2015	3,93	3,93			
					29/04/2015	3,96	3,96			
					23/06/2015	4,04	4,04			
					30/06/2015	4,04	4,04			
					31/07/2015	4,08	4,08			
					31/08/2015	4,12	4,12			
					30/09/2015	3,72	3,72			
					30/11/2015	0,45	0,45			
					30/11/2015	4,24	4,24			
					30/11/2015	3,72	3,72			
					29/12/2015	0,53	0,53			
					29/12/2015	4,28	4,28			
					01/02/2016	4,33	4,33			
					29/02/2016	4,37	4,37			
					06/04/2016	4,45	4,45			
					29/04/2016	3,72	3,72			
					18/07/2016	0,74	0,74			
					31/05/2016	4,49	4,49			
					18/07/2016	4,57	4,57			
					18/07/2016	4,57	4,57			
					20/10/2016	4,69	4,69			
					27/10/2016	4,69	4,69			
					29/11/2016	4,69	4,69			
					03/01/2017	4,77	4,77			
					19/01/2017	4,81	4,81			
					06/02/2017	4,81	4,81		Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	30/07/2019	1.144,32	1.144,32	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	26/06/2017	159,30	159,30	0036	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	26/12/2019	1.088,94	1.088,94	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	26/06/2017	148,52	148,52	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	26/12/2019	1.003,59	1.003,59	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	30/06/2017	135,59	135,59	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 660,00	26/12/2019	918,61	918,61	0041	Quitado	0,00
FRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 100,00	29/06/2017	122,71	122,71	0042	Quitado	0,00

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdmImprimir=true

https://anoteleg-autenticacao-assinatura.cam.ac.uk/leg/1/29/4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

5350	1/22	2017	30/05/2017	R\$ 205,74	08/05/2017	205,74	205,74	0043	Quitado - PA	0,00
5350	2/22	2017	30/06/2017	R\$ 205,85	20/06/2017	207,91	207,91	0044	Quitado - PA	0,00
5350	3/22	2017	31/07/2017	R\$ 205,85	28/07/2017	209,57	209,57	0045	Quitado - PA	0,00
5350	4/22	2017	31/08/2017	R\$ 205,85	23/08/2017	211,22	211,22	0046	Quitado - PA	0,00
5350	5/22	2017	30/09/2017	R\$ 205,85	25/09/2017	212,87	212,87	0047	Quitado - PA	0,00
5350	6/22	2017	31/10/2017	R\$ 205,85	27/10/2017	214,18	214,18	0048	Quitado - PA	0,00
5350	7/22	2017	30/11/2017	R\$ 205,85	30/11/2017	215,51	215,51	0049	Quitado - PA	0,00
5350	8/22	2017	31/12/2017	R\$ 205,85	28/12/2017	205,85	205,85	0050		
					30/01/2018	10,89	10,89		Quitado - PA	0,00
5350	9/22	2017	31/01/2018	R\$ 205,85	30/01/2018	217,79	217,79	0051	Quitado - PA	0,00
5350	10/22	2017	28/02/2018	R\$ 218,99	28/02/2018	218,99	218,99	0052	Quitado - PA	0,00
5350	11/22	2017	31/03/2018	R\$ 205,85	29/03/2018	219,95	219,95	0053	Quitado - PA	0,00
5350	12/22	2017	30/04/2018	R\$ 205,85	30/04/2018	221,04	221,04	0054	Quitado - PA	0,00
5350	13/22	2017	31/05/2018	R\$ 205,85	30/05/2018	222,11	222,11	0055	Quitado - PA	0,00
5350	14/22	2017	30/06/2018	R\$ 205,85	27/06/2018	223,18	223,18	0056	Quitado - PA	0,00
5350	15/22	2017	31/07/2018	R\$ 205,85	30/07/2018	225,24	225,24	0057	Quitado - PA	0,00
5350	16/22	2017	31/08/2018	R\$ 205,85	22/08/2018	224,35	224,35	0058		
					15/02/2019	1,04	1,04		Quitado - PA	0,00
5350	17/22	2017	30/09/2018	R\$ 205,85	01/10/2018	224,47	224,47	0059		
					15/02/2019	2,11	2,11		Quitado - PA	0,00
5350	18/22	2017	31/10/2018	R\$ 205,85	31/10/2018	224,57	224,57	0060		
					15/02/2019	2,97	2,97		Quitado - PA	0,00
5350	19/22	2017	30/11/2018	R\$ 205,85	20/11/2018	224,68	224,68	0061		
					15/02/2019	3,99	3,99		Quitado - PA	0,00
5350	20/22	2017	31/12/2018	R\$ 205,85	27/12/2018	229,63	229,63	0062	Quitado - PA	0,00
5350	21/22	2017	31/01/2019	R\$ 205,85	29/01/2019	230,64	230,64	0063	Quitado - PA	0,00
5350	22/22	2017	28/02/2019	R\$ 205,85	22/02/2019	231,76	231,76	0064	Quitado - PA	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 660,00	29/03/2018	660,00	660,00	0065	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 100,00	29/03/2018	100,00	100,00	0066	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 660,00	18/03/2019	660,00	660,00	0067	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 100,00	18/03/2019	100,00	100,00	0068	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 660,00	12/08/2020	660,00	660,00	0071	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 100,00	31/08/2020	100,00	100,00	0072	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	28/06/2020	R\$ 280,70	26/06/2020	280,70	280,70	0074	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 660,00	30/03/2022	833,85	833,85	0075	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 100,00	30/03/2022	126,34	126,34	0076		
					30/03/2022	126,34	126,34		Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	31/10/2021	R\$ 280,70	26/10/2021	280,70	280,70	0077	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 660,00	28/03/2022	660,00	660,00	0078	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 100,00	05/04/2022	100,00	100,00	0079	Quitado	0,00
9999	0	2021		0,00	30/03/2022	833,85	857,77	0080	Restituído	0,00
9200	0	2021		0,00	30/03/2022	126,34	129,96	0081	Restituído	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	24/05/2023	804,66	790,27	0082	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	24/05/2023	121,92	119,74	0083	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	17/04/2023	R\$ 2.000,00	24/05/2023	2.310,40	2.264,20	0084	Quitado	0,00
9999	0	2023		0,00	24/05/2023	14,39	0,00	0085	Pago a Maior	0,00
	0	2023		0,00	24/05/2023	46,20	0,00	0086	Pago a Maior	0,00
	0	2023		0,00	24/05/2023	2,18	0,00	0087	Pago a Maior	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://antileg-autenticacao-assinatura.cama.a.gov.br/leg/4d80-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 660,00	25/03/2024	660,00	660,00	0088	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 100,00	19/03/2024	100,00	100,00	0089	Quitado	0,00

Total devido em 09/08/2024 (em reais): 0,00

Total de créditos em 09/08/2024 (em reais): 62,77

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://anoteleg-autenticacao-assinatura.cam.ac.uk/leg/1/4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Anexo Anatel (11769140)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 38



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **EDINEIA PEREIRA DA COSTA**Data/Hora: **22/12/2023 14:29:14****Consulta Tabela de Receita**

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital - MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea
	9345	Cessão de Uso/Aluguéis
	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true

https://anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true&id=35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Anexo Anatel (11/05/14)

SEI 30115-019442/2024-84 / pg. 39

5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true](https://sistemas.anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true)
<https://antiteleg-autenticacao-assinatura.cdn.br/leg/2014/dec00-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Anexo Anatel (11/69140)

SEI 33115.019442/2024-84 / pg. 40

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 16.822.561/0001-06 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse Centro Virtual de Atendimento e-CAC (<https://cav.receita.fazenda.gov.br/>).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página Orientações para emissão de Certidão nas unidades da RFB (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/certidoes-e-situacao-fiscal/orientacoes-gerais>).

Nova consulta (</Servicos/certidaointernet/PJ/Emitir>) Avaliar (</Servicos/certidaointernet/PJ/Avaliacao?protocolo=20240809.92AABD9B>)





CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA**

CPF/CNPJ: **16.822.561/0001-06**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:15:39 do dia 09/08/2024 , com validade até o dia 08/09/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: vsb3APwpdDhxu1RWjdAJ

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c> / pg. 42

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Data de Envio:

09/08/2024 11:21:43

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

Mensagem:

Processo nº: 53115.019442/2024-84

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 13960/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019442/2024-84

INTERESSADO: RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari/MG, referente ao seguinte período: 02/09/2021 a 02/09/2031.

ANÁLISE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a análise dos pedidos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens leva em consideração as disposições constantes, em especial, na Constituição Federal, na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967, bem como no Decreto nº 52.795/1963.

3. O presente processo administrativo fora instaurado de ofício pelo Poder Concedente, em razão da verificação da ausência de pedido da Entidade para renovar a outorga a ela outorgada. Esse procedimento foi realizado em atenção ao artigo 112, § 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Devidamente notificada, a Entidade apresentou a documentação requerida conforme protocolo nº 53115.028985/2024-92.

4. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. prova de regularidade perante as Fazendas federal e municipal da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.2. prova de regularidade relativa à seguridade social.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente ridos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Nota Técnica 13960 (17/05/2025)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 44

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 09/08/2024, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11783283** e o código CRC **E2442487**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11783283



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Nota Técnica 15900 (17/05285)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 45

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 26832/2024/MCOM

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ Nº 16.822.561/0001-06)
Rua Silvino Brandão, 160 - Bairro Jardim Regina
38447 045 - Araguari/MG

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.019442/2024-84.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 13960/2024/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
3. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
4. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
5. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
6. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadodassignatura.camara7.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7>

Ofício 26832 (11733264)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 46

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 09/08/2024, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11783284** e o código CRC **45B0A6C2**.

Anexos:

- Nota Técnica (SEI 11783283)

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11783284



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Data de Envio:

09/08/2024 14:29:00

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

maisfm935araguari@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.019442/2024-84

INTERESSADA: RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_11783284.html

Nota_Tecnica_11783283.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF

CNPJ

CNPJ:

16.822.561 /0001-06

Razão Social

Pesquisar

10 ▾

1 / 1

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA - ME

16.822.561 /0001-06

maisfm935araguari@gmail.com

10 ▾

1 / 1



Data de Envio:

09/08/2024 14:29:35

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.019442/2024-84, foi encaminhada notificação à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA (CNPJ Nº 16.822.561/0001-06), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Nota_Tecnica_11783283.html

Oficio_11783284.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Data de Envio:

09/08/2024 15:25:01

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

pedro.ascencao@imepac.edu.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.019442/2024-84

INTERESSADA: RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Petição Eletrônica.

Anexos:

Oficio_11783284.html

Nota_Tecnica_11783283.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

RE: Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Sex, 09/08/2024 11:55

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 53115.019442/2024-84

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 9 de agosto de 2024 11:21

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Renovação de Outorga - Processo de Apuração de Infração - Contrato e pena de Cassação

Processo nº: 53115.019442/2024-84

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

E-mail Resposta CGFM (41785797)

SEP 53115.019442/2024-84 / pg. 52

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.822.561/0001-06 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 04/10/1966
NOME EMPRESARIAL RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R SILVINO BRANDAO	NÚMERO 160	COMPLEMENTO *****	
CEP 38.447-045	BAIRRO/DISTRITO JARDIM REGINA	MUNICÍPIO ARAGUARI	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@MAISFM935.COM.BR		TELEFONE (34) 3241-5823	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/09/2024** às **08:15:55** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Anexo CNPJ e CDA (13/09/2024)

SEI 93119-01942/2024-84 / pg. 53

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	16.822.561/0001-06
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/09/2024 às 08:52 (data e hora de Brasília).





Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		16.822.561/0001-06									
RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO	087.521.146-19	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA	059.067.501-00	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 13/09/2024

Hora: 09:09:43



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anoteleg-autenticadoseletronica.camara.anatel.gov.br/ep14de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Anexo Anatel (1167227)

SEI 93115-619442/2024-84 / pg. 55



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 087.521.146-19											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO	087.521.146-19	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6375	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 13/09/2024

Hora: 09:10:12



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anoteleg-autenticadodadosmatricula.camara.leg.br/ep/4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c/Anexo-Anatel-1167271-5E193113-019442/2024-84 / pg. 56

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		059.067.501-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA	059.067.501-00	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari
		RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	16.822.561/0001-06	Sócio	6125	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Araguari

Usuário: 20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA

Data: 13/09/2024

Hora: 09:10:39



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anoteleg-autenticadocadexs/matricula/camara/legisl/ep14de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Anexo Anatel (11672274)

SEI 30115.019442/2024-84 / pg. 57

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



BOM DIA
EDINEIA PEREIRA DA COSTA
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	16.822.561/0001-06

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **20027117120 - EDINEIA PEREIRA DA COSTA**

Data: **13/09/2024**

Hora: **09:11:11**

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://anoteleg-autenticadodadosmatricula.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c/Anexo-Anatel-11672271-5E193113-019442/2024-84 / pg. 58



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

CNPJ: 16.822.561/0001-06

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:02:53 do dia 13/09/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 13/10/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

<https://anoteleg-autenticacao-assinada/cam/autenticacao/ep14de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Anexo Anatel (11812271)

SEI 93113-61942/2024-84 / pg. 59

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC

<https://anoteleg-autenticacao-assinada/campanha/legbr/ep14de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Anexo Anatel (11872271)

SEI 33113.01942/2024-84 / pg. 60

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **EDINEIA PEREIRA DA COSTA**

Data/Hora: **13/09/2024 09:04:47**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

Nº FISTEL: 04008003576

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 16822561000106

Situação: Ativa

Data Validade: 02/09/1991

CADIN: Não

Incidência FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário:

Integral

UF: MG

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1990	31/03/1990	4.829,64	30/05/1990	4.829,64	4.829,64	0001	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1991	31/03/1991	6.798,51	01/04/1991	6.798,51	6.798,51	0002	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1992	31/03/1992	32.008,41	03/04/1992	63.082,41	63.082,41	0003	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	R\$ 397.386,80		0,00	0,00	0004	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	R\$ 10.066,34		0,00	0,00	0005	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	R\$ 53,61		0,00	0,00	0006	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	14/12/2001	117,25	117,25	0007	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	53,61	14/12/2001	106,34	106,34	0008	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.853,60	1.853,60	0009	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.670,10	1.670,10	0010	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.475,20	1.475,20	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	14/12/2001	1.321,40	1.321,40	0012	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0013	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0014	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0015	Quitado - P	0,00
1660	0	1999	17/09/2004	R\$ 1.155,13	31/07/2014	0,00	0,00	0016	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0017	Quitado - P	0,00
1550	0	2003	29/06/2005	R\$ 4.732,92		0,00	0,00	0018	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0019	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0020	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	31/07/2014	0,00	0,00	0022	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	22/02/2019	0,00	0,00	0023	Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	22/02/2019	0,00	0,00	0025	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	22/02/2019	40,53	40,53	0026		
					31/10/2014	40,95	40,95			
					22/12/2014	40,54	40,54			
					23/01/2015	1,14	1,14			
					29/12/2014	40,54	40,54			
					23/01/2015	1,14	1,14			
					23/01/2015	42,06	42,06			
					02/03/2015	42,44	42,44			
					31/03/2015	42,77	42,77			
					29/04/2015	43,19	43,19			
					23/06/2015	43,98	43,98			



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdmImprimir=true

https://anoteleg-autenticadocade-assinatura.camailegib/ep/4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

					30/06/2015	43,98	43,98		
					31/07/2015	44,41	44,41		
					31/08/2015	44,88	44,88		
					30/09/2015	40,54	40,54		
					30/11/2015	4,89	4,89		
					30/11/2015	46,23	46,23		
					30/11/2015	40,54	40,54		
					29/12/2015	5,74	5,74		
					29/12/2015	46,66	46,66		
					01/02/2016	47,13	47,13		
					29/02/2016	47,56	47,56		
					06/04/2016	48,44	48,44		
					29/04/2016	40,54	40,54		
					18/07/2016	8,11	8,11		
					31/05/2016	48,87	48,87		
					18/07/2016	49,79	49,79		
					18/07/2016	49,79	49,79		
					20/10/2016	51,14	51,14		
					27/10/2016	51,14	51,14		
					29/11/2016	51,14	51,14		
					03/01/2017	51,99	51,99		
					19/01/2017	52,44	52,44		
					06/02/2017	52,44	52,44	Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	22/02/2019	4,50	4,50	0027	
					31/10/2014	4,55	4,55		
					22/12/2014	4,50	4,50		
					23/01/2015	0,13	0,13		
					29/12/2014	4,50	4,50		
					23/01/2015	0,13	0,13		
					23/01/2015	4,67	4,67		
					02/03/2015	4,72	4,72		
					31/03/2015	4,75	4,75		
					29/04/2015	4,80	4,80		
					23/06/2015	4,89	4,89		
					30/06/2015	4,89	4,89		
					31/07/2015	4,93	4,93		
					31/08/2015	4,99	4,99		
					30/09/2015	4,50	4,50		
					30/11/2015	0,54	0,54		
					30/11/2015	5,14	5,14		
					30/11/2015	4,50	4,50		
					29/12/2015	0,64	0,64		
					29/12/2015	5,18	5,18		
					01/02/2016	5,24	5,24		
					29/02/2016	5,28	5,28		
					06/04/2016	5,38	5,38		
					29/04/2016	4,50	4,50		

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://anoteleg-autenticadocadec-assimiladacamaallegib/ep/4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Annexo Anatel (11872271)

SEI 30115-019442/2024-84 / pg. 62

					18/07/2016	0,90	0,90		
					31/05/2016	5,43	5,43		
					18/07/2016	5,53	5,53		
					18/07/2016	5,53	5,53		
					20/10/2016	5,68	5,68		
					27/10/2016	5,68	5,68		
					29/11/2016	5,68	5,68		
					03/01/2017	5,78	5,78		
					19/01/2017	5,83	5,83		
					06/02/2017	5,83	5,83	Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	22/02/2019	38,04	38,04	0028	
					31/10/2014	38,43	38,43		
					22/12/2014	38,05	38,05		
					23/01/2015	1,07	1,07		
					29/12/2014	38,05	38,05		
					23/01/2015	1,07	1,07		
					23/01/2015	39,47	39,47		
					02/03/2015	39,83	39,83		
					31/03/2015	40,14	40,14		
					29/04/2015	40,53	40,53		
					23/06/2015	41,27	41,27		
					30/06/2015	41,27	41,27		
					31/07/2015	41,67	41,67		
					31/08/2015	42,12	42,12		
					30/09/2015	38,05	38,05		
					30/11/2015	4,59	4,59		
					30/11/2015	43,39	43,39		
					30/11/2015	38,05	38,05		
					29/12/2015	5,39	5,39		
					29/12/2015	43,79	43,79		
					01/02/2016	44,23	44,23		
					29/02/2016	44,63	44,63		
					06/04/2016	45,45	45,45		
					29/04/2016	38,05	38,05		
					18/07/2016	7,61	7,61		
					31/05/2016	45,86	45,86		
					18/07/2016	46,72	46,72		
					18/07/2016	46,72	46,72		
					20/10/2016	47,99	47,99		
					27/10/2016	47,99	47,99		
					29/11/2016	47,99	47,99		
					03/01/2017	48,78	48,78		
					19/01/2017	49,21	49,21		
					06/02/2017	49,21	49,21	Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	22/02/2019	4,23	4,23	0029	
					31/10/2014	4,27	4,27		
					22/12/2014	4,23	4,23		
					23/01/2015	0,12	0,12		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://anoteleg-autenticacao-assinatura.camara-legis.br/ep/4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Anexo Anatel (118/2271)

SEI 30115.019442/2024-84 / pg. 63

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

29/12/2014	4,23	4,23
23/01/2015	0,12	0,12
23/01/2015	4,39	4,39
02/03/2015	4,43	4,43
31/03/2015	4,46	4,46
29/04/2015	4,50	4,50
23/06/2015	4,59	4,59
30/06/2015	4,59	4,59
31/07/2015	4,63	4,63
31/08/2015	4,68	4,68
30/09/2015	4,23	4,23
30/11/2015	0,51	0,51
30/11/2015	4,82	4,82
30/11/2015	4,23	4,23
29/12/2015	0,60	0,60
29/12/2015	4,87	4,87
01/02/2016	4,91	4,91
29/02/2016	4,96	4,96
06/04/2016	5,05	5,05
29/04/2016	4,23	4,23
18/07/2016	0,85	0,85
31/05/2016	5,10	5,10
18/07/2016	5,19	5,19
18/07/2016	5,19	5,19
20/10/2016	5,33	5,33
27/10/2016	5,33	5,33
29/11/2016	5,33	5,33
03/01/2017	5,42	5,42
19/01/2017	5,47	5,47
06/02/2017	5,47	5,47

Quitado - P

0,00

1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	22/02/2019	25,90	25,90	0030
					31/10/2014	26,17	26,17	
					22/12/2014	25,91	25,91	
					23/01/2015	0,73	0,73	
					29/12/2014	25,91	25,91	
					23/01/2015	0,73	0,73	
					23/01/2015	26,88	26,88	
					02/03/2015	27,12	27,12	
					31/03/2015	27,33	27,33	
					29/04/2015	27,60	27,60	
					23/06/2015	28,10	28,10	
					30/06/2015	28,10	28,10	
					31/07/2015	28,38	28,38	
					31/08/2015	28,68	28,68	
					30/09/2015	25,91	25,91	
					30/11/2015	3,12	3,12	
					30/11/2015	29,54	29,54	

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://anoteleg-autenticadocadastre-assimilada-camara-legislor/ep/4des00-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Anexo Anatel (118/2271)

SEI 30115-019442/2024-84 / pg. 64

					30/11/2015	25,91	25,91			
					29/12/2015	3,67	3,67			
					29/12/2015	29,82	29,82			
					01/02/2016	30,12	30,12			
					29/02/2016	30,39	30,39			
					06/04/2016	30,95	30,95			
					29/04/2016	25,91	25,91			
					18/07/2016	5,19	5,19			
					31/05/2016	31,23	31,23			
					18/07/2016	31,81	31,81			
					18/07/2016	31,81	31,81			
					20/10/2016	32,68	32,68			
					27/10/2016	32,68	32,68			
					29/11/2016	32,68	32,68			
					03/01/2017	33,22	33,22			
					19/01/2017	33,51	33,51			
					06/02/2017	33,51	33,51		Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	02/04/2012	101,00	100,00	0031	Quitado	0,00
9200	0	2012		0,00	02/04/2012	1,00	0,00	0032	Cancelado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	22/02/2019	24,55	24,55	0033		
					31/10/2014	24,81	24,81			
					22/12/2014	24,56	24,56			
					23/01/2015	0,69	0,69			
					29/12/2014	24,56	24,56			
					23/01/2015	0,69	0,69			
					23/01/2015	25,48	25,48			
					02/03/2015	25,71	25,71			
					31/03/2015	25,91	25,91			
					29/04/2015	26,17	26,17			
					23/06/2015	26,64	26,64			
					30/06/2015	26,64	26,64			
					31/07/2015	26,90	26,90			
					31/08/2015	27,19	27,19			
					30/09/2015	24,56	24,56			
					30/11/2015	2,96	2,96			
					30/11/2015	28,01	28,01			
					30/11/2015	24,56	24,56			
					29/12/2015	3,48	3,48			
					29/12/2015	28,27	28,27			
					01/02/2016	28,55	28,55			
					29/02/2016	28,81	28,81			
					06/04/2016	29,34	29,34			
					29/04/2016	24,56	24,56			
					18/07/2016	4,92	4,92			
					31/05/2016	29,60	29,60			
					18/07/2016	30,16	30,16			
					18/07/2016	30,16	30,16			
					20/10/2016	30,98	30,98			

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



					27/10/2016	30,98	30,98			
					29/11/2016	30,98	30,98			
					03/01/2017	31,49	31,49			
					19/01/2017	31,77	31,77			
					06/02/2017	31,77	31,77		Quitado - P	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	22/02/2019	3,72	3,72	0034		
					31/10/2014	3,76	3,76			
					22/12/2014	3,72	3,72			
					23/01/2015	0,10	0,10			
					29/12/2014	3,72	3,72			
					23/01/2015	0,10	0,10			
					23/01/2015	3,86	3,86			
					02/03/2015	3,90	3,90			
					31/03/2015	3,93	3,93			
					29/04/2015	3,96	3,96			
					23/06/2015	4,04	4,04			
					30/06/2015	4,04	4,04			
					31/07/2015	4,08	4,08			
					31/08/2015	4,12	4,12			
					30/09/2015	3,72	3,72			
					30/11/2015	0,45	0,45			
					30/11/2015	4,24	4,24			
					30/11/2015	3,72	3,72			
					29/12/2015	0,53	0,53			
					29/12/2015	4,28	4,28			
					01/02/2016	4,33	4,33			
					29/02/2016	4,37	4,37			
					06/04/2016	4,45	4,45			
					29/04/2016	3,72	3,72			
					18/07/2016	0,74	0,74			
					31/05/2016	4,49	4,49			
					18/07/2016	4,57	4,57			
					18/07/2016	4,57	4,57			
					20/10/2016	4,69	4,69			
					27/10/2016	4,69	4,69			
					29/11/2016	4,69	4,69			
					03/01/2017	4,77	4,77			
					19/01/2017	4,81	4,81			
					06/02/2017	4,81	4,81		Quitado - P	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	30/07/2019	1.144,32	1.144,32	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	26/06/2017	159,30	159,30	0036	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	26/12/2019	1.088,94	1.088,94	0037	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	26/06/2017	148,52	148,52	0038	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	26/12/2019	1.003,59	1.003,59	0039	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	30/06/2017	135,59	135,59	0040	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 660,00	26/12/2019	918,61	918,61	0041	Quitado	0,00
FRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 100,00	29/06/2017	122,71	122,71	0042	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdmImprimir=true

https://anoteleg-autenticacao-assinatura.cam.ac.uk/legbr/ep/4des0-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

5350	1/22	2017	30/05/2017	R\$ 205,74	08/05/2017	205,74	205,74	0043	Quitado - PA	0,00
5350	2/22	2017	30/06/2017	R\$ 205,85	20/06/2017	207,91	207,91	0044	Quitado - PA	0,00
5350	3/22	2017	31/07/2017	R\$ 205,85	28/07/2017	209,57	209,57	0045	Quitado - PA	0,00
5350	4/22	2017	31/08/2017	R\$ 205,85	23/08/2017	211,22	211,22	0046	Quitado - PA	0,00
5350	5/22	2017	30/09/2017	R\$ 205,85	25/09/2017	212,87	212,87	0047	Quitado - PA	0,00
5350	6/22	2017	31/10/2017	R\$ 205,85	27/10/2017	214,18	214,18	0048	Quitado - PA	0,00
5350	7/22	2017	30/11/2017	R\$ 205,85	30/11/2017	215,51	215,51	0049	Quitado - PA	0,00
5350	8/22	2017	31/12/2017	R\$ 205,85	28/12/2017	205,85	205,85	0050		
					30/01/2018	10,89	10,89		Quitado - PA	0,00
5350	9/22	2017	31/01/2018	R\$ 205,85	30/01/2018	217,79	217,79	0051	Quitado - PA	0,00
5350	10/22	2017	28/02/2018	R\$ 218,99	28/02/2018	218,99	218,99	0052	Quitado - PA	0,00
5350	11/22	2017	31/03/2018	R\$ 205,85	29/03/2018	219,95	219,95	0053	Quitado - PA	0,00
5350	12/22	2017	30/04/2018	R\$ 205,85	30/04/2018	221,04	221,04	0054	Quitado - PA	0,00
5350	13/22	2017	31/05/2018	R\$ 205,85	30/05/2018	222,11	222,11	0055	Quitado - PA	0,00
5350	14/22	2017	30/06/2018	R\$ 205,85	27/06/2018	223,18	223,18	0056	Quitado - PA	0,00
5350	15/22	2017	31/07/2018	R\$ 205,85	30/07/2018	225,24	225,24	0057	Quitado - PA	0,00
5350	16/22	2017	31/08/2018	R\$ 205,85	22/08/2018	224,35	224,35	0058		
					15/02/2019	1,04	1,04		Quitado - PA	0,00
5350	17/22	2017	30/09/2018	R\$ 205,85	01/10/2018	224,47	224,47	0059		
					15/02/2019	2,11	2,11		Quitado - PA	0,00
5350	18/22	2017	31/10/2018	R\$ 205,85	31/10/2018	224,57	224,57	0060		
					15/02/2019	2,97	2,97		Quitado - PA	0,00
5350	19/22	2017	30/11/2018	R\$ 205,85	20/11/2018	224,68	224,68	0061		
					15/02/2019	3,99	3,99		Quitado - PA	0,00
5350	20/22	2017	31/12/2018	R\$ 205,85	27/12/2018	229,63	229,63	0062	Quitado - PA	0,00
5350	21/22	2017	31/01/2019	R\$ 205,85	29/01/2019	230,64	230,64	0063	Quitado - PA	0,00
5350	22/22	2017	28/02/2019	R\$ 205,85	22/02/2019	231,76	231,76	0064	Quitado - PA	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 660,00	29/03/2018	660,00	660,00	0065	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 100,00	29/03/2018	100,00	100,00	0066	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 660,00	18/03/2019	660,00	660,00	0067	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 100,00	18/03/2019	100,00	100,00	0068	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 660,00	12/08/2020	660,00	660,00	0071	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 100,00	31/08/2020	100,00	100,00	0072	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2020	28/06/2020	R\$ 280,70	26/06/2020	280,70	280,70	0074	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 660,00	30/03/2022	833,85	833,85	0075	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 100,00	30/03/2022	126,34	126,34	0076		
					30/03/2022	126,34	126,34		Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	31/10/2021	R\$ 280,70	26/10/2021	280,70	280,70	0077	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 660,00	28/03/2022	660,00	660,00	0078	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 100,00	05/04/2022	100,00	100,00	0079	Quitado	0,00
9999	0	2021		0,00	30/03/2022	833,85	857,77	0080	Restituído	0,00
9200	0	2021		0,00	30/03/2022	126,34	129,96	0081	Restituído	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	24/05/2023	804,66	790,27	0082	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	24/05/2023	121,92	119,74	0083	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	17/04/2023	R\$ 2.000,00	24/05/2023	2.310,40	2.264,20	0084	Quitado	0,00
9999	0	2023		0,00	24/05/2023	14,39	0,00	0085	Pago a Maior	0,00
	0	2023		0,00	24/05/2023	46,20	0,00	0086	Pago a Maior	0,00
	0	2023		0,00	24/05/2023	2,18	0,00	0087	Pago a Maior	0,00



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 660,00	25/03/2024	660,00	660,00	0088	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 100,00	19/03/2024	100,00	100,00	0089	Quitado	0,00

Total devido em 13/09/2024 (em reais): 0,00

Total de créditos em 13/09/2024 (em reais): 62,77

Legenda do Campo Situação	
RCE	- Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE	- Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC	- Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE	Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ	- Lançamento com Recurso Judicial
RN	- Lançamento com Recurso Denegado
DOU	- Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD	- Lançamento Inscrito no CADIN
DA	- Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E	- Lançamento em Execução Judicial
SE	- Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO	- Multa de Ofício
LO	- Lançamento de Ofício
P	- Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA	- Parcelamento: Parcela
BF	- Benefício Fiscal

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

https://anoteleg-autenticadocadce-assimatura.camd3a1e914de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Anexo Anatel (118/2271)

SEI 33115.019442/2024-84 / pg. 68



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **EDINEIA PEREIRA DA COSTA**Data/Hora: **22/12/2023 14:29:14****Consulta Tabela de Receita**

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital - MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea
	9345	Cessão de Uso/Aluguéis
	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true

https://anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdnImprimir=true

Anexo Anatel (11/6/22/1)

SEI 30115-019442/2024-84 / pg. 69

5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

anatel.gov.br/sigec/Tabela/Receita/consulta.asp?hdmImprimir=true

https://anoteleg-autenticacao-assinatura.caminhoanatel.gov.br/ep14de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Anexo Anatel (11/8/22/7)

SEI 33115.019442/2024-84 / pg. 70



PUBLICADO
 NO
 DIÁRIO OFICIAL
 de 26/01/1984
 Página N.º 1313
 Ministério da Comunicação

Portaria n.º 14, de 24 de JANEIRO de 1984

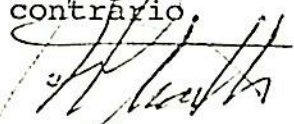
349-2

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, combinado com o artigo 6º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 51.104/83, resolve:

Art. 1º - Renovar de acordo com o artigo 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e artigo 2º do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1984, a permissão outorgada à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., através da Portaria MVOP nº 1, de 04 de janeiro de 1954, para explorar na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Parágrafo único - A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas aprovadas através do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, às quais a entidade aderiu previamente.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de maio de 1984, revogadas as disposições em contrário.


 HAROLDO CORRÊA DE MATTOS

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



PUBLICADO
NO
DIÁRIO OFICIAL
02 / 09 / 81
N.º 16574
JL

17

Portaria n.º 155, de 28 de 08 de 1981

O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 10.885/80 (Edital nº 30/80),

R E S O L V E :

I - Outorgar permissão, de acordo com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á de acordo com as cláusulas baixadas com esta Portaria e entrará em vigor na data de sua publicação.



HAROLDO CORRÊA DE MATTOS
Ministro de Estado das Comunicações



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

CLÁUSULAS A QUE SE REFERE A PORTARIA
Nº 155, DE 28 DE 08 DE 1981

I

Fica assegurado à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., o direito de estabelecer, sem exclusividade, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, com as características de operação de acordo com as Normas Técnicas para execução dos serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada.

II

A presente permissão é outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, e entrará em vigor a partir da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de outorga.

III

A permissionária é obrigada a:

- a) ter sua Diretoria constituída exclusivamente de brasileiros natos;
- b) ter seu quadro social constituído exclusivamente de brasileiros, bem como cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;
- c) admitir, para as funções técnicas ou operacionais relativas à execução dos serviços de radiodifusão, somente brasileiros, permitido, porém, com autorização expressa do Ministério das Comunicações, o contrato de assistência técnica com empresa ou organização estrangeira, não superior a 6 (seis) meses, exclusivamente na fase de instalação e início de funciona



mento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos, na forma dos artigos 7º e 8º do Decreto - Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

d) manter, efetivamente, na totalidade dos seus serviços, 2/3 (dois terços), no mínimo, de pessoal brasileiro;

e) não transferir, direta ou indiretamente, a permissão, sem prévia autorização do Governo Federal;

f) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, nos prazos previstos nas leis, regulamentos e instruções vigentes e futuras sobre a matéria, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões, imediatamente, após o recebimento da intimação, sem que, por isso, assista à permissionária direito a qualquer indenização;

g) submeter-se, na forma da lei e dos regulamentos, à fiscalização do Governo Federal, ao qual fornecerá todos os elementos exigidos para esse fim;

h) pagar taxas e contribuições existentes ou que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento;

i) executar os serviços na conformidade do artigo 3º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963;

j) manter em dia os registros de programação, de acordo com o estipulado no artigo 71 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

l) irradiar, diariamente, os boletins ou avulsos do serviço meteorológico, bem como integrar, gratuitamente, as Redes de Radiodifusão, sob a direção da Empresa Brasileira de Notícias - EBN, vinculada ao Ministério da Justiça, sempre que para isso seja convocada pela autoridade competente, para a divulgação de assunto de relevante interesse nacional;



m) irradiar, com indispensável prioridade e a título gratuito, os avisos expedidos pela Chefia de Polícia local ou autoridade congênere, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos;

n) submeter, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação do ato de outorga, no Diário Oficial da União, à aprovação do Ministério das Comunicações, o local escolhido para a montagem da estação, bem como as plantas, orçamentos e todas as demais especificações técnicas dos equipamentos;

o) inaugurar o serviço definitivo no prazo de 2 (dois) anos, a contar da aprovação de que trata a alínea anterior;

p) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos e instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço permitido;

q) não alterar, em qualquer tempo, seus estatutos ou contrato social, nem efetivar transferência de ações ou cotas, sem que tenha havido prévia autorização do Governo Federal;

r) manter sua estação em perfeito funcionamento com a eficiência necessária e de acordo com as normas técnicas e operacionais que estiverem em vigor ou vierem a ser fixadas pelo Ministério das Comunicações;

s) manter a sua escrita e contabilidade padronizadas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações;

t) não firmar qualquer convênio, acordo ou ajuste, relativo à utilização das frequências consignadas e à exploração do serviço, com outras empresas ou pessoas, sem prévia au



torização do Ministério das Comunicações;

u) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral;

v) cumprir todas as prescrições contidas em leis, regulamentos e instruções que existam ou venham a existir, referentes à programação.

IV

A permissionária é obrigada, também, a reservar o seguinte tempo destinado, especificamente, a:

a) programas educacionais, compreendendo 5 (cinco) horas semanais, conforme o estipulado no artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;

b) programas informativos - um mínimo de 5% (cinco por cento) do horário de sua programação diária, além do estabelecido na letra "l" da cláusula anterior.

V

Fica assegurado à União o direito sobre todo o acervo da Sociedade para garantia da liquidação de qualquer débito para com ela.

VI

A frequência consignada à Sociedade não constitui direito de propriedade e ficará sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente ou na que vier a disciplinar a execução do serviço de radiodifusão, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.




VII

Em qualquer tempo são aplicáveis à permissionária os preceitos da legislação sobre desapropriações e requisições.

VIII

A inobservância de qualquer das estipulações contidas nestas cláusulas sujeitará a permissionária às penalidades estabelecidas em leis e regulamentos. Não havendo penalidade expressamente prevista, aplicar-se-á pena de multa a ser fixada pelo Ministério das Comunicações, observados os princípios do artigo 61 do Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, alterado pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

IX

Findo o prazo da outorga, a que se refere a Cláusula II, salvo procedimento tempestivo de renovação e respectivo deferimento, será a mesma declarada perempta, sem que a permissionária tenha direito a qualquer indenização.





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM**, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd74> PARECER CONJUR 10/2023 (11/6/23/17) SEP 33/13.019/2024-84 / pg. 78

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.
6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.
7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.
8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria.
9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.
5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.
7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.
8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.
9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:
Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.
10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).
11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).
12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de **sons e zens**, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://inforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd74>



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão **sonora** empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a **dispensa da apreciação individualizada** pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há **ganho de eficiência**, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a **uniformização** da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da **celeridade** e da **economicidade administrativa**.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o **volume de processos com matéria repetida**; e (ii) a **natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos**.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no **art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022**, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c> / pg. 82

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. **A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.**

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. **É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).**

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da **NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM**, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com **validade de dois anos**, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Processo Conj. 10/2023 (116/2517)

SEI 35113-019742/2024-84 / pg. 84

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que **“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”**. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR). Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente^[1].

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd74> / pg. 86

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. **Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº xxxxx.xxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c> / pg. 87

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, **não se deve aplicar esta MJR** e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui **validade por dois anos**, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c> PARECER CONJUR 10/2023 (116/2517) SEP 33/13.019742/2024-84 / pg. 88



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do **PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Parecer Conj. 10/2023 (116/2517)

SEP 33/13.019/42/2024-84 / pg. 90

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 53115.019442/2024-84

Entidade: RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA.

CNPJ nº: 16.822.561/0001-06

FISTEL nº: 04008003576

Localidade: Araguari/MG

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 05/08/2024

Período: 02/09/2021 a 02/09/2031

Tipo de outorga a ser renovada:

- Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.
- Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.
- Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11702679	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VII".	Documento subscrito por Felipe Matheus Reis de Macedo, representante legal 11702680 Validação da assinatura eletrônica 11782927



<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11702679</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11702679</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11702679</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11702679</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>	

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "V".</p>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702679	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11872271 Págs. 1-4	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702680	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	11702681	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "IX" e "X".</p>	



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11872260 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 11863126 E 11702684 M 11863125	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11872271 Pág. 5	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 11863126 FGTS 11863127	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	11702685	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XV".	



<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: <i>(i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>(ii)</i> certidão de reservista; <i>(iii)</i> cédula de identidade; <i>(iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>(v)</i> carteira profissional; <i>(vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>(vii)</i> passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO 11702689</p> <p>ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA 11702691</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p>	<p>11783140 Págs. 1 e 5</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não</p>	<p>11872271 Págs. 7-16</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 47, subitem "XVII".</p>	

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>11785797</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 46 e 47, subitem "V".</p>	
<p>14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>11783188 Pág. 2</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51.</p>	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c> / pg. 97

Checklist 11/07/2023

SEI 55115.019442/2024-84

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990; 	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 49.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais

- n/a

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa**, **Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 19/09/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11872006** e o código CRC **18F7B532**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11872006

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c> / pg. 99

Checklist 11872006

SEI 53115.019442/2024-84



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 16046/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019442/2024-84

INTERESSADA: RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cacique de Araguari Ltda**, inscrita no CNPJ nº **16.822.561/0001-06**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Araguari/MG, vinculado ao **FISTEL nº 04008003576**, referente ao período de 2 de setembro de 2021 a 2 de setembro de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Nota Técnica 16046 (16/12/24)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 100

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Cacique de Araguari Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 155, de 28 de agosto de 1981, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de setembro de 1981 (SEI 11872408 - Págs. 2-7).

7. No tocante aos períodos de **1991-2001** e de **2001-2011**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 25 de junho de 2002, gerando o protocolo nº 53710.000653/2002-19, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de março de 1991 e 2 de junho de 1991 (concernente ao período de 1991-2001), e entre 2 de março de 2001 e 2 de junho de 2001 (concernente ao período de 2001-2011).

8. Quanto ao período de **2011-2021**, a interessada protocolou o requerimento de renovação em maio de 2017, gerando o protocolo nº 01250.031225/2017-85, acompanhado de parte da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Nota Técnica 16040 (14/12/17)

SEI 33113.019442/2024-84 / pg. 101

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

documentação exigida até então. Vê-se que, de igual modo, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, qual seja, de 2 de março de 2011 e 2 de junho de 2011.

9. Os processos foram alvo de diversas análises, porém, os respectivos decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11872517).

13. Sobre a recepção do pedido intempestivo, **alusivo aos decênios de 1991-2001, de 2001-2011 e de 2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

15. Pela análise dos autos, no que tange ao atual decênio, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, por meio do Ofício nº 20.953/2024/MCOM, de 13 de junho de 2024, emitiu a notificação da interessada, conforme previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e no art.



112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a fim de oportunizar o prazo de 90 (noventa) dias para que a referida pessoa jurídica manifestasse o seu interesse (ou não) na renovação de outorga do serviço de radiodifusão (SEI 11578402).

16. Após a devida notificação, a permissionária manifestou nos autos, no dia **5 de agosto de 2024**, o seu interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2021-2031** (SEI 11702679).

17. Ressalta-se que, ao analisar o Processo Administrativo nº 53000.002720/2014-80, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, por meio do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, firmou o seguinte posicionamento jurídico acerca da aplicabilidade dos referidos art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (SEI 11578399), a saber:

[...] 19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.

20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).

[...]

23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

.....

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

[...]

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão. Neste sentido, a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga".

O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual preempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem



ou não interesse na renovação da outorga.

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.**

34. Isso significa dizer que **o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga.** Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

[...]

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

39. Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido dispositivo legal, conforme se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, **enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. **Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de perempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.

41. Por outro lado, **se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.**

[...]

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário. (

[...] (g.n)

18. Desta feita, entende-se que, conforme posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, mediante o Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7>

Nota Técnica 10040 (14/12/27)

SEI 93113.019442/2024-84 / pg. 104

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

passou a deter legítima condição de procedibilidade.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11872006). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11872006).

22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 13 de setembro de 2024 (SEI 11872271 - Págs. 1-4).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas, na localidade de Araguari/MG, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Rosanilde Antunes de Macedo Ferreira e Felipe Matheus Reis de Macedo não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

24. No tocante à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em outorgas, no município de Araguari/MG pela pessoa jurídica ora interessada e seus sócios, entende-se



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Nota Técnica 16040 (11872271)

SEI 33113.019442/2024-84 / pg. 105

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

que, por uma delas se tratar de concessão oriunda do processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, tendo em vista se tratar de excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

25. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11783140 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11785797).

26. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11872006).

27. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11872260 - Pág. 1).

28. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

29. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)



- a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
- c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

- a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

30. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.



Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7>

Nota Técnica 16040 (14/12/21)

SEI 33113.019442/2024-84 / pg. 107

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

32. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 26 de maio de 2023, com validade até 2 de setembro de 2031 (SEI 11783140 - Págs. 1 e 5).

33. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 13 de setembro de 2024 (SEI 11872271 - Pág. 5). Logo, não há débitos vencidos, decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11872271 - Págs. 7-16). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

34. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Araguari/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11872517).**

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

36. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

37. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

38. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, **dação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7>

Nota Técnica 10040 (11872271)

SEI 33113.019442/2024-84 / pg. 108

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 19/09/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 19/09/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/09/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11872277** e o código CRC **76A987D8**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (SEI 11872281)
- Minuta de Exposição de Motivos (SEI 11872284)

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11872277



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019442/2024-84,

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.822.561/0001-06, número de inscrição no FISTEL nº 04008003576, a partir de 2 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Minuta de Portaria (116/2281)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 110

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 19/09/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 19/09/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/09/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11872281** e o código CRC **57CBF0C0**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11872281



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Minuta de Portaria (11872281)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 111

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

MINUTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

* MINUTA DE DOCUMENTO

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019442/2024-84, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16.046/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº ____, de __ de ____ de ____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), nos termos da Portaria nº 155, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

*O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.
A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.
Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 19/09/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadassinatura.camara-leg.br/epf4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Minuta de Exposição de Motivos (11672254)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 112

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 19/09/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/09/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11872284** e o código CRC **08CBD8EE**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11872284



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/epf4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Milha de Exposição de Motivos (11872284)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 113

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 14603, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019442/2024-84,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à **RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA.**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.822.561/0001-06, inscrição no FISTEL nº 04008003576, a partir de 2 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/10/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11885689** e o código CRC **8D991D8E**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11885689



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7>

Portaria 14603 Renovação FM (11885689)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 114

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019442/2024-84, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16046/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 14.603, de 23 de setembro de 2024, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), nos termos da Portaria nº 155, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/10/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11885702** e o código CRC **020893EE**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11885702



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Exposição de Motivos 710 Renovação FM (11885702)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 115

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 55159/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura

À Senhora
Rafaela Calado e Silva Mello
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 14603/2024 (11885689) e a Exposição de Motivos nº 710/2024 (11885702)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 55159/2024/2024 (11872277), encaminho a Portaria nº 14603/2024 (11885689) e a Exposição de Motivos nº 710/2024 (11885702)

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 25/09/2024, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11885713** e o código CRC **37F65A8F**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11885713



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5c49f8-9d9b-28640629cd7>

Ofício Interno 55159 (11885713)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 116

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 03/10/2024 15:08:20
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 10616522
Data prevista de publicação: 04/10/2024
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
22025765	PORTARIA MCOM NA 14533.rtf	09f4b84c0e568bb8 dffbc5ead5ffbe9c5	38,00	R\$ 1.478,96
22025766	PORTARIA MCOM NA 14586.rtf	9e76d9a3cee8837d 6ebb697b2089ec87	27,00	R\$ 1.050,84
22025807	PORTARIA MCOM NA 14603.rtf	f3a0854f63cc7123 a32d833696611654	8,00	R\$ 311,36
22025808	PORTARIA MCOM NA 14604.rtf	5b611f72067b06b1 b3b4cae3535693bd	8,00	R\$ 311,36
22025809	PORTARIA MCOM NA 14605.rtf	435b0ea52708d54e 71b36e0c502a407e	8,00	R\$ 311,36
22025810	PORTARIA MCOM NA 14607.rtf	387c4f47d8b4a640 dd5c7a4aae3bec2a	8,00	R\$ 311,36
22025811	PORTARIA MCOM NA 14611.rtf	eef526f62e43f2e1 d9042c47e29f2790	8,00	R\$ 311,36
22025812	PORTARIA MCOM NA 14585.1.rtf	074d5d8ad0315804 3d27f1c918758138	37,00	R\$ 1.440,04
22025813	PORTARIA MCOM NA 14534.rtf	d78ea17cd421eb45 449da198f513be42	40,00	R\$ 1.556,80
22025814	PORTARIA MCOM NA 14542.rtf	0e7bb9fc5ba00154 81fafcf3fa9c8a1f	8,00	R\$ 311,36
22025815	PORTARIA MCOM NA 14543.rtf	041bcc4e91ba8c1 cf8c761de334e2fe	8,00	R\$ 311,36
22025816	PORTARIA MCOM NA 14544.rtf	d15889d5aca330c9 68b1e0628e441a47	8,00	R\$ 311,36
22025817	PORTARIA MCOM NA 14545.rtf	99a0e1cbb51106e8 20dca26a53db7b74	8,00	R\$ 311,36
22025818	PORTARIA MCOM NA 14564.rtf	b58d53121c9133ca c668665099e7193f	10,00	R\$ 389,20
22025819	PORTARIA MCOM NA 14565.rtf	ca21dddd96bceace 3eaaaa4e983a8b7f	10,00	R\$ 389,20
22025820	PORTARIA MCOM NA 14566.rtf	0b223eee57d4bccb 6dbe2e636a372597	10,00	R\$ 389,20
			244,00	R\$ 9.496,48



OFÍCIO

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

1.gov.br/recibo.do?idof=10616522

https://www.imprensanacional.gov.br/camara-deg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c/19442/2024-84 / pg. 117

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/10/2024 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 14.603, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019442/2024-84, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.822.561/0001-06, inscrição no FISTEL nº 04008003576, a partir de 2 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac1d94578

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (31) 34134288	E-mail: contabilidade@redemineiraderadio.com.br
CNPJ: 16.822.561/0001-06	Número do Fistel: 04008003576
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 02/09/1981	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 02/09/2031	
Observações: SSR317/89;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Silvino Brandão	Complemento:	
Bairro: Jardim Regina	Numero: 160	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447045

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA JOAO PEIXOTO NR 100	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Coronel Povoá	Complemento: - de 340/341 ao fim	
Bairro: Santa Helena	Numero: 760	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38440209

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Silvino Brandão	Complemento:	
Bairro: Jardim Regina	Numero: 160	
Município: Araguari	UF: MG	CEP: 38447045

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Araguari	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 228	Frequência: 93.5 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: 0.2132kW
HCl: 43 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



24/11/2024 eletronicamente, após conferência com original.

https://inteligencia-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Relatório Canal FM 228 Araguari/MG (11906524)

3E193115:019442/2024-84 / pg. 120

Informações Gerais	
Número da Estação: 322321930	Número Indicativo: ZYC734
Data Último Licenciamento: 26/05/2023	Número da Licença: 53500.012408/2023-54

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 18° 39' 51.70" S	Longitude: 48° 11' 55.61" W	Cota da base: 950.8 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 002850402252	Modelo: FM 2500
Fabricante: Marcelo Amorim de Godoy -EPP	Potência de Operação: 0.13 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF158-50JA	Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 50.0 m	Atenuação: 0.602 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.0 ohms

Antena Principal					
Modelo: FV4RU228			Fabricante: IDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ANTENAS LTDA		
Ganho: 2.95 dBd	Beam-Tilt: 0.00 °	Orientação NV: 320 °	Polarização: Circular	HCI: 43 m	ERP Máxima: 0.21 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.5	5°: 0.5	10°: 0.5	15°: 0.5	20°: 0.5	25°: 0.4	30°: 0.4	35°: 0.4	40°: 0.4	45°: 0.4	50°: 0.4	55°: 0.4
60°: 0.4	65°: 0.4	70°: 0.4	75°: 0.4	80°: 0.4	85°: 0.4	90°: 0.4	95°: 0.4	100°: 0.5	105°: 0.5	110°: 0.5	115°: 0.6
120°: 0.6	125°: 0.6	130°: 0.7	135°: 0.7	140°: 0.7	145°: 0.7	150°: 0.7	155°: 0.7	160°: 0.6	165°: 0.6	170°: 0.6	175°: 0.5
180°: 0.5	185°: 0.4	190°: 0.4	195°: 0.3	200°: 0.3	205°: 0.2	210°: 0.2	215°: 0.1	220°: 0.1	225°: 0.1	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0.1	265°: 0.1	270°: 0.1	275°: 0.2	280°: 0.2	285°: 0.3	290°: 0.3	295°: 0.4
300°: 0.4	305°: 0.5	310°: 0.5	315°: 0.6	320°: 0.6	325°: 0.6	330°: 0.6	335°: 0.6	340°: 0.6	345°: 0.6	350°: 0.6	355°: 0.6

Coordenadas por radial											
0°: Lat 18°36'49.11" S Lon 48°11'55.61" W	5°: Lat 18°36'40.36" S Lon 48°11'37.94" W	10°: Lat 18°36'28.53" S Lon 48°11'17.81" W	15°: Lat 18°36'9.52" S Lon 48°10'52.8" W	20°: Lat 18°35'30.98" S Lon 48°10'15.5" W	25°: Lat 18°35'18.75" S Lon 48°9'41.33" W	30°: Lat 18°34'37.47" S Lon 48°8'44.24" W	35°: Lat 18°34'15.61" S Lon 48°7'47.38" W	40°: Lat 18°34'48.29" S Lon 48°7'27.07" W	45°: Lat 18°35'11.62" S Lon 48°7'0.18" W	50°: Lat 18°35'49.28" S Lon 48°6'50.88" W	55°: Lat 18°36'12.64" S Lon 48°6'25.64" W
60°: Lat 18°36'54.96" S Lon 48°6'32.73" W	65°: Lat 18°37'30.32" S Lon 48°6'35.84" W	70°: Lat 18°38'15.13" S Lon 48°7'15.77" W	75°: Lat 18°38'36.14" S Lon 48°6'58.28" W	80°: Lat 18°39'3.46" S Lon 48°7'7.24" W	85°: Lat 18°39'29.94" S Lon 48°7'33.82" W	90°: Lat 18°39'51.63" S Lon 48°7'7.78" W	95°: Lat 18°40'15.81" S Lon 48°7'3.87" W	100°: Lat 18°40'33.24" S Lon 48°7'46.64" W	105°: Lat 18°40'52.41" S Lon 48°7'56.24" W	110°: Lat 18°41'10.33" S Lon 48°8'7.44" W	115°: Lat 18°41'30.87" S Lon 48°8'11" W
120°: Lat 18°41'37.19" S Lon 48°8'42.66" W	125°: Lat 18°41'55.44" S Lon 48°8'49" W	130°: Lat 18°42'25.61" S Lon 48°8'41.91" W	135°: Lat 18°42'54.43" S Lon 48°8'42.64" W	140°: Lat 18°43'24.2" S Lon 48°8'47.31" W	145°: Lat 18°43'50.59" S Lon 48°8'58.96" W	150°: Lat 18°44'24.8" S Lon 48°9'9.09" W	155°: Lat 18°45'33.38" S Lon 48°9'7.33" W	160°: Lat 18°45'59.34" S Lon 48°9'34.28" W	165°: Lat 18°46'50.84" S Lon 48°9'56.98" W	170°: Lat 18°46'49.7" S Lon 10'37.76" W	175°: Lat 18°47'41.78" S Lon 48°11'12.16" W
180°: Lat 18°47'43.58" S Lon 48°11'55.61" W	185°: Lat 18°47'32.33" S Lon 48°11'2'38.18" W	190°: Lat 18°47'8.38" S Lon 48°11'13'16.94" W	195°: Lat 18°47'50.39" S Lon 48°14'11.1" W	200°: Lat 18°47'24.01" S Lon 48°14'49.51" W	205°: Lat 18°47'7.93" S Lon 15'30.49" W	210°: Lat 18°47'29.58" S Lon 6'34.89" W	215°: Lat 18°46'53.13" S Lon 48°17'7.35" W	220°: Lat 18°46'33.05" S Lon 7'51.39" W	225°: Lat 18°45'42.03" S Lon 48°18'5.71" W	230°: Lat 18°44'57.96" S Lon 8'21.18" W	235°: Lat 18°44'16.8" S Lon 18'35.58" W
240°: Lat 18°43'38.02" S Lon 48°18'49.77" W	245°: Lat 18°43'10.97" S Lon 48°19'27.16" W	250°: Lat 18°42'32.93" S Lon 48°19'43.77" W	255°: Lat 18°42'52.9" S Lon 48°19'0'45.18" W	260°: Lat 18°41'16.74" S Lon 48°20'25.9" W	265°: Lat 18°40'33.05" S Lon 48°20'16.81" W	270°: Lat 18°39'51.52" S Lon 48°19'58.66" W	275°: Lat 18°39'13.31" S Lon 48°19'36.85" W	280°: Lat 18°38'36.19" S Lon 48°19'26.62" W	285°: Lat 18°38'1.7" S Lon 48°19'8.28" W	290°: Lat 18°37'32.89" S Lon 48°18'37.7" W	295°: Lat 18°37'2.23" S Lon 18'18.86" W
300°: Lat 18°36'59.71" S Lon 48°17'9.82" W	305°: Lat 18°37'4.36" S Lon 48°16'7.72" W	310°: Lat 18°37'17.72" S Lon 48°15'9.21" W	315°: Lat 18°37'32.51" S Lon 48°14'2.47" W	320°: Lat 18°37'24.55" S Lon 48°14'5.89" W	325°: Lat 18°37'2.69" S Lon 48°14'0.47" W	330°: Lat 18°36'57.14" S Lon 48°13'41.95" W	335°: Lat 18°36'57.61" S Lon 48°13'21.26" W	340°: Lat 18°36'55.66" S Lon 48°13'3.22" W	345°: Lat 18°36'55.33" S Lon 48°12'45.48" W	350°: Lat 18°36'56.55" S Lon 48°12'28.2" W	355°: Lat 18°36'54.53" S Lon 48°11'2'11.96" W

Distância por radial											
0°: 5.64	5°: 5.93	10°: 6.37	15°: 7.1	20°: 8.57	25°: 9.3	30°: 11.21	35°: 12.67	40°: 12.23	45°: 12.23	50°: 11.65	55°: 11.79



60º: 10.91	65º: 10.33	70º: 8.72	75º: 9.01	80º: 8.57	85º: 7.69	90º: 8.42	95º: 8.57	100º: 7.4	105º: 7.25	110º: 7.1	115º: 7.25
120º: 6.52	125º: 6.67	130º: 7.4	135º: 7.98	140º: 8.57	145º: 9.01	150º: 9.74	155º: 11.65	160º: 12.08	165º: 13.4	170º: 13.11	175º: 14.58
180º: 14.58	185º: 14.28	190º: 13.7	195º: 15.31	200º: 14.87	205º: 14.87	210º: 16.33	215º: 15.89	220º: 16.19	225º: 15.31	230º: 14.72	235º: 14.28
240º: 13.99	245º: 14.58	250º: 14.58	255º: 16.04	260º: 15.16	265º: 14.72	270º: 14.14	275º: 13.55	280º: 13.4	285º: 13.11	290º: 12.52	295º: 12.38
300º: 10.62	305º: 9.01	310º: 7.4	315º: 6.08	320º: 5.93	325º: 6.37	330º: 6.23	335º: 5.93	340º: 5.79	345º: 5.64	350º: 5.49	355º: 5.49

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.21 kW

RDS	
Código PI:	

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	155	Portaria	MC	28/08/1981	02/09/1981	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	991	Portaria	Dentel-MG	13/09/1982	21/09/1982	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	58	Portaria	Dentel-MG	20/03/1991		Autoriza o Uso de Radiofrequência e Consolida as Características Técnicas	Técnico
9999	1235	Portaria	MC	25/09/1997	03/10/1997	Multa da Estação	Jurídico
53500.024363/2020-18	3426	Ato	ORLE	29/06/2020	16/07/2020	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.071662/2021-22	9592	Ato	ORLE	01/11/2021	24/11/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
531150194422024-84	14603	Portaria	MC	23/09/2024	04/10/2024	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento	





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Ofício Interno nº 55757/2024/MCOM

Brasília, 08 de outubro de 2024

Ao Senhor
Ênio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (11885702)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 16046/2024 (11872277), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos nº 710/2024 (11885702), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,

Márcia Maria Torres Fernandes
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Maria Torres Fernandes, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 08/10/2024, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11911841** e o código CRC **8111EBFB**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11911841



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Ofício Interno 55757 (11911841)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 123

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Brasília, 10 de Outubro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019442/2024-84, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16046/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 14.603, de 23 de setembro de 2024, publicada em 4/10/2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), nos termos da Portaria nº 155, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>
Exposição de Motivos MCOM 753-2024.odt (11918134) SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 124

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 33819/2024/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53115.019442/2024-84.

Senhor Secretário,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 11/10/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11918707** e o código CRC **51C20863**.

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11918707



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c> / pg. 125

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

EM nº 00753/2024 MCOM

Brasília, 10 de Outubro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 53115.019442/2024-84, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 16046/2024/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria MCOM nº 14.603, de 23 de setembro de 2024, publicada em 4/10/2024, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), nos termos da Portaria nº 155, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/10/2024 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 20

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 14.603, DE 23 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 53115.019442/2024-84, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.822.561/0001-06, inscrição no FISTEL nº 04008003576, a partir de 2 de setembro de 2021, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO



Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada -

6 b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por

Estados c - Nacionais:

Ondas médias -

2 Ondas curtas -

2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968\)](#)

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de: [...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [linéas "b" e "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;

b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;

c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;

d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;

e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;

f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e

g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora unitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados os há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado.

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.
Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.	Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.
(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).	Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter duas outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 2º do



Assinado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social	Art. 113, inciso VIII, do RSR.

FGTS.	
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o acionamento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Notas

1. [^] Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP nº 01250.002830/2019-19), manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 16046/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.019442/2024-84

INTERESSADA: RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Cacique de Araguari Ltda**, inscrita no CNPJ nº **16.822.561/0001-06**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Araguari/MG, vinculado ao **FISTEL nº 04008003576**, referente ao período de 2 de setembro de 2021 a 2 de setembro de 2031.
2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.
4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Nota Técnica 16046 (16/8/2024)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 1

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Rádio Cacique de Araguari Ltda** a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 155, de 28 de agosto de 1981, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de setembro de 1981 (SEI 11872408 - Págs. 2-7).

7. No tocante aos períodos de **1991-2001** e de **2001-2011**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 25 de junho de 2002, gerando o protocolo nº 53710.000653/2002-19, acompanhado de parte da documentação exigida até então. Portanto, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 2 de março de 1991 e 2 de junho de 1991 (concernente ao período de 1991-2001), e entre 2 de março de 2001 e 2 de junho de 2001 (concernente ao período de 2001-2011).

8. Quanto ao período de **2011-2021**, a interessada protocolou o requerimento de renovação em maio de 2017, gerando o protocolo nº 01250.031225/2017-85, acompanhado de parte da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Nota Técnica 16076 (19/8/2017)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 2

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

documentação exigida até então. Vê-se que, de igual modo, o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época, qual seja, de 2 de março de 2011 e 2 de junho de 2011.

9. Os processos foram alvo de diversas análises, porém, os respectivos decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos.

10. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

11. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

12. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"* (SEI 11872517).

13. Sobre a recepção do pedido intempestivo, **alusivo aos decênios de 1991-2001, de 2001-2011 e de 2011-2021**, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

14. Desta feita, entende-se que os pedidos de renovação intempestivos da interessada foram agasalhados pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passaram a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade dos pleitos.

15. Pela análise dos autos, no que tange ao atual decênio, cumpre informar que, ante a não apresentação de requerimento de renovação da outorga para o novo período, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, por meio do Ofício nº 20.953/2024/MCOM, de 13 de junho de 2024, encaminhou a notificação da interessada, conforme previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e no art.



112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, a fim de oportunizar o prazo de 90 (noventa) dias para que a referida pessoa jurídica manifestasse o seu interesse (ou não) na renovação de outorga do serviço de radiodifusão (SEI 11578402).

16. Após a devida notificação, a permissionária manifestou nos autos, no dia **5 de agosto de 2024**, o seu interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2021-2031** (SEI 11702679).

17. Ressalta-se que, ao analisar o Processo Administrativo nº 53000.002720/2014-80, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, por meio do Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, firmou o seguinte posicionamento jurídico acerca da aplicabilidade dos referidos art. 4º, § 3º, da Lei nº 5.785/1972 e art. 112, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (SEI 11578399), a saber:

[...] 19. Embora a presente consulta se refira a processos de prorrogação de vigência de rádios comunitárias, tendo em vista que a norma contida no caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, é similar a que consta do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e que também foi acrescentado pela Lei nº 13.424, de 2017, e considerando que as conclusões contidas no PARECER n. 00376/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU (NUP: 01250.076509/2017-09) são incongruentes com a interpretação que consideramos correta para o caput do art. 6º-B da Lei nº 9.612, de 1998, entendemos que é o caso revisitar essa questão para evitar orientações contraditórias por parte desta Consultoria Jurídica. É o que faremos a seguir.

20. As concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão são outorgadas por tempo determinado, ressalvada a hipótese de funcionamento precário por tempo indeterminado enquanto perdurar o processo de renovação (art. 223, § 5º, da CRFB, art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962, e art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.785, de 1972).

[...]

23. Além disso, o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que, **se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado "para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação"**:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

.....

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

[...]

31. A regra prevista no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, teve origem na Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016. De acordo com a respectiva Exposição de Motivos (EM nº 00066/2016 MCTIC, de 22 de setembro de 2016), o problema que se buscou solucionar foi a "grande dificuldade do cumprimento dos procedimentos [de renovação] pelo setor regulado, que continuamente perde o momento legal vigente para protocolar os pedidos de renovação" (§ 3) e teve como um de seus objetivos "evitar a descontinuidade ou interrupção do serviço público [de radiodifusão]" (§ 10). Além disso, especificamente a respeito da obrigatoriedade de notificação das entidades que prestam o serviço de radiodifusão, assim consta da referida Exposição de Motivos:

16. Adicionalmente, a medida também busca esclarecer os efeitos da omissão do particular, bem como pacificar juridicamente e impedir que a omissão da Administração Pública na análise crie prejuízo aos direitos do outorgado e da sociedade (sobretudo em pequenos municípios), de receber informação por meio da radiodifusão. Neste sentido, a medida dá ênfase à proatividade, organização e eficiência da Administração Pública, que deverá perquirir, mediante envio de Ofício, acerca do interesse do particular em manter sua outorga.

32. Portanto, parece bastante evidente que o intuito da norma é que as entidades que prestam o serviço de radiodifusão, especialmente aqueles que tenham menos condições econômicas (em pequenos municípios), sejam notificados pelo poder público para se manifestarem a respeito "do interesse em manter sua outorga". **O objetivo não era apenas facultar o exercício do direito de defesa contra eventual preempção, mas de dar uma oportunidade para que a entidades que presta o serviço de radiodifusão informe se tem**



ou não interesse na renovação da outorga.

33. Certamente que, por mais que a intenção do legislador tenha sido essa, a interpretação não pode ser completamente dissociada do texto da lei. Mas esse não é o caso. **Entendemos perfeitamente possível extrair da redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, que a norma implica o dever de notificação da entidade que presta o serviço de radiodifusão que perde o prazo para apresentar o pedido de renovação a fim de que esta se manifeste a respeito do seu interesse em manter a outorga, ou seja, podendo assim apresentar o pedido de renovação nesse momento. Aliás, essa inclusive nos parece ser a leitura mais natural desse dispositivo legal.**

34. Isso significa dizer que **o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, estabelece uma hipótese de prorrogação tácita da outorga de radiodifusão até que esgote o prazo de noventa dias após a notificação para que a entidade que presta o serviço de radiodifusão se manifeste a respeito do seu interesse na renovação da outorga.** Em outros termos, diante da regra expressa que exige notificação do outorgado, não ocorrerá a extinção automática da outorga por decurso de prazo.

[...]

38. **Em conclusão, a interpretação adequada do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, é no sentido de que, esgotado o prazo original da outorga de radiodifusão sem que o outorgado tenha apresentado pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve notificá-lo para que, no prazo de noventa dias a partir da notificação, se manifeste a respeito de seu interesse na preservação da outorga.**

39. Aliás, essa foi claramente a interpretação adotada pelo Poder Executivo ao regulamentar o referido dispositivo legal, conforme se verifica do § 1º do art. 112 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

§ 1º As pessoas jurídicas que não apresentarem requerimento de renovação no prazo a que se refere o caput serão notificadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações para que se manifestem sobre o interesse na renovação no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

§ 2º Encerrado o prazo da concessão ou da permissão sem que tenha havido decisão sobre o requerimento de renovação, o serviço poderá ser mantido em funcionamento em caráter precário, exceto na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no caput e § 1º.

§ 3º A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, nas hipóteses em que a concessionária ou permissionária tiver optado pelo pagamento parcelado.

40. Consoante se depreende do § 2º do art. 112 do RSR, **enquanto se aguarda o término desse prazo, o serviço pode continuar sendo prestado de forma precária**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972. **Caso o interessado apresente pleito de renovação no prazo de noventa dias a partir de sua notificação, o pedido deverá ser devidamente processado e, enquanto não concluído o procedimento, seja pela celebração do correspondente termo aditivo ou pela confirmação da decisão de perempção pelo Congresso Nacional, o serviço poderá continuar sendo prestado em caráter precário**, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, e do § 2º do art. 112 do RSR.

41. Por outro lado, **se o outorgado não apresentar pedido de renovação no prazo previsto no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, deve-se considerar que houve manifestação tácita de desinteresse na continuidade da outorga. Nesse caso, ocorreria a extinção automática da outorga por decurso de prazo.**

[...]

46. Em conclusão, notificada para manifestar interesse na renovação da outorga nos termos do § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a entidade pode se manifestar pela ausência de interesse ou não apresentar qualquer resposta no prazo legal, o que conduz à extinção da outorga por decurso de prazo. Nesse caso, seria suficiente a edição de portaria ministerial para declarar o fato, que deve ser comunicada ao Congresso Nacional, mas que independente de confirmação seja pelo Congresso Nacional ou pelo Poder Judiciário. (

[...] (g.n)

18. Desta feita, entende-se que, conforme posicionamento da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, mediante o Parecer nº 00102/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd72/2024-84 / pg. 5>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

passou a deter legítima condição de procedibilidade.

19. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 11872006). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

20. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

21. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando que os quadros societário e diretivo coadunam com os últimos que foram homologados por este Ministério das Comunicações (SEI 11872006).

22. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 13 de setembro de 2024 (SEI 11872271 - Págs. 1-4).

23. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em duas outorgas, na localidade de Araguari/MG, e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão. Por sua vez, os sócios administradores Rosanilde Antunes de Macedo Ferreira e Felipe Matheus Reis de Macedo não compõem o quadro de outra pessoa jurídica executante do serviço de radiodifusão.

24. No tocante à exploração do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, em outorgas, no município de Araguari/MG pela pessoa jurídica ora interessada e seus sócios, entende-se



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd72>

Nota Técnica 16046 (19/8/2277)

SEI 55195.019442/2024-84 / pg. 6

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

que, por uma delas se tratar de concessão oriunda do processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, tendo em vista se tratar de excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013.

25. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 11783140 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 11785797).

26. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 11872006).

27. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 11872260 - Pág. 1).

28. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

29. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

- a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)
- c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

- a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

30. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.



expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

32. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 26 de maio de 2023, com validade até 2 de setembro de 2031 (SEI 11783140 - Págs. 1 e 5).

33. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 13 de setembro de 2024 (SEI 11872271 - Pág. 5). Logo, não há débitos vencidos, decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 11872271 - Págs. 7-16). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

34. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Araguari/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 11872517).**

CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

36. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

37. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

38. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, **dação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.**



À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edineia Pereira da Costa, Chefe da Unidade Regional de Rio de Janeiro**, em 19/09/2024, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 19/09/2024, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 19/09/2024, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 20/09/2024, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11872277** e o código CRC **76A987D8**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Portaria (SEI 11872281)
- Minuta de Exposição de Motivos (SEI 11872284)

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

Documento nº 11872277



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Nota Técnica 10040 (11872277)

SEI 53115.019442/2024-84 / pg. 10

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 16 de outubro de 2024.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada à RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA. (CNPJ nº 16.822.561/0001-06), nos termos da Portaria nº 155, datada em 28 de agosto de 1981, publicada em 2 de setembro de 1981, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Araguari, estado de Minas Gerais.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 753 2024 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 16/10/2024, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6168578** e o código CRC **EF847B0C** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 16 de outubro de 2024.

Referência: Exposição de Motivos nº 753/2024 - MCOM.

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

CAMILA MACHADO PIRES
Assessora Técnica SSGI/SE/CC/PR



Documento assinado eletronicamente por **Camila Machado Pires, Coordenador(a)**, em 16/10/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6169634** e o código CRC **49445988** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 1041/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53115.019442/2024-84.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00753/2024 MCOM, de 10 de Outubro de 2024, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Araguari/MG.

- Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00753/2024 MCOM (6167925), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.019442/2024-84, acompanhado da [Portaria MCOM nº 14.603, de 23 de setembro de 2024](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 2 de setembro de 2021, no município de Araguari, Minas Gerais, sem direito à exclusividade, para a empresa RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 16.822.561/0001-06, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[1], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
- Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
- No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[3], de 05/10/2023 (6167913), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 16046/2024/SEI-MCOM, de 20/09/2024 (6168574), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM) que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 34, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial de 19/09/2024 (6167914), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
- Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[4]; e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[5], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
- Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	16.822.561/0001-06
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ROSANILDE ANTUNES DE MACEDO FERREIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	FELIPE MATHEUS REIS DE MACEDO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 29/10/2024 às 15:53 (data e hora de Brasília).

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. § 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias cas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica da se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

[4] O **SIACCO** é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O **MOSAICO** é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 13/03/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 13/03/2025, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 13/03/2025, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6195751** e o código CRC **15CA0498** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.019442/2024-84

SEI nº 6195751

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53115.019442/2024-84

Nota SAJ - Radiodifusão nº 57 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de radio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	53115.019442/2024-84

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53115.019442/2024-84, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM) [1]**, pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **RÁDIO CACIQUE DE ARAGUARI LTDA** CNPJ nº 16.822.561/0001-06, na localidade de **Araguari/MG**.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Tal outorga passou a ter efeitos a partir do ano de 1981, se estendendo até 1991. Conforme descrito na **NOTA TÉCNICA Nº 16046/2024/SEI-MCOM** (doc SEI nº6168574), a entidade apresentou pedido de renovação em 25 de junho de 2002, concernente aos decênios de 1991-2001 e 2001-2011, posteriormente, outro pedido de renovação foi apresentado para o período de 2011-2021, no entanto, ambos os períodos se esgotaram antes que houvesse decisão quanto à possibilidade de renovação. Desse modo, a emissora continua em operação de forma precária enquanto aguarda uma decisão definitiva sobre o processo de renovação, como permite o art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.785/1972. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
- Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

- O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
- Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do art. 1º da Lei nº 200/1967.



Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (1991-2001, 2001-2011, 2011-2021), a Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 16046/2024/SEI-MCOM – doc. SEI nº 168574) que “os processos foram alvo de diversas análises, porém, os respectivos decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga”.

7. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em “caráter precário”, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).

8. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 19/10/2023 (doc. SEI nº 6526806), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

“45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.”

9. Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a “perda do objeto do respectivo pedido de renovação”. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.

10. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

11. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.

12. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao Fistel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.

13. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.

14. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[2] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.

15. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, “o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988”^[3]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.

16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[4].

III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 53115.019442/2024-84, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

GABRIELA FERREIRA GOMES

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

MARIA HELENA ROCHA MARTINS

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES

Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)

[1] A “**Frequência Modulada (FM)**” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.

[2] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[3] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.
No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[4] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Ferreira Gomes, Estagiário(a)**, em 28/03/2025, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins, Estagiário(a)**, em 28/03/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 28/03/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/03/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 28/03/2025, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6356803** e o código CRC **7EE320E6** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53115.019442/2024-84

SEI nº 6356803



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



1

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADO: Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000159/2023-12. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - (SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno nº 42345/2023/MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica deste Ministério encaminha a esta Consultoria Jurídica subsídios para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. Inicialmente, é oportuno registrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do DESPACHO n. 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, solicitou informações à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

1. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) encaminha quantidade expressiva de Processos Administrativos a esta Consultoria, cujo teor versa sobre a análise jurídico-formal relacionada à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora.

2. Diante da similitude dos casos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, é necessário consultar sobre o volume de processos administrativos sobre o assunto que podem ser enviados a esta Consultoria Jurídica.

3. A obtenção de informação atualizada sobre o quantitativo expressivo de processos a respeito à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora permitirá que esta Consultoria Jurídica avalie a necessidade da edição de PARECER REFERENCIAL sobre o assunto.

4. Convém informar que a Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos nos seguintes termos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

5. Portanto, a elaboração de manifestações jurídicas referenciais se destina a casos em que haja grande volume de processos que envolvam questões jurídicas idênticas em que a atividade jurídica se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir de simples conferência de documentos. Esse tipo de manifestação jurídica tem por objetivo dar maior agilidade aos serviços administrativos, além de permitir que os membros da Advocacia-Geral da União se dediquem em maior medida a questões de natureza mais complexa.

6. Nos termos do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2023, a emissão de manifestações jurídicas referenciais demanda a demonstração da existência de elevado volume de processos sobre a matéria e que a análise individualizada impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

7. A análise de processos administrativos que tratem da renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora se enquadra num dos requisitos necessários para a elaboração de manifestação jurídica referencial, pois envolve a verificação do atendimento de exigências legais mediante a simples conferência de documentos, notadamente quando existe apenas uma entidade interessada na execução do serviço.

8. Deste modo, é importante que a SECOE preste os esclarecimentos necessários sobre o quantitativo de processos administrativos relacionados à renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão sonora, assim como se a emissão de parecer referencial sobre o assunto pode proporcionar maior celeridade na análise conclusiva da matéria. 9. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis. Após o atendimento da referida solicitação, os autos devem retornar a esta Consultoria Jurídica para apreciação do assunto.

3. Em resposta à solicitação encaminhada por esta Consultoria Jurídica, a SECOE, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, apresentou os seguintes esclarecimentos sobre os processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) (Proc. Administrativo nº 00738.000159/2023-12 - SUPER):

(...)

4. Inicialmente, deve-se destacar que o mencionado Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU fez alusão somente aos processos de renovação de outorga de radiodifusão sonora (Rádio), de modo que esta manifestação se restringe àquela tipologia de processo administrativo.

5. Como é sabido, os prazos das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão sonora podem ser renovados pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

6. De acordo com o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, a renovação de outorga constitui direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento de alguns requisitos. Vale dizer, a análise dos processos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão leva em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos; observância aos limites de outorgas tanto pelas concessionárias ou permissionárias quanto pelos seus respectivos sócios e dirigentes; bem como a regularidade fiscal, trabalhista, técnica da estação de radiodifusão e do quadro societário e diretivo das pessoas jurídicas.

7. Em suma, os parâmetros de análise e o respectivo fluxo processual encontram-se delimitados pela Constituição Federal, pela citada Lei nº 4.117/1962, pela Lei nº 5.785/1972, pelo Decreto-Lei nº 236/1967, pelo Decreto nº 52.795/1963 e pela Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023. Trata-se, pois, de procedimento administrativo que possui considerável regulamentação do Poder Público, por normativos de diferente grau hierárquico, o que demanda atenção na interpretação dos comandos legais durante a análise dos processos.

8. Não se pode esquecer, ademais, que, durante o exame dos pedidos de renovação das concessões e permissões dos serviços de radiodifusão, leva-se em consideração também as manifestações provenientes da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

9. Segundo o art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, com redação dada pela Lei nº 13.424/2017, as pessoas jurídicas interessadas na renovação das respectivas concessões e permissões dos serviços de radiodifusão deverão apresentar requerimento perante o Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, sendo permitida a execução do serviço em caráter precário, caso expire o prazo da outorga sem decisão sobre o pedido de renovação, a saber:

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

10. Portanto, durante a análise dos requerimentos administrativos de renovação de outorga, busca-se identificar se os prazos legais previstos à época da protocolização do pedido foram devidamente observados pelas pessoas jurídicas interessadas na renovação (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972).

11. Ocorre que há situações excepcionais que fogem à regra geral, como os diferentes casos em que o respectivo pedido de renovação fora apresentado após o encerramento do prazo legal e aqueles em que há sobreposição de períodos de outorga, com manifestação de interesse na renovação da outorga somente no período de outorga mais atual. Além disso, há ainda os casos em que não foi encontrado o correspondente extrato do contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes, o que dificulta a contagem do prazo da outorga (10 anos para Rádio e 15 anos para TV) e a aferição do prazo para requerer a renovação (12 meses).

12. Em outras palavras, as situações não alcançadas pelo art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.785/1972, que é a regra geral, exige uma análise mais cuidadosa das circunstâncias envolvidas, com forma de identificar a presença de elementos que autorizam a aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022, que tratam de regras excepcionais que autorizam, em tese, o conhecimento de pedido de renovação protocolados de forma extemporânea. Veja-se a dicção dos textos legais citados:



Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

Art. 3º As concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão que se encontrem com suas outorgas vencidas, e que não tenham solicitado a renovação da respectiva outorga até a data de publicação da lei resultante da conversão da [Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021](#), terão o prazo de 90 (noventa) dias para que se manifestem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço.

13. Os limites de outorga e os demais elementos correlacionados também fazem parte da análise dos processos de renovação de outorga, sendo aferidos mediante pesquisa ao Sistema de Acompanhamento e Controle Societário – SIACCO, no qual constam os registros de outorga por pessoa natural e por pessoa jurídica. O extrato do SIACCO é analisado à luz do que se encontra no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, no art. 38, alínea "g", da Lei nº 4.117/1962, no art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 236/1967

Art 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o país, dentro dos seguintes limites:

1) Estações radiodifusoras de som:

a - Locais:

Ondas médias - 4

Frequência modulada - 6

b - Regionais:

Ondas médias - 3

Ondas tropicais - 3

sendo no máximo 2 por Estados

c - Nacionais:

Ondas médias - 2

Ondas curtas - 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem - 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º - Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º - Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º - Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviços de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas dessas empresas, que não atendem às limitações estipuladas neste artigo, deverão a êle ir-se adaptando, na razão de vinte e cinco por cento (25%) do excesso ao ano, a contar de um ano da data da publicação desta lei. ([Redação dada pela Lei nº 5.397, de 1968](#))

§ 5º - Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

Lei nº 4.117/1962

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

[...]

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade.

Regulamento dos Serviços de Radiodifusão

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

[...]

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.

Decreto nº 8.139/2013

Art. 3º O deferimento do requerimento a que se refere o § 1º do art. 2º ficará condicionado à comprovação de:

[...]

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º do art. 2º, a entidade e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo ficarão submetidas ao limite de duas outorgas de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade objeto da adaptação, sem prejuízo da aplicação do limite previsto no [art. 14, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#), sobre suas outorgas de serviços de radiodifusão em outras localidades.

14. De modo geral, a documentação necessária para instruir o processo de renovação de outorga se encontra prevista no art. 113 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 10.775/2021, a saber:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de



habilitação:

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V - prova de inscrição no CNPJ;

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e

XI - declaração de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as [alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#).

15. Ademais, os processos de renovação de outorga são instruídos com os documentos que demonstram o atendimento ao que consta no art. 222, § 1º, da Constituição Federal, no art. 5º, § 1º, da Lei 12.485/2011, no art. 112, § 3º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, bem como no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023.

16. Com efeito, essa documentação se refere aos comprovantes de nacionalidade daqueles que figuram no corpo societário e diretivo das concessionárias ou permissionárias dos serviços de radiodifusão; à declaração firmada pelo representante legal asseverando que inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485/2011; à certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel e ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL; bem como à licença para funcionamento da estação de radiodifusão.

17. Explicitadas, portanto, as nuances envolvidas durante a análise dos processos de renovação de outorga, passe-se a responder os questionamentos consubstanciados no item 8 do referido Despacho nº 01601/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

18. Em relação ao estoque processual, há aproximadamente 4.130 processos de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial em tramitação nesta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. A edição de parecer referencial pode representar maior celeridade processual, por dispensar a análise individualizada de processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora de caráter comercial pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações e, ao mesmo tempo, reduzir uma instância de deliberação daqueles feitos.

19. Por outro lado, o grau de detalhamento e complexidade exigido pela legislação de radiodifusão por ocasião do exame dos processos de renovação de outorga recomenda que eventual edição de parecer referencial explicita, na medida do possível, os casos excepcionais que porventura demandará análise individualizada da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações. A título exemplificativo, segue relação de situações peculiares que podem acontecer durante a análise desses processos, como forma de contribuir com o exame a ser levado a efeito pela unidade consultiva:

- a) as hipóteses de aplicação do art. 2º e art. 3º da mencionada Lei nº 13.424/2017, com redação dada pela Lei nº 14.351/2022 quando envolver requerimentos apresentados após o encerramento do prazo legal;
- b) as situações envolvidas na protocolização de requerimento de renovação antes do prazo previsto na legislação;
- c) os casos excepcionais de aferição de limites quando o extrato do SIACCO revelar a presença de outorgas *aperfeiçoadas* e não *aperfeiçoadas* em quantidade acima do permitido;
- d) os casos em que se constatar a presença de pessoas falecidas ou menores no quadro societário das pessoas jurídicas interessadas na renovação ou de registro de penhora ou bloqueio de cotas na certidão simplificada;
- e) as situações envolvidas na sobreposição de 1 (um) ou mais períodos de outorga sem renovação aprovada pelo Congresso Nacional, conforme preconizado no art. 223, § 3º, da Constituição Federal;
- f) os casos em que se constatar, durante a análise da renovação da outorga, a existência de processo administrativo de apuração de infração que tenha resultado ou que possa resultar na aplicação da penalidade de cassação da outorga; e
- g) os casos em que houver o indeferimento do pedido de renovação de outorga;

20. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica se manifesta pela devolução dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para continuidade de sua análise.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica objetiva tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial). Portanto, a

não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e zens, assim como as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária ou com fins

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



exclusivamente educativos.

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, já que os processos deixam de contar, necessariamente, com a análise individualizada de cada demanda, ficando a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.

10. Ademais, o instituto contribui para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, ou seja, idênticas e recorrentes, frequentemente submetidos à análise jurídica. Assim, entende-se que a MJR representa uma forma de tornar mais eficiente o trabalho dentro do órgão de assessoramento jurídico e da área técnica, além de estar pautado nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa.

11. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art.37, *caput*, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada.

12. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma.” (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

13. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida ; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

14. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

15. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a quatro mil processos, além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto (vide item 3 deste PARECER REFERENCIAL), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

16. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SECOE.

17. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

18. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão interessado. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

19. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

20. No que se refere aos itens 11 e 12 da NOTA TÉCNICA Nº 14462/2023/SEI-MCOM, convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consulta Jurídica, se houver dúvida jurídica sobre o assunto.

21. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

22. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

23. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

24. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

25. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas ado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

26. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os dozes meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação necessária (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo.

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

Regra de tempestividade	Base legal
(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.
(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga.	Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

<p>(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.</p>	<p>Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022.</p>
<p>(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24.ago.2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022).</p>	<p>Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022.</p>

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71). Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

39. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: i) estações radiodifusoras de som: a) locais: quatro de ondas médias e seis de frequência modulada; b) Regionais: três de ondas médias e três de ondas tropicais, sendo no máximo duas por estado; c) nacionais: duas de ondas médias e duas de ondas curtas. Excepcionalmente, a pessoa jurídica pode ter outorgas do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, quando for a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do RSR).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Além disso, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente¹¹¹.

46. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

47. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, caput, da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, "a" do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
Prova de regularidade do recolhimento dos tributos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

48. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos (vide item 9 da listagem acima), tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

49. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

50. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

51. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

52. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE PORTARIA MINISTERIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL)

53. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

54. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. É necessária a publicação da portaria de autorização no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia.

55. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial):

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxx/xxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [**xx.xxx.xxx/xxx-xx**], número de inscrição no FISTEL nº [**xxxxxxxx-xx**], a partir de [**xxxxxx**], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [**em frequência modulada/ondas**



médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

56. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga

57. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

III – CONCLUSÃO

58. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE): i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), cuja a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento; ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga; iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica; iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica; v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica; vi) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, editar a portaria que renove a outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial); vii) o conteúdo da minuta de portaria ministerial a ser editada na renovação de outorga deve seguir o modelo acima apresentado (vide item 55 deste PARECER REERENCIAL); viii) após a edição da portaria ministerial de renovação de outorga, os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de exposição de motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

59. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

60. A Coordenação de Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações: i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU; ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

61. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 05 de outubro de 2023.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o ecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

Notas

1. [^]Vale lembrar que esta Consultoria Jurídica, por meio do *PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP n° 01250.002830/2019-19)*, manifestou-se no sentido de que o conhecimento do último pedido de renovação de outorga também engloba os períodos anteriores.



Documento assinado eletronicamente por JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1301131654 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOÃO PAULO SANTOS BORBA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 02149/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. Rádio comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata dos requisitos para o deferimento de requerimentos de renovação de outorga para a prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial.
3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 19 de outubro de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1314323157 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-10-2023 16:46. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 14.603, de 23 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2024, que renova, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cacique de Araguari Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 616, de 22 de maio de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 14.603, de 23 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2024, que renova, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cacique de Araguari Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 23/05/2025, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 23/05/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6716916** e o código CRC **A6AB5B9B** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c

MENSAGEM Nº 616

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 14.603, de 23 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2024, que renova, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cacique de Araguari Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 22 de maio de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6717729) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 23/05/2025, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6718373** e o código CRC **FAA5340C** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 728/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 14.603, de 23 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2024, que renova, a partir de 2 de setembro de 2021, a permissão outorgada anteriormente conferida à Rádio Cacique de Araguari Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Araguari, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 23/05/2025, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6719578** e o código CRC **6647B7F1** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53115.019442/2024-84

SEI nº 6719578

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c>

e9f4de8d-35a5-49f8-9d9b-28640629cd7c